

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: ANÁLISE TEÓRICA, LEGAL E
ECONÔMICA

CURITIBA

2022

PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: ANÁLISE TEÓRICA, LEGAL E
ECONÔMICA

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado, na Pós-Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Titular Doutora Marcia Carla Pereira Ribeiro.

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Costa, Pedro Henrique Carvalho da
Sociedade limitada unipessoal: análise teórica, legal e econômica / Pedro Henrique Carvalho da Costa. – Curitiba, 2022.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Marcia Carla Pereira Ribeiro.

1. Direito societário. 2. Sociedades limitadas. 3. Direito e economia. 4. Pessoa jurídica. I. Ribeiro, Marcia Carla Pereira. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

ATA Nº196

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE MESTRE EM DIREITO**

No dia vinte e tres de março de dois mil e vinte e dois às 14:00 horas, na sala 317, Universidade Federal do Paraná - Prédio Histórico, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA**, intitulada: **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: ANÁLISE TEÓRICA, LEGAL E ECONÔMICA**, sob orientação da Profa. Dra. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO), EDSON ISFER (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 23 de Março de 2022.

Assinatura Eletrônica

24/03/2022 09:55:03.0

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

24/03/2022 15:14:48.0

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica

24/03/2022 09:48:45.0

EDSON ISFER
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA** intitulada: **SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal: ANÁLISE TEÓRICA, LEGAL E ECONÔMICA**, sob orientação da Profa. Dra. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 23 de Março de 2022.

Assinatura Eletrônica

24/03/2022 09:55:03.0

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

24/03/2022 15:14:48.0

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPCAO ALVES

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica

24/03/2022 09:48:45.0

EDSON ISFER

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Praça Santos Andrade, 50 - CURITIBA - Paraná - Brasil
CEP 80020300 - Tel: (41) 3310-2739 - E-mail: ppgdufpr@gmail.com

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 167961

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp>
e insira o código 167961

AGRADECIMENTOS

Chegar ao final de dois anos de mestrado, em uma instituição tão tradicional quanto a presente, em anos tão conturbados como foram os últimos dois, impõe um momento de reflexão, sobre todas as pessoas que foram importantes para que eu conseguisse finalizar esse projeto de vida.

Gostaria de agradecer, primeiramente, a minha orientadora, Professora Doutora Titular Marcia Carla Pereira Ribeiro, pela orientação precisa e impecável, que data desde 2017, bem como por todas as oportunidades que me propiciou. Não seria capaz de ter realizado esse trabalho sem seu apoio incansável.

Agradeço igualmente os Professores Edson Isfer e Alexandre Ferreira de Assumpção Alves pelos comentários realizados na defesa, por enriquecerem este trabalho e trazerem questionamentos e modificações relevantes.

Agradeço a meus pais, Laura e Clóvis, bem como a meu padrasto, Laércio, e minha madrastra, Ieri, pelo carinho incondicional e pelo incentivo a sempre buscar mais conhecimento, além de todo o suporte material que foi essencial para que pudesse pesquisar de forma adequada. Meu amor por vocês é igualmente incondicional.

Agradeço ao corpo docente da Universidade Federal do Paraná, por todas as aulas excepcionais que tive, tanto na condição de aluno de pós-graduação como de monitor de graduação, sempre instigantes e que contribuíram de forma sensível para os resultados desta dissertação. Aos professores Edson Isfer, Ricardo Marcelo Fonseca, Rodrigo Xavier Leonardo, Paulo Nalin, Sergio Said Staut Jr., Ilton Norberto Robl Filho, Fabricio Ricardo de Limas Tomio e Dennis Almanza José Torres, e à professora Angela Couto Machado Fonseca – aos mestres, com carinho. A Universidade Federal do Paraná será sempre minha *alma mater* e espero que essa dissertação possa contribuir com a grandeza dessa instituição.

Um agradecimento especial aos Professores Emerson Luís Dal Pozzo e Giovani Ribeiro Rodrigues Alves, mentores e amigos, que estiveram presentes em minha formação acadêmica desde a graduação e com quem pude tirar dúvidas e aprimorar meus conhecimentos sobre o direito empresarial. Não estaria onde estou hoje sem o apoio de vocês.

Agradeço a meus amigos e minhas amigas que contribuíram diretamente para o desenvolvimento desta dissertação, seja compartilhando suas experiências, com momentos de descontração, dividindo a mesma sala de aula ou dando dicas sobre

como proceder com pesquisa ou escrita. Marina Bonatto, Marina Amari, Marcus Paulo Röder e Leonardo Cabral, obrigado pela parceria durante esses anos e por compartilharem essa jornada intensa do mestrado comigo.

A meus colegas e amigos do Centro de Estudos da Pós-Graduação em Direito, CEJUR, na pessoa do meu eterno presidente e grande amigo, Rick Daniel Pianaro, por terem me mostrado como é possível colaborar com a pós-graduação de forma significativa, dando voz para os estudantes e tornando esse espaço mais democrático.

Agradeço a meus amigos de infância, Carlos, Coniã, Daniel, Luccas, Rodrigo Serci, Rodrigo Seratiuk, pela amizade duradoura e que não diminuiu no decorrer dessas décadas, mesmo cada um indo para seu próprio caminho. Sem vocês, a vida não teria a mesma graça. Agradeço igualmente a minha amiga Carolina, uma das acadêmicas que mais admiro, pela década de companheirismo e de experiências que compartilhamos.

Agradeço a todos os amigos e amigas que fiz durante os anos de faculdade, que ajudaram a tornar aqueles anos mais leves e divertidos, além de termos nos tornados profissionais juntos, compartilhando experiências e crescendo juntos. Douglas Fujioka, Giovanna Fantin, Izabela Moriggi, Leonardo Catto, Lucas Barbosa, Luisa Korn, Luiza Schlichting, Maria Izabel Feltrin, Matheus Gugelmin, Murilo Taborda Ribas, Pedro Franco, Pedro Penz, Rafael Polla, Rafael Stremel, Thalita Bastos, Thalita Egito, Vitor Beux, obrigado por serem meu porto seguro e por todo o apoio que vocês me dão. Ainda, agradeço a minha amiga Caroline Paglia Nadal pela revisão e auxílio na formatação da dissertação.

Agradeço, por fim, a meu avô Flávio (*in memoriam*), o homem mais gentil e doce que eu já conheci, e que estaria muito orgulhoso de mim se estivesse conosco ainda. Todo meu esforço é por você.

RESUMO

A presente dissertação analisará a sociedade limitada unipessoal, introduzida pela Lei n. 13.874/2019, no Direito brasileiro. Para tanto, inicia-se com uma introdução aos principais conceitos da análise econômica do direito, metodologia que será seguida para auxiliar a interpretação das normas do direito societário. Antes de se chegar ao tema principal, percorrer-se-á o caminho teórico da limitação de responsabilidade do empresário no direito societário, conceituando-se, primeiramente, o que é responsabilidade para o Direito para, então, se verificar as vantagens e desvantagens de um sistema de responsabilidade limitada no direito societário. As diferentes formas para a proteção do patrimônio do empresário individual, concebidas no decorrer do último século e meio, serão abordadas, com o objetivo de se chegar ao tema das sociedades unipessoais, além de se analisar como o tema foi abordado no direito comparado e, posteriormente, no Brasil. A limitada unipessoal brasileira será então abordada, verificando-se sua constitucionalidade, a adaptação das normas do Código Civil ao modelo unipessoal, como o interesse social se manifesta nela e formas para o controle do mau uso da unipessoalidade societária pelo sócio, inclusive com análise de decisões recentes de Tribunais de Justiça sobre a desconsideração da personalidade jurídica, bem como realizar-se-ão análises e apontamentos com base na análise econômica do direito. Por fim, a inserção da sociedade unipessoal na teoria da personalidade jurídica será abordada, com uma retomada das principais teorias para justificar pessoas jurídicas desde o século XIX, com especial destaque para a doutrina de J. Lamartine Corrêa de Oliveira, para se chegar à conclusão de que sociedades unipessoais não são uma incongruência com a noção de pessoa jurídica, servindo a personalidade jurídica a funções socioeconômica relevantes em uma economia de mercado. Para se chegar às conclusões pretendidas, utilizou-se precipuamente a metodologia dedutiva, mediante revisão bibliográfica de autores do direito privado, bem como da análise econômica do direito, além de se valer da pesquisa de jurisprudência nacional e de dados registrais de algumas Juntas Comerciais e do Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Palavras-chave: 1. Direito Societário; 2. Sociedade Limitada Unipessoal; 3. Análise Econômica do Direito; 4. Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

This dissertation analyses the single member limited liability company, introduced by Federal Statute n. 13.874/2019, in Brazilian Law. For this purpose, it begins with an introduction to the main concepts of Law and Economics, a methodology that will be used to help with the interpretation of Corporate Law's norms. Before the main topic is addressed, the theoretical road of limited liability of the sole entrepreneur will be discussed, firstly with the notion of liability for Law so, afterwards, the advantages and disadvantages of a limited liability system on Corporate Law are exposed. The different forms of limiting the sole entrepreneur's liability, conceived in the last and a half century, will be covered, with the objective to arrive at single member companies, alongside an analysis of Comparative Law and how this subject was treated in Brazil. The Brazilian single member limited liability company will then be debated, including its constitutionality, adaptation of the provisions of the Civil Code to the single member model, how corporate interest manifests on it and ways of controlling its unlawful use, which will include an analysis of recent awards from Courts of Justice, as well as appointments based on Law and Economics. Finally, how the single member company fits into the theory of legal entities will be dealt with, with a mention of the main theories since the Nineteenth Century and highlighting the doctrine of J. Lamartine Corrêa de Oliveira, in order to reach the conclusion that single member companies are not incompatible with the idea of legal entity, with the legal personality performing important socioeconomic function in a market economy. To reach the intended conclusions, the deductive methodology was mainly used, through bibliographical revision of scholars from Private Law, as well as from Law and Economics and the use of Case Law and data from the Board of Trade and the Department of Corporate Registry and Integration.

Keywords: 1. Corporate Law; 2. Single Member Limited Liability Company; 3. Law and Economics; 4. Legal Entity.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

AED	- Análise Econômica do Direito
CC	- Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002)
CC/16	- Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071/1916)
CCom	- Código Comercial (Lei n. 556/1850)
CDC	- Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.098/1990)
CF	- Constituição Federal de 1988
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943)
CPC	- Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)
CSC	- Código das Sociedades Comerciais de Portugal
D. 3.708	- Decreto n. 3.708/1919
Diretiva	- Diretiva 89/667 da Comunidade Econômica Europeia
DREI	- Departamento de Registro Empresarial e Integração
EIRELI	- Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (brasileira)
EIRL	- Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (português)
Estatuto da OAB	- Lei n. 8.906/1994.
LLE	- Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019)
LSA	- Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/1976)
MEI	- Microempreendedor Individual
MP 881	- Medida Provisória n. 881/2019
NEI	- Nova Economia Institucional
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
STF	- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	BREVE INTRODUÇÃO À METODOLOGIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....	18
2.1	<i>Noções gerais.....</i>	18
2.1.1	Eficiência.....	19
2.1.2	Custos de transação	22
2.1.3	Racionalidade limitada	24
2.1.4	Assimetria de informações	25
2.1.5	Externalidades	27
2.2	<i>Economia comportamental</i>	27
3	LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO	31
3.1	<i>Responsabilidade no direito empresarial.....</i>	31
3.1.1	Vantagens de um sistema de responsabilidade limitada	36
3.1.2	Desvantagens de um sistema de responsabilidade limitada.....	38
3.1.3	Responsabilidade limitada na balança	40
3.2	<i>Limitação da responsabilidade do empresário individual</i>	45
3.2.1	Patrimônios de afetação	47
3.2.2	Entidades não-societárias personificadas	50
3.2.3	Sociedades unipessoais	52
3.3	<i>A experiência no direito comparado</i>	55
3.3.1	União Europeia	55
3.3.2	América Latina	58
3.3.3	Conclusões parciais da experiência internacional.....	62
3.4	<i>Experiência brasileira</i>	63
3.4.1	Tentativas de projetos de lei	64
3.4.2	A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada brasileira	67
3.4.3	Demais sociedades unipessoais no direito brasileiro	71
4	A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL BRASILEIRA	78
4.1	<i>Breves comentários acerca da lei de liberdade econômica.....</i>	78
4.2	<i>Constitucionalidade da sociedade limitada unipessoal.....</i>	79
4.3	<i>Análise dos parágrafos do artigo 1.052 do CC e adaptação das demais normas do direito societário brasileiro.....</i>	82
4.3.1	Normas aplicáveis.....	84

4.3.2	Ato constitutivo.....	88
4.3.3	Nome empresarial.....	90
4.3.4	Capital social e responsabilidade por sua integralização.....	93
4.3.5	Decisões do sócio único, publicidade dos atos e contratação entre sócio único e sociedade.....	96
4.3.6	Administração.....	101
4.3.7	Redução da sociedade limitada pluripessoal à unipessoalidade.....	103
4.4	<i>Interesse social e conflito de interesses na limitada unipessoal.....</i>	105
4.5	<i>Mecanismos de controle de fraudes cometidas pelo sócio único.....</i>	109
4.5.1	Aplicação do artigo 1.080 do CC e nulidade das deliberações do sócio único.....	109
4.5.2	Desconsideração da personalidade jurídica.....	114
4.6	<i>Apontamentos de análise econômica do direito.....</i>	120
4.6.1	Custos envolvidos.....	120
4.6.2	Problemas de agência.....	124
4.6.3	Economia comportamental.....	126
4.7	<i>Análise dos dados das Juntas Comerciais do Paraná, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul e do DREI.....</i>	128

5 A SOCIEDADE UNIPESSOAL NA TEORIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

131

5.1	<i>Teorias da personalidade jurídica.....</i>	131
5.1.1	Teorias individualistas.....	132
5.1.2	Teorias da realidade.....	135
5.1.3	Teorias normativistas.....	137
5.2	<i>O posicionamento de Lamartine de Oliveira.....</i>	139
5.2.1	A teoria ontológico-institucionalista.....	139
5.2.2	A dupla crise da pessoa jurídica e sua relação com sociedades unipessoais.....	141
5.3	<i>Conciliando a teoria da personalidade jurídica com as sociedades unipessoais.....</i>	145
5.3.1	Tentativas iniciais.....	145
5.3.2	Contrapontos às críticas de Lamartine de Oliveira.....	146
5.3.3	Importância da personificação de sociedades unipessoais: funções socioeconômicas e autonomia patrimonial.....	149
5.3.4	Conciliação teórica: conceitos de organização e instituição.....	155

6 CONCLUSÕES.....162

7 REFERÊNCIAS.....169

1 INTRODUÇÃO

O direito empresarial, no decorrer dos séculos, foi sempre caracterizado por ser dinâmico e inovador, com muita influência dos usos e costumes mercantis, mais adeptos às mudanças sociais do que a legislação, que tende a estar atrás das inovações dos empresários.

Isso porque suas modificações acompanham as novas necessidades que surgem no decorrer dos anos, tornando determinados instrumentos jurídicos obsoletos e impondo a necessidade de alteração das regras e dos conceitos positivados frente às novas realidades dos empresários, que se modificam à medida que a tecnologia disposta é alterada.

O direito societário, entendido como parte ou desdobramento do direito empresarial, não está alheio à necessidade de modificação no decorrer dos séculos. Seja qual for considerada a origem das sociedades atuais (a *societas* romana ou a *comenda* medieval, debate que não será levantado nesta dissertação), fato é que o conceito de sociedade não é estanque no mundo jurídico, igualmente se adaptando às novas necessidades apresentadas pelos empresários.

Tradicionalmente, a sociedade é conceituada como uma união de duas ou mais pessoas em prol de um fim econômico comum, com o objetivo final da partilha dos resultados da atividade (atividade essa que, no nosso ordenamento jurídico, não é necessariamente empresária, mas sempre será econômica).

A concepção da sociedade como uma união de esforços para a consecução de um fim comum foi enraizada no direito societário durante séculos, com a tradicional justificativa para a existência de sociedades sendo justamente que é mais fácil se atingir aos objetivos pretendidos quando se atua em conjunto com outra pessoa.

Essa justificativa pode ter fundamentos históricos, especialmente em épocas em que os recursos disponíveis aos empresários eram mais limitados e, portanto, era mais valiosa a junção de esforços para se buscar um fim econômico. Mas a realidade socioeconômica atual é muito diferente de outrora, quando da gênese das sociedades.

O principal motivo que leva pessoas a constituírem sociedades é para atingir dois objetivos: a separação patrimonial, entre o que é da sociedade e o que é dos sócios, e a limitação de responsabilidade, para que os sócios não sejam convocados a responderem pelas dívidas sociais.

O fato de os sócios não mais responderem pelas obrigações da sociedade que fazem parte, o padrão nos dois tipos societários mais utilizados no Brasil, a sociedade limitada e a sociedade anônima, é indissociável do grande desenvolvimento econômico do último século. Não há outra vantagem que o direito societário seja capaz de oferecer tal qual a limitação de responsabilidade.

Ocorre que, durante quase toda a história do direito societário, para que uma pessoa recebesse o benefício da proteção patrimonial, era necessário se associar a, pelo menos, uma outra pessoa, para a criação de uma sociedade que tivesse essa vantagem para todos ou para, ao menos, alguns de seus membros.

Foi somente no século XIX que doutrinadores começaram a questionar isso, com manifestações no sentido de não haver motivos para que empresários que atuam sozinhos tivessem de arriscar todo seu patrimônio para uma atividade econômica, enquanto dois ou mais, associados, tinham seus bens protegidos.

O século XX, por sua vez, foi caracterizado por intensos debates doutrinários e até mesmo legislativos sobre a temática, sendo que somente na segunda metade do século que isso começou a se tornar realidade em Estados mundo a fora.

O Brasil não esteve por fora desse debate, com importantes obras sendo publicadas nas décadas de 1940 e 1950 sobre a limitação de responsabilidade do empresário individual, defendendo-a, inclusive com a propositura de um projeto de lei em 1947 que, contudo, foi arquivado à época.

Apenas em 2011 o Brasil viu, após grande parcela da Europa e da América Latina, a positivação de um instituto que permitisse ao empresário individual atuar no mercado com segurança de que seu patrimônio inteiro não estaria afetado. Nossa Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, porém, encontrou lenta adesão pelo empresariado.

Em 2019, a temática atingiu novos patamares, com a aprovação da Lei n. 13.874/2019, fruto da conversão da Medida Provisória n. 881/2019, que introduziu dois parágrafos ao artigo 1.052 do Código Civil, autorizando a constituição de sociedades limitadas por apenas uma pessoa, eliminando o requisito da pluralidade de sócios para esse tipo societário.

É nesse contexto que se insere esta dissertação. A sociedade limitada unipessoal foi inserida no Brasil sem maiores alterações legislativas, inclusive na definição de contrato de sociedade do artigo 1.052 do Código Civil. Faz-se imperativo um estudo dessa nova figura, para uma melhor compreensão de suas características

essenciais e suas normas aplicáveis, bem como um estudo aprofundado de como é possível, teoricamente, aceitar sociedades compostas por apenas um membro.

Para que esse trabalho seja completo, será realizado um constante diálogo com as ciências econômicas, mediante o uso da análise econômica do direito, metodologia útil para uma concepção dos institutos jurídicos calcada na realidade e preocupada com os efeitos reais que as normas causam.

Inicialmente, será realizada uma breve introdução à metodologia da análise econômica do direito, introduzindo alguns dos principais conceitos que serão utilizados no decorrer deste trabalho, tais como eficiência, custos de transação, racionalidade limitada, assimetria de informações e externalidades. Ainda, breves comentários sobre a economia comportamental e sua utilidade no estudo do direito societário serão formulados.

Na sequência, será analisado o percurso teórico da limitação de responsabilidade dos empresários individuais, compreendidos como os empresários, pessoas físicas, que atuam individualmente no mercado. Tradicionalmente despidos da proteção patrimonial que gozam os sócios de sociedades empresárias, foram concebidas diferentes teorias, no decorrer das décadas, para possibilitar a proteção do patrimônio dos empresários individuais.

Para que seja possível essa análise, será, inicialmente, retomado o conceito de responsabilidade no Direito, bem como sua aplicação no direito empresarial, para, então, se verificarem as vantagens e as desvantagens de um sistema de responsabilidade limitada no direito societário.

Verificado que as vantagens se sobressaem às desvantagens, as teorias para a proteção patrimonial do empresário individual, notadamente, o uso de patrimônios de afetação, a personificação de entes não-societários e a aceitação de sociedades unipessoais, serão detalhadas, com destaque para autores que defenderem cada uma das posições. A preferência pela forma societária unipessoal será defendida, inclusive com uma conceituação de sociedade em superação àquele conceito presente no Código Civil, suficiente para que sociedades unipessoais não sejam uma incongruência.

Esta dissertação recorrerá ao direito comparado para a análise pretendida, entendendo que o estudo de ordenamentos jurídicos alienígenas pode ajudar na compreensão de como outros Estados positivaram e regularam institutos similares aos do direito brasileiro, analisando-os para melhor compreender as regras de direito

interno.

Compreendida a experiência internacional e o que pode ser dela aproveitado para a melhor compreensão das normas brasileiras, a primeira forma de limitação da responsabilidade do empresário individual será estudada, qual seja, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, criada pela 12.441/2011, instituição que teve lenta penetração no mercado brasileiro, em que pese ser louvável sua positivação, e deixou de coexistir com a sociedade limitada unipessoal em 2021.

O capítulo será finalizado com uma breve análise de projetos de lei que buscaram introduzir a sociedade unipessoal no Brasil antes de 2019, com vantagens e desvantagens de cada um, bem como dos demais tipos de sociedades unipessoais existentes no Brasil, cada um com suas peculiaridades, as quais impedem seu uso por empresários individuais.

Na sequência, a sociedade limitada unipessoal, introduzida pela Lei n. 13.874/2019, será objeto de análise. Breves comentários serão tecidos sobre a lei em si, bem como a respeito da constitucionalidade dessa figura, fugindo do escopo desta dissertação uma análise completa da constitucionalidade de referida lei.

Superado esse ponto, adaptações das normas gerais do direito das sociedades ao modelo unipessoal serão estudadas, notadamente no que tange às normas aplicáveis à espécie, seu ato constitutivo, seu nome, o capital social e a necessidade de integralização, decisões do sócio único, publicidade dos atos decisórios, contratação entre a sociedade e o sócio único, administração e redução da sociedade pluripessoal à unipessoalidade.

A temática do interesse social, cara ao direito societário como um todo, será então analisada, contrapondo as tradicionais teorias, a institucionalista e a contratualista, bem como trazendo uma nova noção e conclusões a respeito do tema, inclusive sobre o instituto do conflito de interesses na sociedade unipessoal.

Uma das grandes preocupações de diversos doutrinadores durante os anos, no tema de sociedades unipessoais, era que as esferas de interesses do sócio único e da sociedade estivessem bem definidas e separadas, bem como que houvesse formas de controlar os atos do sócio único, mesmo que *a posteriori*. Analisar-se-ão formas concebidas pelo direito para o controle de eventuais usos indevidos da sociedade, em desconformidade com a lei.

Alguns apontamentos específicos da análise econômica do direito serão então feitos, especialmente relacionado aos custos envolvidos na constituição de

sociedades, sobre a teoria da agência e seus reflexos na sociedade unipessoal e com o uso da economia comportamental para o estudo da limitada unipessoal, com algumas teorizações.

O capítulo será finalizado com a análise dos dados de algumas Juntas Comerciais do Brasil, bem como de dados consolidados do país todo pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, com o objetivo de verificar a penetração da limitada unipessoal no mercado brasileiro.

O último capítulo servirá para responder a uma pergunta que pode ter surgido durante a leitura desta Introdução, qual seja, de como é possível conciliar a existência de sociedades unipessoais com a noção de pessoa jurídica.

Para que seja possível a conciliação teórica, inicialmente, apresentar-se-ão as principais teorias para justificar a atribuição de personalidade jurídica a entes não-humanos desde o século XIX, detalhando as teorias individualistas, realistas e normativistas, nomeando os principais autores de cada uma, bem como realizando críticas a cada um dos movimentos.

Um autor terá destaque especial neste trabalho. Lamartine de Oliveira, que foi professor da Universidade Federal do Paraná no século XX, foi influente nacionalmente por seu estudo da pessoa jurídica, tanto pelas críticas que realizou às teorias já existentes, quanto pela formulação de uma original. O autor também é conhecido por ter enunciado a chamada “dupla crise da pessoa jurídica”, que será analisada, inclusive com destaque para os comentários que o autor fez às sociedades unipessoais.

Apresentadas as teorias selecionadas, será realizada a harmonização teórica entre a teoria da personalidade jurídica e as sociedades unipessoais, indicando alguns caminhos teóricos percorridos durante século XX e rebatendo algumas das críticas formuladas por Lamartine de Oliveira, inclusive buscando as funções que a personalidade jurídica exercer no Direito atualmente.

Finalizar-se-á com os conceitos de organização e de instituição, devidamente contextualizados para o Brasil do século XXI, entendidos como adequados para a personificação de sociedades unipessoais, bem como com uma tentativa de conceituação teórica e original de personificação, para que não parem mais dúvidas a respeito da possibilidade teórica da existência de sociedades unipessoais.

Para se chegar às conclusões pretendidas, utilizou-se predominantemente o método dedutivo, mediante o recurso à revisão bibliográfica de autores especializados

do direito societário, do direito empresarial e do direito civil, tanto nacionais quanto internacionais. Igualmente, o recurso a autores da análise econômica do direito será constante, aderindo este trabalho a ela como método de estudo e interpretação do Direito.

Ainda, com o objetivo de melhor desenvolvimento da pesquisa, recorreu-se aos dados disponíveis, nos sites das Juntas Comerciais e do Departamento de Registro Empresarial e Integração, sobre o registro empresarial no Brasil, para se realizar uma análise comparativa dos dados dos anos de 2019, quando da introdução da limitada unipessoal no Brasil, até 2021, último ano com dados completos disponíveis. Foram selecionadas as Juntas Comerciais dos Estados do Paraná, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul para a análise de dados, todas de fácil acesso aos relatórios estatísticos registrares.

Por fim, utilizou-se a pesquisa de jurisprudência no ponto sobre desconconsideração da personalidade jurídica em sociedades limitadas unipessoais, para tentar verificar se há tendências perceptíveis nas decisões judiciais e se julgadores estão aplicando coerentemente as normas do direito societário à limitada unipessoal. As decisões foram obtidas mediante a busca dos termos “sociedade” e “unipessoal” nas buscas dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, sendo encontradas decisões relevantes no Paraná, em São Paulo e no Distrito Federal, as quais serão oportunamente analisadas.

2 BREVE INTRODUÇÃO À METODOLOGIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Considerando que esse trabalho realizará um diálogo constante com as ciências econômicas, mostra-se útil realizar uma breve introdução a respeito dos conceitos e da terminologia que será adotada no curso desta dissertação.

Serão abordados alguns dos temas fundamentais relacionados ao uso das ferramentas das ciências econômicas para o estudo do direito, para que este trabalho possa ser prospectivo, não apenas analítico, preocupado com os efeitos reais que os institutos jurídicos em análise possuem na prática empresarial.

2.1 *Noções gerais*

A ideia de se recorrer a conceitos econômicos para fundamentar e explicar o direito não é fenômeno recente, podendo ser traçado a filósofos modernos como Maquiavel, Hobbes e Locke¹. O movimento conhecido como análise econômica do direito (AED), que visa a estudar as possíveis intersecções entre direito e economia, por sua vez, pode ser remetido à década de 1950 como momento de seu surgimento².

De forma sucinta, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Junior definem a AED como “a aplicação da teoria econômica, em especial seu método, para o exame da formação, estruturação e impacto da aplicação das normas e instituições jurídicas”³.

Richard Posner comenta que, apesar do termo economia remeter os leitores a conceitos como inflação, desemprego e outros fenômenos macroeconômicos, a ciência econômica trata de aspectos mais amplos, sendo a ciência da escolha racional em um mundo de recursos escasso⁴.

Para aplicar a metodologia da ciência econômica para os diferentes ramos do direito, portanto, parte-se do pressuposto que seres humanos tomam decisões de forma racional, sendo possível verificar quais seriam as decisões passíveis de serem

¹ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2ª ed. São Paulo; Atlas, 2015, p. 8.

² Idem, p. 9.

³ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 67.

⁴ POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 3ª ed. New York: Wolters Kluwer, 1986, p. 3.

tomadas para que haja uma maximização do interesse dos agentes envolvidos.

O juseconomista, ao analisar um determinado problema, busca essencialmente responder dois questionamentos: (1) quais as consequências da aplicação de determinada norma jurídica, e (2) qual norma jurídica deve ser aplicada a uma determinada situação. O primeiro questionamento compõe a chamada AED positiva, que é ontológica, ao passo que a segunda é chamada de AED normativa, que é deontológica⁵.

Aqueles que aplicam a metodologia econômica para o estudo do direito consideram-no um sistema de incentivos, como um sistema de normas que oferece custos e benefícios para os sujeitos. Com base nestes incentivos, analise-se como serão os comportamentos das pessoas observadas⁶.

A título de exemplo, uma aplicação objetiva da AED: uma norma ambiental que determine a obrigação da redução de gases estufa por parte de empresas de grande porte, sob pena da aplicação de multas. Caso a multa prevista seja baixa para os padrões de determinada empresa, ela pode considerar mais vantajoso seguir com a emissão dos gases poluentes a reduzi-los, vez que a redução obrigatória implicaria a necessidade de alterações mais profundas em seu processo produtivo, algo que traria mais custos do que o simples pagamento da multa. Caso o valor da multa seja superior ao dispêndio que a empresa terá para se adequar à nova regra, será mais vantajoso para a empresa seguir a norma.

Alguns conceitos fundamentais para a AED são os de eficiência, de custos de transação, de racionalidade limitada, de assimetria de informação e externalidades.

2.1.1 Eficiência

Eficiência pode ser definida, de forma sucinta, como a economia dos recursos disponíveis para a realização de uma determinada tarefa⁷. Será o empresário

⁵ GICO JR., Ivo. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 20.

⁶ GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (coord.). **Direito e Economia no Brasil**: estudos sobre a análise econômica do direito. 3ª ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 18.

⁷ BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 30; COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6th edition.

eficiente, por exemplo, quando conseguir produzir a maior quantidade de seu produto com a menor quantidade de matéria prima.

Segundo Robert Cooter e Thomas Ulen, avaliar a eficiência de um instituto é relevante para se determinar se é útil sua manutenção no ordenamento jurídico, em especial se tratando de políticas públicas, nas quais nunca é desejável o desperdício de recursos⁸, mas também para o direito privado, como forma de buscar a redistribuição dos recursos disponíveis da melhor forma possível, evitando desperdícios ou situações não ótimas⁹.

No direito positivo, a eficiência está listada como um dos princípios que regem atuação da Administração Pública na Constituição Federal (CF)¹⁰. A ideia insculpida na CF está próxima da noção de economicidade, de que os serviços públicos devem ser prestados de forma simples, rápida e econômica, de forma a ser verificado um alto custo-benefício para o usuário desses serviços¹¹.

Para os adeptos da AED, a função do direito é “distribuir bens e estabelecer critérios para essa distribuição, sempre no intuito de conduzir ao maior índice de satisfação das necessidades sociais”¹².

Para se definir uma situação como eficiente, a AED toma como base, essencialmente, dois critérios: o de Pareto e o de Kaldor-Hicks.

Pelo critério de Pareto, uma situação será considerada eficiente caso nenhuma parte possa se beneficiar mais de uma troca sem que a outra seja prejudicada¹³. Um evento será considerado Pareto-eficiente caso haja equilíbrio entre

London: Person, 2012, p. 6; GONÇALVES, Oksandro. **Análise econômica do direito**. Curitiba: IESDE, 2020, p. 14; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. SONAGLI, Joseliane. A teoria de Coase e o papel do direito para a eficiência das relações empresariais. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 8, n. 1, jan.-jun. 2017, p. 23.

⁸ COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6th edition. London: Person, 2012, p. 4.

⁹ Idem, p. 7.

¹⁰ Artigo 37 da CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

¹¹ BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 32.

¹² RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 101.

¹³ TOMAZETTE, Marlon. A viabilidade da análise econômica do direito no Brasil. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, vol. 75, jul.-ago. 2007, p. 179; ZERBE JR, Richard O. **Economic Efficiency in Law and Economics**. Northampton: Edward Elgar, 2001, p. 3; GONÇALVES, Oksandro. **Análise econômica do direito**. Curitiba: IESDE, 2020, p. 18; MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 88; POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 3rd ed. New York: Wolters Kluwer,

a oferta e a demanda, não havendo excedente de nenhum dos dois. Caso haja, por exemplo, excesso de disponibilidade de um determinado bem por insuficiência de procura ou demanda maior do que a empresa é capaz de atender, a situação não será considerada eficiente¹⁴.

Problemas da aplicação do critério de Pareto para o direito incluem o fato de ele não abordar a justiça da alocação de recursos realizada. Conforme o exemplo trazido por Marcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Junior:

De acordo com Rodrigues, considerando a existência de dois quilos de comida para serem distribuídos entre duas pessoas famintas, se apenas uma ficar com toda a quantidade, poderá ser considerada uma situação de ótimo de Pareto, porque não haverá uma futura alocação de comida que possa privilegiar uma das pessoas sem prejudicar a outra. Para todos os efeitos, essa não é uma circunstância que poderá ser considerada desejável¹⁵.

Por conta da limitação do conceito paretiano, bem como da dificuldade de verificar uma situação real que seja Pareto-eficiente, Richard Posner afirma que, em nove de dez referências que economistas fazem para a eficiência, estarão utilizando o critério de Kaldor-Hicks¹⁶.

De forma resumida, uma situação pode ser considerada eficiente com base neste critério caso os vencedores de determinada relação possam compensar as perdas dos perdedores¹⁷. Não é necessário que haja uma compensação na realidade fática, apenas que seja possível. Isso pode levar a alocações de recursos que, embora sejam eficientes, não levem em consideração aspectos morais ou de justiça da troca¹⁸.

Por conta das dificuldades em precisamente definir o que é eficiência, é questionável que ela seja utilizada como critério fundamental para a tomada de decisões acerca do bem-estar social¹⁹. A AED, contudo, demonstra que eficiência e justiça não são conceitos contraditórios, permitindo uma compreensão conjunta dos

1986, p. 12; COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6th edition. London: Person, 2012, p. 14.

¹⁴ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 103.

¹⁵ Idem, p. 103.

¹⁶ POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 3rd ed. New York: Wolters Kluwer, 1986, p. 13;

¹⁷ Idem, ibidem.

¹⁸ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 104.

¹⁹ POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 3rd ed. New York: Wolters Kluwer, 1986, p. 13. FERES, Marcos Vinício Chein. Do princípio da eficiência econômica. **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**. São Paulo, v. 8, jan. 2001, p. 32.

institutos e demonstrando como um uso mais eficiente do direito pode levar a situações mais justas²⁰.

Se eficiência for tomada como uma melhor alocação dos recursos, de forma a trazer o adequado equilíbrio possível para uma determinada situação, ela se mostra como conceito útil ao estudo do direito, evitando lugares comuns, escolhas e decisões que não privilegiam a melhor alocação dos recursos envolvidos, os quais, conforme a economia ensina, são sempre limitados.

2.1.2 Custos de transação

A teoria econômica prevalente até a década de 1930 era a neoclássica, que tinha como base mercados idealizados, nos quais as transações ocorriam sem custos, sempre de acordo com a Lei da Oferta e da Demanda. Foi nesse contexto que Ronald Coase revolucionou a ciência econômica ao introduzir o conceito de custos de transação²¹.

Essa noção foi posteriormente detalhada no artigo *O Problema do Custo Social*, de 1960, no qual o autor questiona o paradigma então vigente, afirmando que, para se realizar transações dentro de mercados, as partes incorrerão em diversos custos antes de finalizarem a contratação, que incluem: descobrir com quem se quer contratar, as condições da contratação, a barganha para a formulação do contrato e se assegurar que o contrato será cumprido após ser firmado²².

Ele conclui que, para que uma transação seja concluída no mercado, é necessário que “o aumento no valor de produção por ela gerado for maior do que os custos incorridos para implementá-la”²³.

O conceito de custos de transação foi explorado pela Nova Economia Institucional (NEI), como forma de superar teorias consideradas insuficientes da economia neoclássica e tentar explicar melhor anomalias do mercado que eram

²⁰ MACKAAY, Ejan. ROUSSAEU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2ª ed. São Paulo; Atlas, 2015, p. 508.

²¹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius. Ronald Coase: o fim da caixa preta. In: KLEIN, Vinícius. BECUE, Sabrina Maria Fadel (orgs.). **Análise econômica do direito: principais autores e estudos de casos**. Curitiba: CRV, 2019, p. 357.

²² COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, vol. 3, issue 1, 2008, p. 12.

²³ Idem, p. 13.

anteriormente tratadas apenas como falhas de mercado²⁴. Eles podem ser compreendidos como o atrito nas transações: da mesma forma como a física oferece uma análise incompleta quando ele é desconsiderado, a economia precisa levar em conta tais custos para realizar uma análise mais acurada sobre as transações no mercado²⁵.

Com base nas conclusões de Ronald Coase no artigo mencionado, George Stigler formulou o chamado Teorema de Coase, que enuncia que, em um mundo de custos de transação zero, as partes sempre chegarão a um resultado eficiente, independentemente de como estão dispostos os direitos de propriedade²⁶. Trata-se, evidentemente, de situação hipotética, que necessitaria de racionalidade ilimitada das partes envolvidas e de informação perfeita²⁷.

Críticas feitas ao Teorema partem do pressuposto da existência de custos de transação no mundo real e que, portanto, ele seria irreal. Ocorre que, em sua enunciação, ele continua vigente e útil, especialmente para discussão na AED sobre a necessidade e a utilidade de promulgação de novas leis para se regular as relações privadas, em contraposição à autorregulação dos sujeitos.

A existência de custos de transação no mundo real é um dos motivos pelos quais empresários se organizam em firmas para produzir no mercado, vez que uma estrutura de governança serve para minimizá-los²⁸. Ao contratar empregados para o processo produtivo e hierarquizar sua produção, o empresário evita custos do mercado, como de descoberta dos preços adequados, negociação dos contratos e quanto a relações de longo prazo²⁹.

Para os fins deste trabalho, entender que há custos para transacionar no mercado pode ajudar na compreensão dos porquês da criação de sociedades para o exercício da empresa, como forma de os sócios minimizarem os dispêndios que terão

²⁴ WILLIAMSON, Oliver. **The Economic Institutions of Capitalism**. New York: Macmillan, 1985, p. 16.

²⁵ Idem, p. 19.

²⁶ KLEIN, Vinícius. Teorema de Coase. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 67.

²⁷ Idem, p. 68.

²⁸ WILLIAMSON, Oliver. **The Economic Institutions of Capitalism**. New York: Macmillan, 1985, p. 18.

²⁹ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 519.

para sua atividade, em comparação a atuarem sem uma estrutura que os auxiliem.

2.1.3 Racionalidade limitada

Durante muito tempo, a ciência econômica – e, conseqüentemente, a AED – trabalhou com a noção de que seres humanos sempre tomam decisões de forma completamente racional, sendo esta definida como aquela que ofereça melhor satisfação para as necessidades que os sujeitos encontram cotidianamente³⁰

Richard Posner afirma que a assunção de que seres humanos sempre tomam decisões racionais pode parecer estranha para aqueles com pouco contato com a economia, visto que, cotidianamente, pessoas tomam decisões não ótimas, que não se encaixariam naquilo que pode ser considerado racional. O autor afirma, contudo, que a teoria da decisão racional não deve ser vista como uma tentativa de descrever o comportamento humano, mas sim como uma abstração necessária para uma teoria científica³¹.

A teoria da decisão racional vai sofrer críticas mais profundas por Herbert Simon, que propõe o uso da noção de racionalidade limitada para definir como seres humanos agem, racionalidade esta que é limitada por fatores cognitivos dos agentes, como prazeres, preferências subjetivas, ideais, bem como pela assimetria de informação existente na relação³².

Essa visão era inovadora, vez que a teoria da decisão racional descartava pressupostos da subjetividade humana na tomada de decisões, mediante uma aproximação entre economia e matemática, esta última vista como capaz de explicar como sujeitos tomam decisões por meio de axiomas, como a estabilidade e continuidade nas preferências dos sujeitos³³.

³⁰ SIMON, Herbert. A Behavioral Model of Rational Choice. **The Quarterly Journal of Economics**, vol. 69, No. 1 (Feb., 1955), p. 99.

³¹ POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 3rd ed. New York: Wolters Kluwer, 1986, p. 15-16.

³² SIMON, Herbert. A Behavioral Model of Rational Choice. **The Quarterly Journal of Economics**, vol. 69, No. 1 (Feb., 1955), p. 113; MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 62; GONÇALVES, Oksandro. **Análise econômica do direito**. Curitiba: IESDE, 2020, p. 13.

³³ GALLO, Érika Regina da Silva. Teoria da decisão: o desenvolvimento do pensamento econômico da racionalidade à subjetividade. **História Econômica & História de Empresas**, São Paulo, v. 24, n. 2, mai.-ago. 2021, p. 552; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, ago. 2018, p. 460.

A inovação da noção de racionalidade limitada vai ser, posteriormente, explorada mais a fundo pela economia comportamental, que teve em Herbert Simon um de seus precursores, a qual será detalhada mais à frente.

2.1.4 Assimetria de informações

O próximo conceito fundamental da AED a ser abordado é o de assimetria de informações, algo que causa, dentre outras consequências, a mencionada limitação da racionalidade humana.

Os modelos econômicos tradicionais, além de terem como fundamento a racionalidade ilimitada dos agentes, consideravam que todas as partes envolvidas na transação possuíam informações completas sobre o negócio que estavam a realizar. Foi na década de 1970 que economistas demonstraram que, nos mercados reais, há uma diferença entre o grau de informação que cada parte possui a respeito da transação a ser realizada, o que pode levar a trocas não eficientes³⁴.

Isso é considerado pela AED como uma falha de mercado, que leva a transações não ótimas. Os exemplos são especialmente comuns no mercado de consumo, como o vendedor que possui conhecimento de eventuais problemas que o carro que está vendendo possui, mas pode optar por não revelar ao consumidor para evitar ter de diminuir o preço da venda³⁵, ou rótulos e dados pouco claros a respeito da composição de produtos alimentícios, que não convêm ao consumidor as reais características de determinado produto³⁶.

A proteção que o direito fornece a determinados grupos pode ser explicado, ao menos em parte, pela assimetria de informações. Diplomas normativos como a

³⁴ TOKARS, Fabio Leandro. Assimetria Informacional. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 95; FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): paranoia ou mistificação? **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 139, 2005, p. 246; NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 143-144; MACKAAY, Stéphane. ROUSSEAU, Ejan. **Análise econômica do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 410; GONÇALVES, Oksandro. **Análise econômica do direito**. Curitiba: IESDE, 2020, p. 86.

³⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos**: contratos empresariais e análise econômica. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 110; NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 143-144; MACKAAY, Stéphane. ROUSSEAU, Ejan. **Análise econômica do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 409.

³⁶ FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs. RIBEIRO, Rita de Cássia. Racionalidade limitada do consumidor e assimetria de informação. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 3, n. 1, jan.-jun. 2012, p. 111.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) assumem que trabalhadores e consumidores são partes hipossuficientes, com poder de barganha reduzido e, portanto, merecem uma proteção especial da legislação.

Em ambas as situações, uma parte – o empregador e o fornecedor, respectivamente – possui mais informação sobre o que está sendo contratado, podendo optar por não revelar tudo à contraparte – empregado e consumidor – para não perder sua posição superior na contratação e as vantagens por possuir todas as informações sobre o que está sendo contratado.

O próprio CDC reconhece a informação adequada sobre o produto como um direito fundamental dos consumidores³⁷, em uma tentativa – pela via legal, não contratual – de reduzir a assimetria existente nessas relações, obrigando fornecedores a não omitirem informações relevantes sobre o contrato.

Outras relações jurídicas, em especial as cíveis e empresariais, são presumidas paritárias, termo que implica condições iguais de informação e negociação entre as partes do contrato³⁸. Isso foi reforçado pela Lei de Liberdade Econômica (LLE) em 2019, com a inclusão do artigo 421-A no Código Civil (CC)³⁹. Nessas contratações, o Direito assume que a assimetria informacional não é tão severa e que as partes envolvidas buscaram todas as informações relevantes antes de firmar o contrato, criando um vínculo que deve ser respeitado ao máximo, tendo a revisão judicial como exceção.

Pode-se dizer que, para a AED, a tarefa do Direito é, além de buscar soluções mais eficientes, reduzir a assimetria de informações em determinadas relações.

³⁷ Artigo 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

³⁸ RODRIGUES JR. Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier. PRADO, Augusto César Lukascheck. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 318; CASTRO, Daniel Penteado de. Impactos da Lei n. 13.874/2019 no plano da revisão contratual. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro. PICCELLI, Roberto Ricomini. MACIEL, Renata Mota (coords.). **Lei da Liberdade Econômica – Anotada** – vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 232; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**, vol. 4. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 172

³⁹ Artigo 421-A do Código Civil. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

2.1.5 Externalidades

O último conceito a ser descrito é o de externalidades. Estas podem ser definidas como um tipo de falha de mercado, referente aos efeitos que uma determinada decisão ou ação possuem sobre terceiros, os quais não são partes originárias da relação⁴⁰.

A externalidade pode ser classificada como positiva ou negativa, a depender do impacto que causa para o terceiro. Quando a externalidade é positiva, há um aumento do bem-estar social do terceiro; no caso de sua diminuição, a externalidade será negativa⁴¹.

As externalidades também podem ser definidas como marginais, caso pequenos aumentos na ação de uma parte afetem diretamente o bem-estar de terceiros, ou infra-marginais, quando essas pequenas variações não afetam diretamente, em que pese ainda possam ser qualificadas como positivas ou negativas⁴².

Exemplo clássico de externalidade é referente à poluição causada por determinada empresa devido a suas atividades. Moradores de perto de uma fábrica não fazem parte diretamente de qualquer relação com ela, contudo, são afetados por suas atividades, que podem poluir o ar e as águas próximas, sendo, portanto, uma externalidade negativa.

Para a AED, é papel do direito minimizar a ocorrência de externalidades negativas, de forma a evitar que elas causem efeitos sociais ineficientes⁴³.

2.2 Economia comportamental

Os conceitos introduzidos acima podem ser enquadrados dentro da NEI, que teve Coase como marco de seu início⁴⁴. Além desse movimento, é importante

⁴⁰ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 116-117; FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): paranoia ou mistificação? **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 139, 2005, p. 246; NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 153.

⁴¹ PORTO, Antônio José Maristrello. GOMES, Lucas Thevenard. Análise econômica da função social dos contratos. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2010, p. 204.

⁴² Idem, p. 207.

⁴³ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 117.

⁴⁴ Idem, p. 73.

destacar a chamada economia comportamental e suas contribuições para a AED.

O movimento behaviorista teve origem na década de 1970, tendo como um de seus precursores Herbert Simon e sua teoria da racionalidade limitada. Mas foram Amos Tversky e Daniel Kahneman que publicaram os primeiros estudos que relacionavam economia e psicologia comportamental, ampliando as críticas e os questionamentos ao pressuposto da racionalidade ilimitada. Esses autores demonstraram que, na realidade, há diversos fatores não racionais que influenciam a tomada de decisão dos sujeitos e que, em um contexto de incertezas, pessoas apresentam reações que podem ser consideradas não racionais⁴⁵.

Richard Thaler argumenta que a economia comportamental não tem como objetivo um abandono das teorias econômicas anteriores, vez que cada uma possui objetivos diferentes: esta pretende descrever o que seria um comportamento considerado racional, ao passo que aquela quer prever comportamentos reais⁴⁶. O mesmo autor, citando Herbert Simon, comenta que, apesar de a economia comportamental ser considerada como uma mudança paradigmática por muitos, é possível encontrar até mesmo em Adam Smith noções que se aproximam dessa escola⁴⁷.

O estudo de Tversky e Kahneman demonstrou que a tomada de decisão das pessoas está sujeita à influência de heurísticas e vieses. Heurísticas podem ser definidas como atalhos mentais que as pessoas utilizam para decidir em determinada situação, que reduzem a complexidade da tarefa que encontram. Vieses, por sua vez, são distorções que afetam o julgamento das pessoas⁴⁸.

Exemplos de heurísticas incluem a representatividade, que leva as pessoas a pensarem que fatores irrelevantes afetam uma determinada situação, com base em exemplos e preconceções que possuem⁴⁹; a disponibilidade, pela qual se é afetado por exemplos recentes ou facilmente disponíveis sobre a possibilidade do acontecimento de algo⁵⁰; e a ancoragem, mediante a qual sujeitos tendem a criar uma

⁴⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, ago. 2018, p. 462.

⁴⁶ THALER, Richard H. Behavioral Economics: Past, Present and Future. **American Economic Review** 2016, 106(7), p. 1577.

⁴⁷ Idem, p. 1578.

⁴⁸ TVERSKY, Amos. KAHNEMAN, Daniel. Judgement under Uncertainty: Heuristics and Biases. **Science**, vol. 185, Issue 4157, 27 September 1974, p. 1124.

⁴⁹ Idem, ibidem.

⁵⁰ Idem, p. 1127.

base para suas negociações, que servirá de âncora e referência, a qual será difícil se distanciar por completo⁵¹.

Exemplos de vieses incluem o viés do presente, pelo qual pessoas não tendem a considerar as consequências futuras de suas decisões, supervalorizando o presente em detrimento do futuro; a aversão à perda, segundo a qual sujeitos tendem a se afetar mais por uma perda do que por um ganho; o excesso de confiança, pelo qual pessoas tendem a crer demasiado em sua capacidade de realizar determinada ação, mesmo que estatisticamente as chances de sucesso sejam pequenas⁵².

Uma das principais diferenças da economia comportamental é seu uso extensivo de experimentos práticos para confirmar suas premissas. Os estudos empíricos realizados foram capazes de demonstrar que, mesmo em ambientes altamente sofisticados e competitivos, como no mercado financeiro, os agentes econômicos envolvidos ainda estão sujeitos a distorções em seu julgamento⁵³.

Exemplo desses estudos é o realizado por James A. Fanto, com base nas maiores operações de fusão e aquisição nos Estados Unidos entre os anos de 1998 e 2000, que verificou que há diversos fatores não econômicos que afetam a realização destas operações, com destaque para o excesso de otimismo (averiguado como presente de forma forte em onze das trinta operações analisadas) e a ancoragem (forte em treze das trinta operações)⁵⁴.

A economia comportamental tem muito a contribuir para a AED, vez que possui como base a noção de que o comportamento humano pode ser conhecido e, dessa forma, moldado⁵⁵. Partindo-se do pressuposto que o comportamento humano é afetado por fatores não econômicos e que nem sempre decisões racionais são tomadas, é possível realizar estudos para averiguar quais são os principais fatores psicológicos que afetam a tomada de decisão em determinado contexto e, tendo essa base, pensar em formas de aumentar a eficiência das transações nestes contextos.

Ao se analisar quais são as heurísticas e os vieses que afetam agentes

⁵¹ Idem, p. 1128.

⁵² SILVA JR, Alonso Barros. LAGES, André Maia Gomes. SILVA, Vanderlúcia Felix Amorim. Razão e emoção: o comportamento humano na tomada de decisão em um ambiente econômico incerto. **Nexos Econômicos – PPGE/UFBA**, v. 13, n. 1, jan-jun. 2019, p. 24-25.

⁵³ THALER, Richard H. Behavioral Economics: Past, Present and Future. **American Economic Review** 2016, 106(7), p. 1586.

⁵⁴ FANTO, James A., Quasi-Rationality in Action: A Study of Psychological Factors in Merger Decision-Making (March 5, 2000), p. 24.

⁵⁵ SUNSTEIN, Cass R. JOLLS, Christine. THALER, Richard H. A Behavioral Approach to Law and Economics, **50 Stanford Law Review** 1471, Chicago, 1998, p. 1475.

econômicos em determinados contextos, é possível conceber formas do Direito atuar, seja mediante regras impositivas ou por meios não invasivos, para incentivar determinados comportamentos, entendidos como adequados nos respectivos contextos e de forma a minimizar o impacto dos referidos fatores psicológicos.

Conforme se demonstrará neste trabalho, tanto a AED tradicional quanto a vertente comportamental podem servir – e muito – para a compreensão do direito societário.

3 LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO

Antes de se analisar como a sociedade limitada unipessoal funciona no direito brasileiro, deve-se percorrer o caminho teórico de mais de um século e meio que levou à aceitação, por parte da doutrina e das legislações mundiais, de sociedades compostas por apenas um membro.

Não se tratou de um caminho uniforme ou de uma lógica automática, mas sim do resultado de décadas de reflexões e aprimoramentos em conceitos consagrados há anos.

3.1 *Responsabilidade no direito empresarial*

Para que se possa entrar especificamente na discussão acerca da limitação da responsabilidade do empresário, é necessário se realizar uma retomada acerca do próprio conceito de responsabilidade no Direito como um todo, com posterior especificação no direito empresarial.

Hans Kelsen realiza uma distinção entre dever jurídico e responsabilidade, comentando que são conceitos relacionados, porém distintos. Ao passo que o dever jurídico existe quando um indivíduo possui a obrigação de realizar uma determinada conduta prescrita por uma norma jurídica, devendo necessariamente haver uma sanção pelo não cumprimento da ordem⁵⁶, a responsabilidade está ligada com qual é o sujeito que responderá pelo descumprimento da ordem, sendo que nem sempre o indivíduo que causou dano será responsabilizado pelo ato⁵⁷.

O CC traz diversas hipóteses em que sujeitos são responsáveis pela reparação civil, mesmo não sendo os obrigados à relação jurídica. Exemplos disso são a responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos filhos menores e dos tutores e curadores pelos dos tutelados e curatelados⁵⁸. Pelo direito positivo brasileiro, portanto, há uma separação entre dever jurídico e responsabilidade.

⁵⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 129.

⁵⁷ Idem, p. 134.

⁵⁸ Artigo 932 do CC: São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Edson Isfer traz quatro sentidos distintos de responsabilidade: obrigação ou função derivada de um certo cargo, relação ou papel; no sentido de fator casual; como capacidade de estado mental; e, como punição ou reprovação moral⁵⁹.

A noção de responsabilidade como qualidade que determinados sujeitos possuem de responder por prejuízos causados, independentemente de terem sido os causadores do prejuízo, encontra fundamento legal também nas normas de direito empresarial.

No âmbito cível, a responsabilidade pode ser distinguida entre subjetiva e objetiva. A primeira vincula um sujeito à uma obrigação de reparação quando há um elemento volitivo envolvido ou quando, agindo sem vontade, o indivíduo previu ou deveria ter previsto o resultado. A segunda responsabiliza sujeitos pelos danos causados independentemente de haver um elemento relativo⁶⁰.

A regra fundamental da responsabilidade civil é prevista no artigo 927 do CC, segundo o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a reparar o dano⁶¹. A definição de ato ilícito, por sua vez, consta precipuamente no artigo 186, que traz como seus elementos uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a violação de um direito e a existência de dano⁶².

No direito empresarial especificamente, o CC responsabiliza objetivamente empresários individuais e empresas por danos causados por produtos que tenham colocado em circulação⁶³. Apesar do uso da expressão *empresa* no artigo 931, ao lado do termo empresário individual, ele deve ser interpretado como *sociedade*, trazendo uma responsabilidade similar à proteção verificada no direito do consumidor⁶⁴.

A responsabilidade objetiva mencionada é fundamentada na teoria do risco, segundo a qual o agente – no caso, o empresário individual ou a sociedade

⁵⁹ ISFER, Edson. **Sociedades unipessoais e empresas individuais – responsabilidade limitada**. Curitiba: Juruá, 1996, p. 71-72.

⁶⁰ Idem, p. 79.

⁶¹ Artigo 927 do CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁶² Artigo 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶³ Artigo 931 do CC. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

⁶⁴ GONÇALVES, Oksandro. **A relativização da responsabilidade limitada dos sócios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 103.

empresária – responde pelos riscos que sua atividade possui frente a outrem⁶⁵.

No direito societário, a questão da responsabilização pelas obrigações e seu descumprimento está ligada com a autonomia patrimonial que é garantida pela regular constituição das sociedades. Há sociedades que possuem autonomia patrimonial perfeita, nas quais os sócios não respondem subsidiariamente pelas dívidas sociais, e imperfeita, nas quais isso não existe para todos ou alguns sócios⁶⁶.

Ao se tornar sujeito de direito, a pessoa jurídica se torna titular de direitos e deveres na ordem civil. É lógico presumir, portanto, que ela é quem será responsabilizada pelas obrigações que contrair. Conforme o CC, o patrimônio do devedor responde por todas as suas dívidas⁶⁷, não havendo menção, nessa regra geral, a qualquer tipo de extensão dos efeitos da responsabilidade. Essa noção foi reforçada pela LLE e com a introdução do artigo 49-A, a qual reforça o conceito de que a pessoa jurídica não se confunde com seus membros⁶⁸.

Conforme mencionado acima, contudo, o direito traz situações em que sócios podem ser responsabilizados pelas dívidas da sociedade. Nas regras da sociedade simples, o artigo 1.023 dispõe que os sócios serão chamados a responder pelas dívidas sociais caso o patrimônio social seja insuficiente, respondendo cada sócio na proporção de suas participações⁶⁹. O artigo 1.024 do CC, por sua vez, reforça a noção de que essa responsabilidade é subsidiária, podendo somente ser invocada após executados todos os bens da sociedade⁷⁰.

A responsabilidade subsidiária era a regra nos regimes do Código Comercial (CCom) e do Código Civil de 1916 (CC/16), conforme seus artigos 350⁷¹ e 1.396⁷², respectivamente. O sistema atual, no que tange à sociedade simples, considerada

⁶⁵ Idem, p. 102.

⁶⁶ GONÇALVES, Oksandro. Os princípios gerais do direito comercial: autonomia patrimonial da pessoa jurídica, limitação e subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, vol. 58, out. 2012, p. 188.

⁶⁷ Artigo 391 do CC. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

⁶⁸ Artigo 49-A do CC. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

⁶⁹ Artigo 1.023 do CC. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

⁷⁰ Artigo 1.024 do CC. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

⁷¹ Artigo 350 do CCom: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais.

⁷² Artigo 1.396 do CC/16. Se o cabedal social não cobrir as dívidas da sociedade, por elas responderão os associados, na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais.

como modelo para a disciplina supletiva às demais, não difere substancialmente do anterior⁷³⁻⁷⁴.

Até 1919 no Brasil, somente a sociedade anônima não previa a responsabilidade subsidiária de todos os sócios para o pagamento das dívidas sociais. A anônima, durante a maior parte do século XIX, porém, foi marcada por uma grande burocracia para sua constituição e uso.

Entre a promulgação do CCom e 1860, sua constituição gozava de considerável liberdade, sendo somente necessário requerer autorização estatal para sua criação caso ela quisesse gozar de algum privilégio, conforme seu artigo 295⁷⁵. Em 1860, foi promulgada a Lei n. 1.083, chamada de Lei dos Entraves, que estabeleceu a necessidade de autorização governamental para todas as companhias⁷⁶, sob pena de aplicação de multas. Tal exigência somente veio a ser abolida em 1882, pela Lei n. 3.150⁷⁷.

Essa realidade não era exclusiva no Brasil. Até o final do século XIX, os únicos tipos societários existentes nos diversos ordenamentos jurídicos eram as sociedades contratuais, como a em nome coletivo e a em comandita simples, que possuíam responsabilidade ilimitada para alguns ou todos os sócios, e a sociedade anônima, que era destinada a grandes investimentos, não havendo um modelo que atendesse às necessidades de pequenos e médios empresários⁷⁸.

⁷³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 391.

⁷⁴ Não se olvida a existência durante o regime anterior de tipos societários nos quais alguns, como era o caso do sócio de indústria na sociedade de capital e indústria e o sócio comanditário na sociedade em comandita simples, ou todos os sócios, como na sociedade por quotas de responsabilidade limitada e na sociedade anônima, não respondiam subsidiariamente pelas dívidas sociais. Quando da promulgação dessas leis, todavia, o entendimento prevalente era de que os sócios deveriam responder subsidiariamente pelos débitos sociais, sendo a responsabilidade limitada uma exceção à regra, cf. MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, p. 22. Sobre o regime societário vigente antes da entrada em vigor do CC, ver GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

⁷⁵ Artigo 295 do CCom. As companhias ou sociedades anônimas, designadas pelo objeto ou empresa a que se destinam, sem firma social, e administradas por mandatários revogáveis, sócios ou não sócios, só podem estabelecer-se por tempo determinado, e com autorização do Governo, dependente da aprovação do Corpo Legislativo quando hajam de gozar de algum privilégio: e devem provar-se por escritura pública, ou pelos seus estatutos, e pelo ato do Poder que as houver autorizado.

⁷⁶ BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1840-1850). **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 10, n. 5, 2005, p. 21.

⁷⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Manual das companhias ou sociedades anônimas**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 23.

⁷⁸ TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 26.

O modelo societário que se conhece atualmente como sociedade limitada teve sua origem na prática comercial da Inglaterra no final do século XIX. Foi, contudo, a Alemanha, em 1892, o primeiro Estado a prever um tipo societário, além da anônima, no qual nenhum dos sócios respondesse subsidiariamente pelas dívidas sociais⁷⁹.

Interessante notar que a sociedade limitada foi fruto de uma criação legislativa, pensada pelo legislador especificamente para atender às necessidades de pequenos e médios empresários, diferente dos outros tipos societários, cuja origem está ligada aos usos e costumes comerciais⁸⁰.

No Brasil, tal modelo foi introduzido pelo Decreto n. 3.708/1919 (D 3.708), sob o nome de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Essa nomenclatura, posteriormente alterada para sociedade limitada pelo CC, era mais adequada e representativa da principal característica desse tipo societário: a limitação de responsabilidade afeta os sócios, proprietários das quotas, pois a sociedade, na condição de pessoa capaz de contrair direitos e obrigações na ordem jurídica, é ilimitadamente responsável por todas as dívidas que contrair.

A responsabilidade na limitada se difere da anônima, vez que, nesta, os acionistas somente se obrigam pelo preço de emissão de suas ações, conforme artigo 1º da Lei das Sociedades por Ações (LSA)⁸¹. Na limitada, por sua vez, os sócios possuem uma responsabilidade a mais: a de integralizar o capital social, pelo que respondem solidariamente⁸². Uma vez integralizado totalmente, os sócios não possuem, como regra, mais nenhuma obrigação perante a sociedade, não respondendo por suas dívidas⁸³⁻⁸⁴.

⁷⁹ Idem, p. 27.

⁸⁰ SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. TEIXEIRA, Tarcisio. Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 19, out. 2016, p. 41.

⁸¹ Artigo 1º da LSA: A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

⁸² Artigo 1.052 do CC. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

⁸³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 533.

⁸⁴ Não se olvida aqui as possibilidades de responsabilização dos sócios por dívidas trabalhistas, consumeristas e tributárias, bem como de desconconsideração da personalidade jurídica prevista no CC. O objetivo era traçar um panorama geral da responsabilidade no direito societário. Sobre o tema, ver GONÇALVES, Oksandro. **A relativização da responsabilidade limitada dos sócios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

3.1.1 Vantagens de um sistema de responsabilidade limitada

Conforme abordado, a sociedade limitada foi concebida para atender aos anseios de pequenos e médios empresários, para que houvesse uma forma societária de simples constituição e que outorgasse o benefício da limitação de responsabilidade a todos os seus membros.

A responsabilidade limitada permite uma eficiente alocação dos riscos da atividade da empresa. O risco pelo insucesso do negócio não deixa de existir, mas é transferido, em parte, dos sócios para agentes que podem melhor arcar com o fracasso, que são os credores da sociedade, risco esse que é contrabalanceado pelo retorno esperado com o sucesso da sociedade⁸⁵. Richard Posner argumenta que essa alocação é eficiente, porque o credor tende a estar em uma posição mais favorável para avaliar o risco envolvido e pelo fato de os sócios serem mais avessos ao risco do que credores⁸⁶.

A previsão legal da responsabilidade limitada dos sócios também serve como uma redução de custos de negociação de contratos com a sociedade, pois, caso sua responsabilidade fosse ilimitada, os sócios dispenderiam mais recursos para negociar essa proteção contratualmente⁸⁷.

A proteção patrimonial também serve como incentivo para empreendedores, já que não precisarão arriscar todo seu patrimônio em determinado negócio. Se não houvesse limitação da responsabilidade aos valores aportados na sociedade, poucas pessoas se arriscariam a ingressar em sociedades já existentes ou criar novas, pois o risco de perder todo o patrimônio, no caso de fracasso, seria muito elevado⁸⁸.

A responsabilidade limitada também permite uma diversificação dos

⁸⁵ CATEB, Alexandre Bueno. GOMES, Frederico Yokota Choucair. A responsabilidade limitada das empresas sob a perspectiva da análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. TORRES, Dennis José Almanza. **Análise econômica do direito: da teoria à prática**. Curitiba: Íthala, 2018, p. 51.

⁸⁶ POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 3rd ed. New York: Wolters Kluwer, 1986, p. 370.

⁸⁷ Idem, p. 372.

⁸⁸ SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. TEIXEIRA, Tarcisio. Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 19, out. 2016, p. 47-48; MACKAAY, Rousseau. EJAN, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 547; GONÇALVES, Oksandro. Os princípios gerais do direito comercial: autonomia patrimonial da pessoa jurídica, limitação e subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 58, out. 2012, p. 192; CATEB, Alexandre Bueno. GOMES, Frederico Yokota Choucair. A responsabilidade limitada das empresas sob a perspectiva da análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. TORRES, Dennis José Almanza (orgs.). **Análise econômica do direito: da teoria à prática**. Curitiba: Íthala, 2018, p. 51.

investimentos dos sócios, que poderão participar do capital de diversas sociedades sem comprometer seu patrimônio integralmente com alguma delas. Isso também permite uma separação mais adequada entre propriedade e controle, já que, estando todo o patrimônio arriscado em determinada sociedade, sócios terão incentivos a participar mais ativamente da gestão da sociedade e cuidar nos negócios; se suas perdas estiverem limitadas ao que aportaram na sociedade, haverá um incentivo a separação entre propriedade das quotas e gestão da sociedade⁸⁹.

A possibilidade de diversificação de investimentos pode ser exemplificada com as startups. Por natureza, são empresas de alto risco, que buscam introduzir no mercado um projeto inovador⁹⁰. Considerando a volatilidade e as chances de insucesso, caso investidores não limitassem seu risco a somente o valor de aporte na sociedade, não haveria um estímulo para a capitalização dessas sociedades ou em outras similarmente arriscadas.

Outra vantagem percebida é a diminuição dos custos de monitoramento entre os sócios. Conforme Bruno Salama:

A ideia básica é a seguinte: quando a responsabilidade de cada sócio está limitada ao valor do capital social, a identidade dos outros sócios é num certo sentido irrelevante. Quer eu me associe com alguém muito rico ou com alguém muito pobre, minha responsabilidade estará inapelavelmente limitada ao valor do capital social que eu subscrevo. O mesmo não ocorre sob responsabilidade ilimitada, porque, nesse caso, eu sei que se o meu sócio é rico ele provavelmente poderá arcar com as perdas geradas pela insolvência da empresa. Mas se o meu sócio é pobre ele não poderá, e, assim, se a empresa quebrar quem arcará com os custos serei apenas eu⁹¹.

Bruno Salama também destaca a importância da responsabilidade limitada devido ao viés da aversão do risco, que afeta boa parte da população. Com a limitação de responsabilidade, investidores avessos ao risco terão um incentivo para realizar investimentos que sejam socialmente desejáveis, por não estarem arriscando a

⁸⁹ KRAAKMAN, Reinier *et al.* **A anatomia do direito societário**: uma abordagem comparada e funcional. São Paulo: Singular, 2018, p. 45; MACKAAY, Rousseau. E. J. N. Stéphanie. **Análise econômica do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 548; EASTERBROOK, Frank H. FISCHER, Daniel R. The corporate contract. In: BEBCHUK, Lucian (org.). **Corporate law and economic analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 207.

⁹⁰ Vale citar a definição de startup da Lei Complementar n. 182/2021, conforme seu artigo 4º: São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

⁹¹ SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 296.

totalidade de seus bens⁹².

Henry Hansmann, Reinier Kraakman e Richard Squire, além de destacar a importância que a responsabilidade limitada possui em proteger o patrimônio dos sócios, mencionam sua contraparte, que denominam de proteção da pessoa jurídica, que se refere à vedação do uso do patrimônio da sociedade para saldar as dívidas dos sócios⁹³. Similar à distinção que foi feita acima sobre autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, com base na responsabilidade de seus membros, os autores as distinguem com base em quão forte é a proteção que possuem frente aos débitos dos sócios⁹⁴.

Dentre os benefícios que essa proteção da pessoa jurídica traz, segundo referidos autores, são uma redução dos custos de monitoramento por parte dos credores⁹⁵, redução dos custos de agência⁹⁶ e redução dos custos envolvidos com a falência da sociedade⁹⁷.

Tal entendimento é corroborado por Oksandro Gonçalves, que menciona que, na égide do CC/16, a maior preocupação do legislador era proteger as pessoas jurídicas das obrigações particulares de seus membros. Foi durante o século XX que o entendimento foi alterado para privilegiar a proteção dos sócios em face da sociedade⁹⁸.

Uma sociedade que conjugue ambos os elementos, com uma separação patrimonial efetiva, em que nem os sócios sejam responsabilizados pelas dívidas da sociedade e a sociedade esteja protegida das dívidas destes, será a mais eficiente no que tange à redução dos diversos custos de transação envolvidos, em especial os relacionados ao monitoramento das finanças das partes envolvidas.

3.1.2 Desvantagens de um sistema de responsabilidade limitada

⁹² Idem, p. 286-288.

⁹³ HANSMANN, Henry. KRAAKMAN, Reinier. SQUIRE, Richard. Law and the Rise of the Firm, **Harvard Law Review** 1338, 2005-2006, p. 1337. No mesmo sentido: GONÇALVES, Oksandro. **A relativização da responsabilidade limitada dos sócios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 76.

⁹⁴ Idem, p. 1338.

⁹⁵ Idem, p. 1344.

⁹⁶ Idem, p. 1346.

⁹⁷ Idem, ibidem.

⁹⁸ GONÇALVES, Oksandro. Os princípios gerais do direito comercial: autonomia patrimonial da pessoa jurídica, limitação e subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, vol. 58, out. 2012, p. 186.

Apesar do grande sucesso dos tipos societários que concedem proteção ao patrimônio dos sócios, acadêmicos vêm destacando desvantagens dessa modalidade, inclusive com pleitos por seu abandono completo⁹⁹.

David Millon nota que muitos dos argumentos levantados, em especial referentes à redução de custos de monitoramento, são menos relevantes em sociedades anônimas fechadas – e, por extensão, em sociedades limitadas – do que em sociedades anônimas de capital aberto, porque, nas fechadas, há maior chance de os sócios possuírem relações entre si e se conhecerem¹⁰⁰.

A justificativa da alocação eficiente de riscos também não se sustenta quando se considera credores involuntários por responsabilidade civil extracontratual, como por acidentes, pois estes não tiveram a possibilidade de negociar com a sociedade e alocar os riscos do negócio contratualmente¹⁰¹. O fato de os sócios não serem responsabilizados pessoalmente por esses danos pode causar comportamentos que não levam em consideração todas as externalidades negativas de suas ações¹⁰², levando à ausência de precauções suficientes para evitar o dano.

É igualmente questionável a capacidade de credores contratuais melhor suportarem os riscos do empreendimento. Apesar de isso ser realidade para grandes credores financeiros, credores menores possuem menor poder de barganha e menor acesso a uma diversificação de parceiros¹⁰³, podendo vir a serem profundamente afetados pela insolvência da sociedade.

Bruno Salama lista três problemas decorrentes da limitação de responsabilidade. O primeiro é o incentivo à realização de investimentos socialmente ineficientes¹⁰⁴, pois suas perdas seriam reduzidas ao investimento realizado na sociedade, a qual, possivelmente, não possuía chances reais de suceder no mercado.

O segundo problema se alinha ao mencionado acima sobre responsabilidade civil extracontratual, sendo o incentivo ao baixo investimento para a precaução de

⁹⁹ MILLON, David K. Piercing the Corporate Veil, Financial Responsibility, and the Limits of Limited Liability. **56 Emory Law Journal** 1305 (2007), p. 1309.

¹⁰⁰ Idem, p. 1314.

¹⁰¹ POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 3rd ed. New York: Wolters Kluwer, 1986, p. 372.

¹⁰² MILLON, David K. Piercing the Corporate Veil, Financial Responsibility, and the Limits of Limited Liability. **56 Emory Law Journal** 1305 (2007), p. 1316.

¹⁰³ CHENG, Thomas K. An Economic Analysis of Limited Shareholder Liability in Contractual Claims. **Berkley Business Law Journal**, v. 11, 2014, p. 158.

¹⁰⁴ SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 303.

danos¹⁰⁵. Isso é ainda mais perceptível em sociedades que já estão em situação de inadimplência, haja visto que, não podendo arcar com seus débitos, a sociedade terá menos incentivo para investir em medidas de prevenção de riscos e de danos¹⁰⁶. Caso a responsabilidade dos sócios fosse ilimitada, eles possuiriam incentivos para investir em formas de prevenção para a empresa, como forma de proteger seus próprios patrimônios.

O terceiro, e mais grave, é a possibilidade do uso da sociedade como um escudo pra fraudes¹⁰⁷. Essa crítica pode ser remetida aos estudos de Lamartine de Oliveira da década de 1970, nos quais descreveu a chamada dupla crise da pessoa jurídica, referente à uma crise de sistema e uma crise de função¹⁰⁸⁻¹⁰⁹.

3.1.3 Responsabilidade limitada na balança

Considerando os prós e contras apresentados acima, é necessário analisar se um sistema de responsabilidade limitada dos sócios é realmente o mais eficiente e mais adequado para o direito societário¹¹⁰.

É importante considerar que sociedades com responsabilidade limitada para os sócios representam a maioria das sociedades regularmente constituídas no Brasil. Tomando como base os dados das Juntas Comerciais de 2019¹¹¹, no Estado do Paraná, sociedades limitadas representaram 98,49% de todas as sociedades registradas; o segundo tipo societário mais utilizado, as sociedades anônimas, contavam com 1,20% dos registros¹¹².

No Estado do Rio de Janeiro, as sociedades limitadas e anônimas representavam 44,80% de todas as empresas registradas no estado. O segundo tipo

¹⁰⁵ Idem, p. 310.

¹⁰⁶ ACCIARI, Hugo A. **Elementos da análise econômica do direito de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 77.

¹⁰⁷ SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 320.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. XII.

¹⁰⁹ O tema da dupla crise da pessoa jurídica, bem como reflexões acerca da sociedade unipessoal na teoria da personalidade jurídica, será objeto de análise no Capítulo 5.

¹¹⁰ Para mais informações, ver RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. Afinal, a limitação de responsabilidade dos sócios faz sentido em 2020? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 5, 2020, p. 1469-1494.

¹¹¹ Os dados de 2020 e 2021 serão trazidos no Capítulo 4, ao se analisar o impacto que a sociedade limitada unipessoal teve nos registros empresariais.

¹¹² Dados disponíveis em https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/publicacoes/relatorios/rel_ag_2019.pdf. Acesso em 12 de junho de 2021.

mais comum constava com 38,25% dos registros, que era a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, pessoa jurídica que também concedia ao titular o benefício da proteção patrimonial¹¹³.

Os dados do Estado de Minas Gerais não fogem ao padrão. No mesmo período, as sociedades limitadas e anônimas representaram 45,12% do total dos registros, em comparação com 33,87% de empresários individuais na segunda posição¹¹⁴.

Sociedades que outorgam responsabilidade limitada aos sócios, portanto, são uma ferramenta importante para a economia brasileira, no que tange à geração de riqueza e de empregos, bem como pelo regular recolhimento de tributos.

David Million afirma que a responsabilidade limitada somente se justifica quando os sócios agem de boa-fé para operar seus negócios de acordo com os interesses de seus credores, independentemente dos riscos envolvidos na empresa¹¹⁵.

Mariana Pargendler anota que a eficiência de um sistema de responsabilidade limitada vai ser determinada pela capacidade que o ordenamento jurídico possui de restringir o comportamento oportunista dos sócios e a capacidade da sociedade impor externalidades negativas em face de terceiros¹¹⁶. A autora também justifica a responsabilidade limitada com a delegação da administração da sociedade, por ser injusto responsabilizar sócios por decisões que não foram responsáveis¹¹⁷.

Tomando como base o direito brasileiro, o principal instituto disponível para coibir abusos do uso indevido de pessoas jurídicas é a desconsideração de sua personalidade jurídica, cuja regra fundamental está disposta no artigo 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de

¹¹³ Dados disponíveis em <https://www.jucerja.rj.gov.br/Informacoes/EstatisticaSimples?AnoBaseConsulta=2019&TipoDeConsulta=1&CodigoEscritorio=N>. Acesso em 12 de junho de 2021.

¹¹⁴ Dados disponíveis em <https://jucemg.mg.gov.br/pagina/34/estatisticas>. Acesso em 12 de junho de 2021.

¹¹⁵ MILLON, David K. Piercing the Corporate Veil, Financial Responsibility, and the Limits of Limited Liability. **56 Emory Law Journal** **1305** (2007), p. 1348.

¹¹⁶ PARGENDLER, Mariana. How universal is the corporate form? Reflections on the dwindling of corporate attributes in Brazil. **COLUMBIA JOURNAL OF TRANSNATIONAL LAW**, v. 58, 2020, p. 44.

¹¹⁷ Idem, p. 46.

sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

A experiência brasileira desse instituto foi de um uso exagerado e sem critérios suficientes. Rodrigo Xavier Leonardo chega a afirmar que, no Brasil, não é possível se falar em uma teoria única da desconsideração, mas sim de diversas, “com pressupostos e requisitos igualmente diferentes, que podem ser encontrados em um emaranhado normativo desuniforme”, haja vista as normas diversas no direito do consumidor, no direito do trabalho e no direito tributário para atingir o patrimônio dos sócios¹¹⁸.

A redação original do artigo 50 foi alterada pela LLE, que especificou o que é considerado como desvio de finalidade ou confusão patrimonial nos parágrafos no artigo, como forma de tentar evitar o uso indevido dessa ferramenta, que sempre deve ser excepcional¹¹⁹.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro oferece respostas para o uso indevido da personalidade jurídica, como forma de evitar os abusos e fraudes que podem ocorrer de seu mau uso. É importante destacar que qualquer uso indevido da forma societária deve ser suficientemente comprovado, em processo judicial em que seja assegurado a ampla defesa e o contraditório para todas as partes envolvidas.

Mesmo em casos de responsabilização por danos, a responsabilidade limitada dos sócios deve ser mantida como regra caso a sociedade tenha tomado todas as medidas em seu alcance para evitar a produção dos danos. Análise efetiva do *ex ante*, para que se possa determinar a necessidade de responsabilização dos sócios e, *ex post*, como por exemplo, se a sociedade possuía seguro para cobrir os danos que causou¹²⁰. A questão de responsabilizar os sócios, ou não, deve sempre considerar os potenciais impactos e seus custos sociais, ou seja, as repercussões da ampliação do polo passivo.

Sob uma perspectiva econômica, a desconsideração da personalidade

¹¹⁸ LEONARDO, Rodrigo Xavier. O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná: da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada, a partir de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. In: KROETZ, Maria Cândida (org.). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba: Kairós, 2012, p. 86.

¹¹⁹ NEVES, José Roberto de Castro. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 464.

¹²⁰ MILLON, David K. Piercing the Corporate Veil, Financial Responsibility, and the Limits of Limited Liability. **56 Emory Law Journal** 1305 (2007), p. 1356.

jurídica pode ser vista como uma forma de redistribuir os riscos da atividade empresarial. Na realidade brasileira, empresários, em especial os micro e pequenos, são tão vulneráveis quanto os que se pretende tutelar por meio da desconsideração, não se sustentando o argumento de que os credores são sempre a parte mais fraca¹²¹.

Fato é que não há outro instituto no direito que ofereça as mesmas vantagens econômicas que a responsabilidade limitada, especialmente no que tange ao incentivo à prática de atividades econômicas regulares, com proteção ao patrimônio dos sócios.

Conforme lecionam Thiago Moreira de Souza Sabião e Tarcisio Teixeira:

Parece claro que não há benefício igualável à limitação da responsabilidade para o desenvolvimento econômico, com a série de vantagens e propulsões sociais proporcionadas pelo instituto. A preservação da limitação da responsabilidade demonstra-se indubitavelmente vantajosa e necessária para o desenvolvimento da economia. As várias formas de novos negócios que podem surgir em decorrência da limitação da responsabilidade (venture capital, fundos de private equity e investimentos em atividades de risco necessárias para o desenvolvimento de novas tecnologias) têm provado que sua manutenção é curial ao desenvolvimento tecnológico, social e econômico; do qual toda a sociedade depende. De outra banda, há remédios no ordenamento que coíbam a fraude, o abuso de personalidade jurídica e os inadimplementos imbuídos do intuito de prejudicar credores (embora por vezes, a prova destes não seja tão simplista)¹²².

A limitação de responsabilidade, dessa forma, deve ser vista como uma forma lícita de empresários limitarem os riscos aos quais estão expostos ao exercerem ou investirem em determinada atividade econômica, sempre sendo presumido que estão agindo em conformidade com a lei, sendo que todo uso indevido da pessoa jurídica

¹²¹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Relações jurídicas privadas contemporâneas: uma releitura sobre a função do capital social e os rumos da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 6722.

¹²² SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. TEIXEIRA, Tarcisio. Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, vol. 19, out. 2016, p. 52.

deve ser comprovado¹²³⁻¹²⁴.

Pode-se concluir, com Marcia Carla Pereira Ribeiro e Guilherme Borba Vianna, que, sem a autonomia patrimonial e a responsabilidade limitada, a atividade empresarial não teria atingido seu estágio atual, sendo as sociedades empresariais um grande estímulo ao empreendedorismo, o qual deve ser interpretado à luz de valores constitucionais¹²⁵, como a função social da empresa¹²⁶.

Ainda com os autores:

Logo, a atribuição patrimonial – especialmente dos bens de produção – reconhecida pelo ordenamento jurídico à pessoa jurídica, da mesma forma

¹²³ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Relações jurídicas privadas contemporâneas: uma releitura sobre a função do capital social e os rumos da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 6711; GONÇALVES, Oksandro. **A relativização da responsabilidade limitada dos sócios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 60; KRAAKMAN, Reinier *et al.* **A anatomia do direito societário**: uma abordagem comparada e funcional. São Paulo: Singular, 2018, p. 45; LEONARDO, Rodrigo Xavier. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A autonomia da pessoa jurídica – alteração do art. 49-A do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 265; SCALZILLI, João Pedro. **Confusão patrimonial no direito societário e no direito falimentar**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 95.

¹²⁴ Vale citar também o parágrafo único do artigo 49-A do CC, que lê “A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”. Conforme exposto acima, para que haja autonomia patrimonial perfeita, é necessário que a pessoa jurídica também possua limitação de responsabilidade para seus membros, sendo que os dois conceitos são intrinsecamente conectados. Esse parágrafo, introduzido pela LLE, veio para positivar o entendimento de que o uso de pessoas jurídicas para explorar atividades empresariais é uma forma lícita e regular de prática dessas atividades, devendo ser tutelada pelo direito. Sobre o tema, ver TOMAZETTE, Marlon. Arts. 49-A e 50 do Código Civil com a redação dada pela Lei de Liberdade Econômica. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). **Lei da Liberdade Econômica – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 391-415.

¹²⁵ Para mais informações sobre a metodologia civil-constitucional, que pretende a releitura do direito civil à luz da CF, cuja lógica é inteiramente aplicável ao direito empresarial, ver NALIN, Paulo. VENAZZI, Karen. COPI, Lygia Maria. Introdução sobre a metodologia civil constitucional e sua pós-constitucionalização. In: NALIN, Paulo. COPI, Lygia Maria. PAVAN, Vitor Ottoboni (orgs.). **Pós-constitucionalização do direito civil**: novas perspectivas do direito civil na constituição prospectiva. Londrina: Thoth, 2021, p. 31-46. Sobre a aplicação da metodologia no direito empresarial, ver RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. VIANNA, Guilherme Borba. Titularidade patrimonial na empresa frente à ordem civil-constitucional e o papel empresarial para a dignidade humana: primeiras anotações. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 12, 2008, p. 71-93. Note-se que a metodologia civil-constitucional não é contraditória ou incompatível com outras metodologias de estudo do direito, como a AED; elas se complementam, oferecendo dois pontos de vista diferentes sobre um mesmo problema, enriquecendo a análise. Relacionado ao tema, ver RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan.-jun. 2012.

¹²⁶ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. VIANNA, Guilherme Borba. Titularidade patrimonial na empresa frente à ordem civil-constitucional e o papel empresarial para a dignidade humana: primeiras anotações. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 12, 2008, p. 80.

como se opera em relação à pessoa física, tem por fundamento o cumprimento de uma função pelo seu titular, de forma a contribuir para a efetivação da dignidade da pessoa humana. E para a obtenção dos melhores resultados da ordem do coletivo, também a pessoa jurídica precisa ser preservada e mantida como fonte produtora de desenvolvimento, por meio do exercício da atividade empresarial¹²⁷.

Compreendida a importância da limitação da responsabilidade dos sócios para o direito societário e para o mercado, passa-se a analisar como esse mecanismo é utilizado para a tutela de empresários que atuam no mercado sem se associarem a outras pessoas, cujo caminho foi marcado por debates doutrinários de décadas antes que se chegasse a um certo consenso doutrinário e legal.

3.2 Limitação da responsabilidade do empresário individual

A temática da limitação de responsabilidade do empresário individual¹²⁸ é relativamente recente na história do direito empresarial¹²⁹. Calixto Salomão Filho comenta que, até a década de 1990, as sociedades unipessoais eram tratadas como uma curiosidade teórica, sem reconhecimento legislativo na América Latina, sendo que os Estados que legislaram alguma forma de limitação da responsabilidade do empresário individual o fizeram pela via não-societária¹³⁰.

O primeiro relato que se tem acerca da temática ocorreu em 1877 na Inglaterra, por um autor chamado Jessel, que afirmava não ver razão para o Direito não tutelar o patrimônio dos empresários da mesma forma que tutelava das sociedades¹³¹. Na década de 1890, a discussão chegou à Suíça, em debates no parlamento acerca da nova sociedade limitada que havia sido introduzida na Alemanha recentemente¹³².

O primeiro Estado que positivou uma estrutura neste sentido foi Liechtenstein, no ano de 1929, com a *Einmannverbandspersonem*, que poderia ser utilizada tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas¹³³. Contudo, a fama desse país como

¹²⁷ Idem, p. 74.

¹²⁸ A expressão “empresário individual” é empregada como sinônimo de pessoa física que explora atividade econômica empresária sozinha.

¹²⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 167.

¹³⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 9.

¹³¹ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, p. 48.

¹³² Idem, p. 49.

¹³³ Idem, p. 27.

paraíso fiscal fez com que outros ordenamentos vissem essa figura com desconfiança e seu possível uso para fraudes¹³⁴.

Sylvio Marcondes afirma que o princípio da responsabilidade ilimitada, que vincula todo o patrimônio de uma pessoa às suas dívidas, foi um dos entraves para que esse tema avançasse legalmente por muito tempo¹³⁵.

Entre as décadas de 1920 e 1950, doutrinadores passaram a defender a criação de entidades unipessoais com limitação de responsabilidade de seus titulares¹³⁶. O tema somente veio a ser legislado de forma mais difundida entre as décadas de 1980 e 1990 na Europa, especialmente sob a forma de sociedades unipessoais¹³⁷.

Considerando as vantagens que foram pontuadas acima a respeito da responsabilidade limitada, estender esse benefício para empresários individuais iria ao encontro da finalidade dessa proteção patrimonial: estímulo ao regular exercício da atividade empresária, como uma forma de minimização dos riscos que tais empresários encontrariam no exercício da empresa¹³⁸.

Empresários individuais ainda constituem grande parcela dos exploradores de atividades econômicas organizadas. No Estado do Paraná, por exemplo, em 2019, foram abertas 17.887 empresas na modalidade empresário individual, sendo o segundo tipo empresarial mais utilizado no Estado, após as sociedades limitadas, com 23.907 registros¹³⁹.

Os dados confirmam Maria Antonieta Lynch:

Assim, deve facilitar-se a iniciativa individual, minimizando as dificuldades que travam o desenvolvimento de atividades produtoras de bens e serviços, que pode ocorrer através de um instituto equitativo e isonômico capaz de limitar a responsabilidade do seu titular, nos moldes do tratamento

¹³⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 9.

¹³⁵ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, p. 19.

¹³⁶ SIDOU, J. M. Othon. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964, p. 26-30.

¹³⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 10-11.

¹³⁸ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. CARAMÊS, Guilherme Bonato. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil: Análise de mercado e perspectivas. In: BARACHO, Hertha U. POMPEU, Gina Vidal M. GONÇALVES, Everton das Neves (orgs.). **Direito e economia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 260.

¹³⁹ Dados disponíveis em https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/publicacoes/relatorios/rel_ag_2019.pdf. Acesso em 13 de junho de 2021. A referência foi feita ao ano de 2019 por ter sido o ano de promulgação da LLE e, portanto, até então, não havia a possibilidade de se abrir uma sociedade limitada unipessoal. As mudanças nos registros efetivadas pela introdução da limitada unipessoal serão analisadas no Capítulo 4.

dispensado às sociedades empresárias¹⁴⁰.

No decorrer das décadas, foram concebidas, essencialmente, três estruturas para a proteção do patrimônio do empresário individual: patrimônios de afetação, a personificação de entidades não-societárias e sociedades unipessoais.

3.2.1 Patrimônios de afetação

As teorias do patrimônio de afetação surgiram em meados do século XIX como uma contraposição à teoria ficcionista da pessoa jurídica¹⁴¹. Segundo um dos principais autores dessa teoria, Alois von Brinz, sujeitos fictícios somente poderiam levar a situações fictícias¹⁴²⁻¹⁴³.

A solução, então, seria atribuir a certas parcelas do patrimônio das pessoas físicas determinados fins, sendo que o titular continuaria a ser somente a pessoa física, sem haver a atribuição de personalidade jurídica a outros entes que não pessoas físicas.

Um dos principais entraves a essa teoria era a mentalidade prevalente à época, segundo a qual o patrimônio é uno e cada pessoa somente possui um patrimônio, o qual é indivisível. Foi somente no século XX que as legislações começaram a reconhecer a possibilidade da atribuição de fins específicos a parcelas do patrimônio¹⁴⁴.

Exemplos de patrimônios de afetação no direito brasileiro incluem o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, criado pela Lei n. 10.931/2004, e o bem de família, que já existia por definição no CC/16¹⁴⁵, mas veio a sofrer uma alteração sensível com a Lei n. 8.009/1990, que tornou o bem de família

¹⁴⁰ LYNCH, Maria Antonieta. O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 148, out.-dez. 2007, p. 100.

¹⁴¹ A teoria da ficção legal da pessoa jurídica será objeto de análise no Capítulo 5.

¹⁴² SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 18.

¹⁴³ Sobre as controvérsias do século XIX acerca da conceituação da fundação como pessoa jurídica ou não, ver MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, *passim*.

¹⁴⁴ LYNCH, Maria Antonieta. O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 148, out.-dez. 2007, p. 102-103.

¹⁴⁵ Artigo 70 do CC/16. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

impenhorável¹⁴⁶.

No direito empresarial, a ideia seria que o empresário, ao se registrar no registro do comércio competente, discriminasse quais são seus bens pessoais afetados ao exercício da empresa, para que esses bens, e somente esses, pudessem ser alcançados pelas dívidas da empresa¹⁴⁷.

Sylvio Marcondes entende essa figura como apropriada para o exercício da atividade empresária individual, com o patrimônio de afetação (o qual ele denomina de patrimônio separado ou especial) sendo uma universalidade de direito, que “promove a unificação das relações ativas e passivas derivadas do exercício de atividade empreendedora”¹⁴⁸.

Detratores dessa teoria afirmam que, em que pese a defesa de Sylvio Marcondes para o modelo, não seria criado um novo centro de imputação de interesses distintos de seu titular¹⁴⁹. Da mesma forma, seria necessário um rígido mecanismo de controle de quais bens efetivamente estão separados para o exercício da empresa, pois, do contrário, credores não terão certeza acerca de quais são os bens que garantem o cumprimento das obrigações da empresa¹⁵⁰.

Considerando a dinamicidade que caracteriza a atividade empresarial, a adoção dessa solução implicaria uma elevada burocracia para os empresários, que teriam de recorrer ao registro do comércio constantemente para alterar a informação de quais bens estão sendo utilizados pela empresa. O controle disso seria particularmente difícil quando se trata de bens fungíveis, que tendem a sofrer alterações com maior frequência.

Isso porque defensores da teoria, como Maria Antonieta Lynch, não realizam uma distinção acerca de quais tipos de bens seriam afetados para a empresa¹⁵¹, se

¹⁴⁶ Artigo 1º da Lei nº 8.009/90 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

¹⁴⁷ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, p. 281.

¹⁴⁸ Idem, p. 238-239.

¹⁴⁹ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 63.

¹⁵⁰ Idem, ibidem.

¹⁵¹ LYNCH, Maria Antonieta. O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 148, out.-dez. 2007, p. 109. Da mesma forma Sylvio Marcondes, cf. MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, p. 281.

apenas imóveis ou também móveis, fungíveis ou infungíveis. Presume-se, portanto, que o empresário deveria listar, ao registrar a empresa, toda a fração de seu patrimônio que está destacada para a atividade, a qual necessitaria ser atualizada constantemente.

A exemplo de Portugal, que criou um instituto chamado Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL) em 1986, que era, em realidade, um patrimônio de afetação¹⁵², o empresário deve, ao registrá-lo, indicar a parcela de seu patrimônio que afeta para o exercício da empresa¹⁵³, não realizando distinção entre os tipos de bens que o comporão. Ainda, é expressamente prevista a possibilidade da realização de entradas em espécie, que devem estar indicadas no ato constitutivo¹⁵⁴.

A única especificação acerca do tipo de bens que devem compor o capital do EIRL é que eles devem ser passíveis de penhora, conforme artigo 3º, 3, do Decreto-Lei Português n. 248/1986¹⁵⁵. Ainda, ao dispor sobre a responsabilidade do ente, o artigo 11º¹⁵⁶ também faz uma menção genérica a bens, sem maiores restrições.

Diante da experiência portuguesa, conclui-se que todo e qualquer bem afetado à empresa deve ser listado no ato constitutivo e que qualquer alteração deveria ser igualmente levada à registro, trazendo uma burocracia elevada para os empresários que empregassem esse instituto.

Marlon Tomazette, ainda, destaca que a ausência de uma pessoa jurídica dificultaria o acesso ao crédito por parte dos empresários¹⁵⁷.

¹⁵² RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 376. Referida autora reforça a argumentação exposta, vez que menciona apenas “bens” de forma genérica, sem se restringir a uma determinada espécie.

¹⁵³ Artigo 1º, 2, do Decreto-Lei Português n. 248/1986. O interessado afectará ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada uma parte do seu património, cujo valor representará o capital inicial do estabelecimento.

¹⁵⁴ Artigo 2º, 2, “b” do Decreto-Lei Português n. 248/1986. 2 - A escritura deve indicar: b) A declaração de que se procedeu ao depósito das quantias liberadas, nos termos dos artigos 3.º e 4.º, e de que foram feitas as entradas em espécie, se as houver;

¹⁵⁵ Artigo 3º, 3 do Decreto-Lei Português n. 248/1986 O capital será realizado em numerário, coisas ou direitos susceptíveis de penhora, não podendo a parte em numerário ser inferior a dois terços do capital mínimo.

¹⁵⁶ Artigo 11º, 1 do Decreto-Lei Português n. 248/1986 - Pelas dívidas resultantes de actividades compreendidas no objecto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectados.

¹⁵⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 58.

3.2.2 Entidades não-societárias personificadas

A segunda possibilidade aventada é mediante o emprego de entidades não-societárias, mas dotadas de personalidade jurídica. Calixto Salomão Filho menciona que essa opção foi adotada por alguns ordenamentos jurídicos por ser considerada menos “traumática” do que alterar o dogma da necessidade de, ao menos, duas pessoas para se constituir uma sociedade¹⁵⁸.

Haveria, por meio desta hipótese, a personificação de entidades tradicionalmente desprovidas de personalidade jurídica, como a empresa ou o estabelecimento¹⁵⁹ – tanto é que o nome consagrado dessa figura, tanto no Brasil¹⁶⁰ quanto no resto da América Latina, é empresa individual de responsabilidade limitada.

Tal possibilidade se justificaria pela teoria ficcionista da pessoa jurídica, segundo a qual as pessoas jurídicas são uma criação artificial do direito positivo, atribuindo a determinados entes uma capacidade jurídica limitada, estritamente patrimonial¹⁶¹.

Críticas a este modelo incluem a confusão entre os conceitos de empresa e estabelecimento com a noção de pessoa jurídica, visto que aquela (empresa) é a atividade exercida e este (estabelecimento) é o complexo de bens organizado para o exercício da empresa, figuras que não são tradicionalmente personificadas – ou seja, não são centros independentes de imputação de direitos e obrigações, diferentes de seus criadores¹⁶².

Calixto Salomão Filho também encontra problemas no que tange à circulação

¹⁵⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 31.

¹⁵⁹ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 54.

¹⁶⁰ Antes da criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil, em 2011, autores já utilizavam no Brasil, ao menos desde a década de 1940, essa expressão para denominar uma forma ideal para a proteção patrimonial do empresário individual. Sobre o tema e o largo uso da expressão durante o século XX, ver: MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956 e SIDOU, J. M. Othon. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964. Durante o século XXI, antes de 2011, a expressão ainda era utilizada, cf. LYNCH, Maria Antonieta. O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 148, out.-dez. 2007, p. 100-109. Seu uso por outros Estados será analisado à frente.

¹⁶¹ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 55.

¹⁶² Idem, p. 59.

da empresa, vez que seria necessária sua transformação em sociedade antes de sua venda, parcial ou total, bem como quanto à sucessão, pois os bens da empresa seriam sucedidos diretamente para os herdeiros do titular, ao invés das quotas ou ações da sociedade¹⁶³⁻¹⁶⁴.

Romano Cristiano foi o primeiro defensor da personificação da empresa como solução para a proteção do patrimônio do empresário individual no Brasil¹⁶⁵, repudiando sociedades unipessoais como uma “aberração jurídica”, vendo na outorga de personalidade jurídica à empresa uma forma adequada para resolver o problema¹⁶⁶.

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury entende como devida a concessão de personalidade jurídica às empresas de grande porte, notadamente as sociedades anônimas com perfil institucional, caracterizando-as como entes que detêm personalidade moral¹⁶⁷ na sociedade, a qual seria somente reconhecida pelo direito positivo¹⁶⁸.

Referida autora, contudo, não partilha do mesmo entendimento para empresas de pequeno e médio porte, por não terem o mesmo perfil institucional que as de grande porte¹⁶⁹. A personificação da empresa, para essa autora, seria um meio para atingir seu interesse social, o qual, segundo ela, extrapolaria o interesse pessoal de seus membros¹⁷⁰. Não é, portanto, uma defensora da atribuição de personalidade jurídica à empresa como meio de obtenção da proteção patrimonial de empresários individuais.

Edson Isfer compartilha entendimento similar, compreendendo a

¹⁶³ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 39.

¹⁶⁴ As críticas de Salomão Filho não se verificam na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada do direito brasileiro, pois ela possui autonomia patrimonial perfeita, sendo proprietária de bens próprios, bem como por seu titular possui as quotas da empresa, não havendo maiores dificuldades na sucessão ou na venda de suas quotas para terceiros. Mencionada crítica também não se aplica aos Estados da América Latina que serão analisados adiante, por adotarem uma estrutura muito similar às sociedades empresárias. A inadequação desta crítica pode ser explicada pelo uso do autor da experiência portuguesa como exemplo, na qual o entes não-societário criado era, em realidade, um patrimônio de afetação, pois carecia de personalidade jurídica.

¹⁶⁵ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 42.

¹⁶⁶ CRISTIANO, Romano. **Personificação da empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 179.

¹⁶⁷ A definição de personalidade moral será abordada no Capítulo 5.

¹⁶⁸ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 56.

¹⁶⁹ Idem, p. 47.

¹⁷⁰ Idem, p. 48.

personificação da empresa como forma suficiente para se atender aos “interesses comuns do povo” relacionados à empresa, com uma melhoria no desempenho da atividade econômica organizada, maior geração de empregos e tributos e melhoria da vida em sociedade¹⁷¹.

Focando apenas na personificação da empresa como forma de limitação da responsabilidade do empresário individual, em termos práticos, a adoção de um modelo não-societário dependeria, para seu regular funcionamento, de um regimento muito próximo ao das sociedades empresárias, sendo que a nomenclatura como sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada se tornaria um problema essencialmente semântico, desprovido de real conteúdo¹⁷².

Estados que optaram por seguir esse modelo, conforme exemplos que serão trazidos à frente, o fizeram principalmente para não renunciar à exigência da pluralidade de pessoas em uma sociedade, noção que será abordada agora, especialmente indicando como ela pode ser superada.

3.2.3 Sociedades unipessoais

A terceira possibilidade aventada é a aceitação, por parte do direito positivo, de sociedades constituídas originariamente por apenas uma pessoa.

O principal entrave a essa possibilidade, conforme citado, era a necessidade de ao menos duas pessoas para a constituição de uma sociedade, noção enraizada no direito societário e a qual seria necessária superar para que fosse possível reconhecer sociedades unipessoais originárias.

Os principais elementos da sociedade no direito brasileiro podem ser extraídos do CC, especificamente no artigo 981¹⁷³, que a trata como um contrato, tendo como elemento fundamental a reciprocidade nas obrigações às quais seus membros se obrigam, contribuindo com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica, com posterior partilha dos resultados, definição que não permitiria, em uma primeira leitura, o reconhecimento de sociedades unipessoais.

¹⁷¹ ISFER, Edson. **Sociedades unipessoais e empresas individuais – responsabilidade limitada**. Curitiba: Juruá, 1996, p. 132-133.

¹⁷² SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 40.

¹⁷³ Artigo 981 do CC. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Tal definição não difere sensivelmente do que constava no CC/16¹⁷⁴. Alfredo de Assis Gonçalves Neto critica a falta de modificações significativas no CC quanto ao conceito de sociedade, denominando a definição atual de singela, incompleta e arcaica, a qual não acompanhou as evoluções que a noção de sociedade sofreu durante o século XX¹⁷⁵.

Calixto Salomão Filho contextualiza essa questão no debate do direito societário a respeito da sociedade ser um contrato ou ser uma instituição. Mais especificamente, trata-se da discussão a respeito de qual seria o fundamento para o interesse social¹⁷⁶.

De forma sucinta¹⁷⁷, institucionalistas defendem que o interesse social depende de fatores alheios aos sócios, relacionados a conceitos como interesse público e dos empregados¹⁷⁸. Contratualistas, por sua vez, reduzem o interesse social ao interesse dos sócios na condição de sócios, sejam eles os sócios presentes ou sócios futuros¹⁷⁹. Caso se adote uma concepção contratualista, o interesse social não diferiria do interesse do sócio único.

Para resolver esse impasse, Calixto Salomão Filho traz um novo conceito para o contrato de sociedade, definindo-o como um contrato-organização. Nas palavras do autor:

Essa construção baseia-se na diferença, proposta pela doutrina moderna, entre contratos associativos e contratos de permuta. Segundo ela, não se devem mais distinguir ambas as figuras, como na clássica lição de Ascarelli, a partir da existência ou não de uma finalidade comum. Trata-se, isso sim, de afirmar que o núcleo dos contratos associativos está na organização criada,

¹⁷⁴ Artigo 1.363 do CC/16. Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutualmente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns.

¹⁷⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Juarez Freitas, 2004, p. 7.

¹⁷⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 44. Ainda sobre o interesse social: SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 41-73; EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**, volume II. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 207-222; COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 315-330; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** (e outros escritos sobre conflito de interesses). 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 27-72; TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 479-480; TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 66-72; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. Barueri: Manole, 2004, p. 21-28.

¹⁷⁷ As teorias a respeito do interesse social serão abordadas com mais detalhe no Capítulo 4.

¹⁷⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 46.

¹⁷⁹ Idem, p. 51.

enquanto nos contratos de permuta o ponto fundamental é a atribuição de direitos subjetivos. Ou seja, enquanto a função dos contratos de permuta é a criação de direitos subjetivos entre as partes, a dos contratos associativos é a criação de uma organização.

Organização, na acepção jurídica, significa a coordenação da influência (jurídica) recíproca entre atos. Ora, é evidente que, liberado do conceito de direito subjetivo e preso ao de organização, e identificado no ato de constituição de uma sociedade unipessoal um caráter organizativo, resulta admissível caracterizá-lo como contato associativo ou de sociedade¹⁸⁰.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto se filia a esta concepção de sociedade, propondo um conceito que supera o arcaico positivado no CC:

A sociedade é um *negócio jurídico* que tem por propósito criar um novo sujeito de direito, distinto das pessoas (ou da pessoa) que o ajustam, capaz de direito e obrigações na ordem civil, para facilitar o intercâmbio no mundo do direito, interpondo-se entre seus criadores (ou seu criador) e terceiros na realização de negócios. Normalmente esse negócio jurídico é bilateral (ou plurilateral), mas pode ser unilateral quando sua criação ocorre por vontade de uma só pessoa. O que importa é vincular a criação da sociedade a uma ação humana tendente à produção do resultado pretendido¹⁸¹.

Essa teoria, e em especial a definição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, é suficiente para explicar e tornar sociedades unipessoais factíveis, vez que cria um novo centro de interesses, distinto dos de seu criador, permitindo a aplicação de mecanismos para coibir fraudes¹⁸²⁻¹⁸³.

Conclui-se que, conceitualmente, sociedades unipessoais são plenamente aceitáveis quando adotado um conceito de sociedade como negócio jurídico, de forma mais ampla, despidendo-o de seu caráter estritamente contratual¹⁸⁴ e relacional, focando

¹⁸⁰ Idem, p. 57-58.

¹⁸¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 203.

¹⁸² TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 71.

¹⁸³ Mesmo que se adote a teoria do contrato plurilateral, ela não é totalmente incompatível com sociedades unipessoais, já que o que o caracteriza é ser um contrato aberto, caracterizado pela indeterminação do número de sócios, que pode sofrer alterações a qualquer momento sem o descaracterizar, cf. CAMINHA, Uinie. MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. Uma análise econômica da separação patrimonial dos agentes econômicos: a sociedade unipessoal e o empresário individual de responsabilidade limitada como possibilidades viáveis de regulamentação. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 1146.

¹⁸⁴ Em sentido contrário, afirmando o caráter contratual de sociedades unipessoais, TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 481. O autor, contudo, filia-se à teoria do contrato-organização, no que não difere do presente trabalho.

na organização que é criada¹⁸⁵, como verdadeira causa do negócio jurídico sociedade.

Resta agora verificar como as sociedades unipessoais se consagraram nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

3.3 A experiência no direito comparado

O estudo de experiências jurídicas em outros Estados é ferramenta útil em um mundo globalizado, mediante a verificação de institutos similares em outros ordenamentos, cuja compreensão possa servir para a interpretação e aprofundamento dos conceitos jurídicos domésticos¹⁸⁶.

Isso é especialmente útil e frutífero no direito privado¹⁸⁷, que trata das relações jurídicas com maior independência em relação ao Estado¹⁸⁸. Contratações internacionais e abertura de empresas em outras jurisdições são uma realidade, portanto, compreender como outros ordenamentos funcionam e qual é a lógica de seus institutos pode servir, e muito, para uma melhor compreensão de como o direito pátrio funciona e como é possível melhorá-lo.

O direito comparado, dessa forma, constitui um “auxílio indispensável para o progresso jurídico dos diversos países, oferecendo a possibilidade de utilizar, cada qual, as alheias experiências”¹⁸⁹.

Feitas essas considerações, passar-se-á a uma análise da experiência da União Europeia e da América Latina com a limitação de responsabilidade do empresário individual¹⁹⁰.

3.3.1 União Europeia

¹⁸⁵ Mais detalhes sobre o conceito jurídico de organização, especialmente em como pode servir às sociedades unipessoais, serão abordados no Capítulo 5.

¹⁸⁶ TUSHNET, Mark. **Advanced Introduction to Comparative Constitutional Law**. Northampton: Edward Elgar Publishing, Inc., 2014, p. 3.

¹⁸⁷ Idem, p. 2.

¹⁸⁸ Para uma análise acerca da importância e da utilidade na manutenção da dicotomia entre direito privado e direito público, ver RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

¹⁸⁹ ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999, p. 34.

¹⁹⁰ Para mais informações sobre como a matéria é tratada no direito comparado, ver XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU): aspectos teóricos e práticos**. Londrina: Thoth, 2021, p. 47-86.

A temática na União Europeia pode ser dividida em duas fases, uma antes e uma depois de 1989.

Isso porque, em 1989, foi emitida a Diretiva 89/667 da Comunidade Econômica Europeia, também denominada de XII Diretiva em Matéria Societária (Diretiva), que determinou que os Estados-membros criassem, em suas legislações, sociedades unipessoais com responsabilidade limitada para o sócio único. Referida Diretiva foi posteriormente revogada pela Diretiva 2009/102/CE, que consolidou todas as alterações feitas desde a entrada em vigor do texto original, mantendo a mesma lógica¹⁹¹.

Diretivas no direito comunitário europeu têm como objetivo a vinculação dos Estados-membros quanto aos resultados almejados pelo texto, sendo que cabe às instâncias nacionais a decisão a respeito da forma e dos meios a serem adotados para esse fim¹⁹². O objetivo de normas comunitárias no direito societário é criar um mercado efetivamente integrado, facilitando que investidores tenham acesso a regras uniformes, bem como para que fusões e aquisições tenham um substrato de requisitos em comum¹⁹³.

A Diretiva previa que os Estados-membros deviam regular sociedades unipessoais em seus ordenamentos até 1º de janeiro de 1992¹⁹⁴, sendo facultada a não adoção dessa solução caso o Estado-membro já possuísse algum mecanismo para a limitação de responsabilidade de empresários individuais¹⁹⁵.

Como consequência da Diretiva, alguns Estados que ainda não possuíam previsões legais nesse sentido adaptaram suas legislações, como foi o caso de Irlanda, Espanha, Grécia e Itália¹⁹⁶.

¹⁹¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 168.

¹⁹² ROTH ISFER, Mayara. Apontamentos sobre direito societário comunitário europeu. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, vol. 12, nov.-dez. 2015, p. 101.

¹⁹³ ROTH ISFER, Mayara. Apontamentos sobre direito societário comunitário europeu. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, vol. 12, nov.-dez. 2015p. 102.

¹⁹⁴ Artigo 8º, 1 da Diretiva. Os Estados-membros porão em vigor, antes de 1 de Janeiro de 1992, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão a Comissão.

¹⁹⁵ Artigo 7º da Diretiva. Um Estado-membro pode decidir não permitir a existência de sociedades unipessoais no caso de a sua legislação prever a possibilidade de o empresário individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um património afecto a uma determinada actividade desde que, no que se refere a essas empresas, se prevejam garantias equivalentes às impostas pela presente directiva bem como pelas outras disposições comunitárias aplicáveis às sociedades referidas no artigo 1º.

¹⁹⁶ ABREU, Maíra Leituguinhos de Lima. A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação

A França foi um dos países que não precisou adaptar sua legislação, pois, em 1985, alterou sua legislação para prever a sociedade originariamente unipessoal, mediante a Lei nº 85-697¹⁹⁷. Antes mesmo da França, a Alemanha também permitiu sociedades unipessoais em 1980¹⁹⁸.

Estado cuja legislação pode servir de inspiração para o melhor entendimento das normas brasileiras é Portugal. Inicialmente, o supracitado EIRL foi criado com expresse repúdio à ideia de sociedades unipessoais pela lei aprovada¹⁹⁹.

Por se tratar de um patrimônio de afetação, bem como por exigir capital mínimo de cinco mil euros, o EIRL não encontrou grande adesão por parte dos empresários portugueses²⁰⁰. Dados do Registro Nacional das Pessoas Colectivas indicaram que, em 1996, foram constituídos apenas 419 EIRL, número que foi decrescendo nos anos subsequentes²⁰¹.

Foi somente em 1996 que Portugal veio a criar um tipo de sociedade unipessoal em conformidade com a Diretiva, a qual foi denominada de sociedade unipessoal por quotas, introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96. O resultado foi a inclusão de oito novos artigos no Código das Sociedades Comerciais de Portugal (CSC), intitulados entre 270º-A e 270º-G, que tratam das principais características desse tipo de pessoa jurídica.

Referidos artigos tratam, em ordem, sobre: constituição, nome empresarial, efeitos da unipessoalidade, alterações em caso de pluralidade de sócios, decisões do sócio único, contrato entre o sócio único e a sociedade, e disposições subsidiárias.

Merecem destaque as normas do artigo 270º-F do CSC, a respeito do contrato entre o sócio único e a sociedade²⁰². Em especial, a obrigatoriedade destes negócios

com o Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, jul.-dez. 2013, p. 515.

¹⁹⁷ ISFER, Edson. **Sociedades unipessoais e empresas individuais – responsabilidade limitada**. Curitiba: Juruá, 1996, p. 168.

¹⁹⁸ Idem, p. 170.

¹⁹⁹ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 257.

²⁰⁰ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 258-259; RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 377.

²⁰¹ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 263.

²⁰² Artigo 270.º-F do CSC: Contrato do sócio com a sociedade unipessoal 1 - Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir a prossecução do objecto da sociedade.

jurídicos serem realizados na forma escrita e somente servirem para a consecução do objeto social. A violação deste artigo implica na responsabilidade ilimitada do sócio, bem como na nulidade do contrato.

Trata-se de importantes formas de prevenção de abusos decorrentes do abuso da unipessoalidade, em que pese, no entendimento de Ricardo Alberto Santos Costa, não serem normas o suficiente²⁰³, e, no de Maria Elisabete Gomes Ramos, serem passíveis de críticas, no que tange à nulidade e seus efeitos consequentes e na falta de clareza a respeito da responsabilidade ilimitada decorrente²⁰⁴.

As disposições sobre a obrigatoriedade da forma escrita e a necessidade de arquivamento dos instrumentos na sede da sociedade são medidas importantes para se conferir transparência à gestão da sociedade.

Também importante é o disposto no artigo 270º-E²⁰⁵, pelo qual os atos decisórios do sócio único devem ser lavrados em minuta escrita e arquivados no registro do comércio. Tal previsão constava na Diretiva e foi internalizada pelo legislador português, como uma solução para a incongruência que seria a realização de assembleias com somente uma pessoa, mas ainda privilegiando a publicidade e a transparência da gestão da sociedade²⁰⁶.

3.3.2 América Latina

Na América Latina, o primeiro relato que se tem sobre o tema é na Argentina, onde autores já defendiam, desde a década de 1930, a criação de formas para evitar que todo o patrimônio do empresário individual restasse arriscado com a atividade

2 - Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita. 3 - Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo o tempo, consultá-los na sede da sociedade. 4 - A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

²⁰³ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português**: contributo para o estudo do seu regime jurídico. Coimbra: Almedina, 2002, p. 677.

²⁰⁴ RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 390.

²⁰⁵ Artigo 270.º-E do CSC: Decisões do sócio 1 - Nas sociedades unipessoais por quotas o sócio único exerce as competências das assembleias gerais, podendo, designadamente, nomear gerentes. 2 - As decisões do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada.

²⁰⁶ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português**: contributo para o estudo do seu regime jurídico. Coimbra: Almedina, 2002, p. 553-554.

empresarial²⁰⁷. Na década de 1940, foram verificadas diversas manifestações coletivas em prol da criação da empresa individual de responsabilidade limitada no país, sendo as mais notáveis o Primeiro Congresso de Direito Comercial e a Quinta Conferência Nacional de Advogados²⁰⁸.

Apesar do pioneirismo na discussão, referido Estado demorou para aprovar uma lei neste sentido. Em 1992, a Câmara dos Deputados e o Senado argentinos aprovaram o Projeto de Unificação da Legislação Civil e Comercial, que autorizava a constituição de sociedades originariamente unipessoais, porém, esse tópico foi vetado pelo então presidente²⁰⁹.

Foi somente em 2014 (ou seja, após o Brasil) que a Argentina veio a reconhecer legalmente a limitação de responsabilidade do empresário individual, mediante a alteração da Lei 19.550 pela Lei 26.994, que modificou a definição de sociedade, para descrever que ela pode ser constituída por uma ou mais pessoas²¹⁰, similar a como a LLE positivou a limitada unipessoal no Brasil. Ao contrário daqui, somente a sociedade anônima pode ser unipessoal naquele país, sendo expressamente vedada a criação de uma unipessoal por outra sociedade unipessoal.

Referida lei não trouxe significativas mudanças para adaptar o regime societário argentino para o modelo unipessoal, apenas sendo exigido que o capital social seja totalmente integralizado no ato de constituição da sociedade²¹¹.

Pioneiro em termos de direito positivo na América Latina, o Peru legislou sobre a empresa individual de responsabilidade limitada em 1976, por meio do Decreto-Lei 21.612.

²⁰⁷ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, p. 75.

²⁰⁸ Idem, p 78.

²⁰⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 9-10.

²¹⁰ Artigo 1º da Lei Argentina nº 19.550: Ter-se-á sociedade uma ou mais pessoas de forma organizada conforme um dos tipos previstos nesta lei, que se obrigam a realizar aportes para aplicá-los à produção ou intercâmbio de bens ou serviços, participando dos benefícios e suportando as perdas (tradução livre). No original: *Habrá sociedad si una o más personas en forma organizada conforme a uno de los tipos previstos en esta ley, se obligan a realizar aportes para aplicarlos a la producción o intercambio de bienes o servicios, participando de los beneficios y soportando las pérdidas*.

²¹¹ Artigo 11 da Lei Argentina nº 19.550: O instrumento de constituição deve conter, sem prejuízo do estabelecido para determinados tipos de sociedades: 4) O capital social, que deverá ser expresso em moeda argentina, e a menção do aporte de cada sócio. No caso das sociedades unipessoais, o capital deverá ser integralizado totalmente no ato constitutivo (tradução livre). No original: *El instrumento de constitución debe contener, sin perjuicio de lo establecido para ciertos tipos de sociedad: 4) El capital social, que deberá ser expresado en moneda argentina, y la mención del aporte de cada socio. En el caso de las sociedades unipersonales, el capital deberá ser integrado totalmente en el acto constitutivo*.

A lei peruana é extensa, contando com 97 artigos, que disciplinam detalhadamente cada aspecto relevante da empresa. Calixto Salomão Filho utiliza essa experiência para exemplificar sua crítica a soluções não-societárias, visto que se criou um regime societário em tudo menos em nome, devido à especificidade das regras, que essencialmente adaptaram as normas do direito societário peruano para o empresário individual²¹².

A lei peruana trata, em ordem, sobre: disposições gerais, constituição da empresa, aportes realizados pelo titular, regime legal dos direitos do titular sobre a empresa, seus órgãos, modificação da escritura, balanços patrimoniais, regime de seus trabalhadores, fusão, dissolução e liquidação e falência.

Notavelmente, não há extensas previsões acerca de hipóteses de responsabilização pessoal do titular, destacando-se apenas, como forma importante de controle de sua conduta, a alínea “b” do artigo 41²¹³, que o responsabiliza pessoal e ilimitadamente nos casos de retirada de dividendos fictícios.

Importante disposição é a do artigo 4²¹⁴, que delimita seu uso apenas para pessoas físicas, evitando o debate que se verificou no Brasil a partir de 2011 acerca da possibilidade de constituição dessa pessoa jurídica por outras sociedades.

O Paraguai, por sua vez, prevê desde 1983 a empresa individual de responsabilidade limitada, introduzida pela Lei n. 1.034/1983. Ela é regulada entre os artigos 15 e 25 de referida lei, que trazem suas principais características. Similar à norma peruana, o artigo 15 estabelece que esse tipo de pessoa jurídica somente pode ser criado por pessoas físicas²¹⁵.

²¹² SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 35.

²¹³ Artigo 41 do Decreto-Lei Peruano n. 21.621. O Titular responde de forma pessoal e ilimitada: b. Se houver efetuado retiradas que não correspondam a benefícios devidamente comprovados (tradução livre). No original: *El Titular responde en forma personal e ilimitada: Si hubiere efectuado retiros que no responden a beneficios debidamente comprobados*.

²¹⁴ Artigo 4 do Decreto-Lei Peruano n. 21.621. Somente as pessoas naturais podem constituir ou serem titulares de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (...) (tradução livre). No original: *Sólo las personas naturales pueden constituir o ser Titulares de Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada*.

²¹⁵ Artigo 15 da Lei Paraguaia n° 1.034/1983: Toda pessoa física capaz de exercer o comércio poderá constituir empresas individuais de responsabilidade limitada, atribuindo-a um determinado capital. (...) A responsabilidade do titular será limitada ao montante investido na empresa. Em caso de dolo, fraude ou descumprimento das disposições ordenadas nesta lei, responderá ilimitadamente com os demais bens de seu patrimônio (tradução livre). No original: *Toda persona física capaz de ejercer el comercio podrá constituir empresas individuales de responsabilidad limitada, asignándoles un capital determinado. (...) La responsabilidad del instituyente queda limitada al monto del capital afectado a la empresa. En caso de dolo, fraude o incumplimiento de las disposiciones ordenadas en esta ley, responderá ilimitadamente con los demás bienes de su patrimonio*.

O artigo 15 também é relevante por trazer uma exceção à responsabilidade limitada, que é nos casos em que o titular age com dolo, fraude ou em descumprimento de suas obrigações previstas naquela lei, casos em que responderá ilimitadamente.

Com a solução não-societária, o Paraguai pode manter a exigência de ao menos duas pessoas para a constituição de uma sociedade, algo que está previsto em seu código civil²¹⁶.

O último país a ser analisado é o Chile, que veio a reconhecer a empresa individual de responsabilidade limitada somente em 2013, com a Lei n. 19.857. Similar às normas do Peru e do Paraguai, somente pessoas físicas podem ser titulares dessas pessoas jurídicas²¹⁷.

Com um total de 18 artigos, destaca-se o de número 12²¹⁸, que traz as hipóteses de responsabilidade ilimitada do titular, principalmente no que tange às relações contratuais da empresa, com expressa previsão de responsabilização do em casos de simulação.

A previsão dessas diversas matérias em lei é salutar, por traçarem um limite

²¹⁶ Artigo 959 do Código Civil Paraguuaio: Pelo contrato de sociedade duas ou mais pessoas, criando um sujeito de direito, se obrigam a realizar aportes para produzir bens ou serviços, de forma organizada, participando dos benefícios e suportando as perdas (tradução livre). No original: *Por el contrato de sociedad dos o más persona, creando un sujeto de derecho, se obligan a realizar aportes para producir bienes o servicios, en forma organizada, participando de los beneficios y soportando las pérdidas.*

²¹⁷ Artigo 1º da Lei Chilena n. 19.857: Se autoriza a toda pessoa natural o estabelecimento de empresas individuais de responsabilidade limitada, com sujeição às normas desta lei (tradução livre). No original: *Se autoriza a toda persona natural el establecimiento de empresas individuales de responsabilidad limitada, con sujeción a las normas de esta ley.*

²¹⁸ Artigo 12 da Lei Chilena n. 19.875. O titular responderá ilimitadamente com seus bens, nos seguintes casos: a) Pelos atos e contratos praticados fora do objeto da sociedade, pagar as obrigações que emanam desses atos e contratos; b) Pelos atos e contratos que se celebrem sem o nome ou representação da empresa, para cumprir as obrigações que emanam de tais atos e contratos; c) Se a empresa praticar atos e contratos simulados, ocultar o seu patrimônio ou reconhecer supostas dívidas, ainda que não resulte dano imediato; d) Se o titular auferir rendimentos da sociedade que não estejam relacionados com a importância do seu ramo de atividade, ou efetuar levantamentos que não correspondam aos lucros líquidos e realizáveis que venha a auferir, ou e) Se o proprietário, administradores ou representantes legais foram condenados pelos crimes falimentares regulados no § 7º do Título IX do Livro II do Código Penal (tradução livre). No original: *El titular responderá ilimitadamente con sus bienes, en los siguientes casos: a) Por los actos y contratos efectuados fuera del objeto de la empresa, para pagar las obligaciones que emanen de esos actos y contratos; b) Por los actos y contratos que se ejecutaren sin el nombre o representación de la empresa, para cumplir las obligaciones que emanen de tales actos y contratos; c) Si la empresa celebrare actos y contratos simulados, ocultare sus bienes o reconociere deudas supuestas, aunque de ello no se siga perjuicio inmediato; d) Si el titular percibiére rentas de la empresa que no guarden relación con la importancia de su giro, o efectuare retiros que no correspondieren a utilidades líquidas y realizables que pueda percibir, o e) Si el titular, los administradores o representantes legales hubieren sido condenados por los delitos concursales regulados en el Párrafo 7 del Título IX del Libro II del Código Penal.*

adequado para a conduta do titular, além de não deixar completamente à mercê dos julgadores a decisão de responsabilizar ou não, por serem situações concretas e que independem da aplicação de conceitos jurídicos mais vagos.

3.3.3 Conclusões parciais da experiência internacional

Pelos exemplos trazidos de ordenamentos jurídicos estrangeiros, pode-se verificar uma preferência na Europa pela forma da sociedade unipessoal²¹⁹, ao passo que a América Latina optou, em sua maioria, pela forma não-societária personificada²²⁰.

Alia-se à crítica feita por Calixto Salomão Filho, pois, apesar da qualidade de muitas das normas dos países latino-americanos analisados, que trazem os aspectos mais importantes de suas respectivas empresas individuais de responsabilidade limitada, criaram-se regimes muito próximos ao das sociedades, não se verificando vantagens significativas por essa opção.

Ao mesmo tempo, a decisão argentina também não parece ser a mais adequada, pois simplesmente autorizou-se a criação de sociedades unipessoais, sem pormenorizar quais são suas características essenciais e diferenças com o modelo pluripessoal – modelo que foi seguido pelo Brasil com a LLE, conforme será analisado posteriormente.

É importante salientar que não é possível presumir que o sócio único ou titular tenha intenções escusas ao criar uma sociedade unipessoal, especialmente por ser igualmente factível a associação com outras pessoas para o cometimento de fraudes²²¹.

De todo modo, a sociedade unipessoal e a empresa individual de responsabilidade limitada perdem um elemento importante que advém com a pluralidade dos sócios, que é o controle interno realizado pelas pessoas às quais se está associado, controle este que é realizado não somente em favor dos outros sócios,

²¹⁹ ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima. A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, jul.-dez. 2013, p. 523.

²²⁰ POIDOMANI, Isabella Lucia. A empresa individual de responsabilidade limitada na América Latina. **Revista do CEPEJ**, Salvador, vol. 16, 2015, p. 293.

²²¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei nº 12.441/2011): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coords.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 55.

mas também dos credores sociais²²².

Portanto, forçoso concluir que as opções portuguesa e chilena, que elencaram situações de responsabilidade ilimitada do sócio único/titular, como uma tentativa de positivar casos que são considerados como abuso da personalidade jurídica, são as mais adequadas.

A opção argentina delega ao juiz ou árbitro decidir de forma mais aberta acerca da realização de fraudes e abusos pelo sócio único, por aplicar o regime integral das sociedades pluripessoais, com os devidos ajustes à unipessoalidade. A legislação peruana, por sua vez, não traz casos de responsabilização suficientes, sendo adequada a previsão no caso de distribuição de dividendos fictícios, mas não suficiente. Finalmente, a norma paraguaia, apesar de abarcar diversas hipóteses de abuso do uso da empresa, com o dolo, a fraude e a violação à lei, também deixa muito a cargo dos julgadores, que decidirão a respeito da existência, no caso concreto, desses elementos, que podem muitas vezes serem de difícil comprovação.

Um sistema com hipóteses elencadas, no qual haja uma previsibilidade maior para empresários e julgadores acerca do que o ordenamento jurídico considera fraude ou abuso, no contexto de sociedades unipessoais, é o caminho mais adequado, para evitar arbitrariedades e insegurança jurídica para os envolvidos, além de traçar melhor os limites do uso da unipessoalidade societária, já que, ao estabelecer situações de responsabilização pessoal, está se tentando controlar os atos do sócio/titular, mediante o que o Direito considera como uso devido e uso indevido da personalidade jurídica.

3.4 *Experiência brasileira*

Analisados os ordenamentos jurídicos alienígenas acima, resta verificar como foi a trajetória do Brasil com a temática da limitação de responsabilidade do empresário individual, desde os primeiros projetos de lei propostos, passando pela pessoa jurídica criada em 2011 pela Lei n. 12.441/2011, até se chegar à LLE e à limitada unipessoal positivada.

²²² HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade unipessoal e capital social mínimo: a EIRELI e o tema da proteção de credores: perspectivas a partir de uma análise comparativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 434.

Ainda, destacar-se-ão as demais sociedades unipessoais previstas no Direito brasileiro, indicando porque nenhuma das existentes até 2011 era adequada para os anseios dos empresários individuais.

3.4.1 Tentativas de projetos de lei

Sylvio Marcondes nota que as discussões na Argentina durante a década de 1940 repercutiram no Brasil no mesmo período, tendo sido Trajano de Miranda Valverde, em 1943, um dos primeiros doutrinadores a defender as vantagens da proteção patrimonial para o empresário individual²²³.

Em 1947, o deputado Freitas e Castro apresentou um projeto de lei à Câmara dos Deputados, no qual propunha a criação da empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil. Tratava-se da criação de uma nova pessoa jurídica, dotada de personalidade distinta de seu criador. Contudo, o projeto apresentava algumas incongruências, tratando em determinados pontos a empresa como pessoa e em outros como objeto²²⁴.

O projeto não foi aprovado, com os deputados decidindo pela ausência de necessidade de legislar sobre o assunto naquele momento, bem como possíveis problemas que ele poderia trazer com sua aprovação²²⁵.

Apesar do assunto reverberar na doutrina brasileira do século XX²²⁶, o assunto restou largamente ignorado no Poder Legislativo brasileiro. O CC, conforme visto anteriormente, não modificou de forma significativa a definição de sociedade já existente, mantendo a exigência de, ao menos, duas pessoas para sua constituição.

Chegou a ser instaurada uma comissão especial, em 1999, para a revisão das normas das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a qual propôs, dentre as modificações legislativas, a positivação da “empresa unipessoal de sociedade limitada”. Esse projeto de lei não teve seguimento, sendo que o projeto que eventualmente culminou na aprovação do CC não trazia nenhuma previsão nesse

²²³ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, p. 88-89.

²²⁴ Idem, p. 90-91.

²²⁵ Idem, p. 91-92.

²²⁶ Para as discussões doutrinárias a respeito do assunto até a década de 1990, ver ISFER, Edson. **Sociedades unipessoais e empresas individuais – responsabilidade limitada**. Curitiba: Juruá, 1996, p. 153-162.

sentido, fato esse criticado por diversos juristas à época²²⁷.

Consultando o site da Câmara dos Deputados²²⁸, o primeiro projeto de lei que consta para a mudança do tema é o PL 2.730/2003, apresentado em 10 de dezembro de 2003 – portanto, há menos de um ano de entrada em vigor do CC – pelo deputado Almir Moura.

Tratava-se de uma proposta objetiva, com a introdução de um artigo 985-A no CC, criando um subtipo de sociedade, a unipessoal, que poderia ser constituída por uma pessoa física ou jurídica, detentora da totalidade do capital social. Os parágrafos da proposta apenas especificam que ela pode resultar da concentração das quotas nas mãos de um único sócio, que deveria constar a expressão “Unipessoal” em seu nome e que somente seu patrimônio responde pelas dívidas sociais.

O projeto foi arquivado em 06 de março de 2008. Acredita-se que tal projeto, apesar de útil ao introduzir a sociedade unipessoal no sistema brasileiro, não o fazia com a melhor técnica legislativa. Primeiro, a localização do artigo 985-A é logo antes da disciplina das sociedades não personificadas, local que não se considera o mais adequado para essa subespécie.

Ainda, inclusive pela localização no CC, não é possível inferir sequer qual seria o tipo societário que aceitaria a unipessoalidade. Não é possível inferir se seria algo generalizado para todos os tipos ou exclusivo para a limitada, a companhia, a simples ou algum outro tipo.

A redação do artigo 981 também não seria alterada, mantendo-se a definição da sociedade como um contrato entre duas ou mais pessoas. Portanto, esse projeto traria mais questionamentos do que soluções, algo que possivelmente o afastaria de possuir ampla aceitação e utilização por parte de empresários.

Em 2004, foi apresentado, pelo deputado Luiz Carlos Hauly, o PL 3.667/2004, que pretendia diversas alterações na disciplina do direito societário. Em seu artigo 13, havia a previsão de que a sociedade limitada poderia se constituir por apenas uma pessoa, desde que o sócio fosse pessoa física e residente no país. No parágrafo único, estendia-se essa permissão para as sociedades simples e para a sociedade de advogados.

²²⁷ XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)**: aspectos teóricos e práticos. Londrina: Thoth, 2021, p. 95-98.

²²⁸ Consulta realizada em <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>, buscando pelos termos “sociedade” e “unipessoal”, até a data de finalização desta dissertação, em 02 de fevereiro de 2022, para consultar eventuais novos andamentos nos projetos citados.

O projeto chegou a ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido arquivado, porém, em 09 de abril de 2019.

A análise das demais proposições deste PL fogem do escopo deste trabalho, todavia, a solução adotada pelo deputado Haully apresentaria os mesmos problemas do que foi analisado na Argentina, referente à falta de adaptação das demais normas do direito societário ao modelo unipessoal e ausência de previsões legais específicas.

Em 2011, o primeiro projeto de Novo Código Comercial²²⁹ foi apresentado na Câmara dos Deputados, pelo deputado Vicente Candido, sob o PL n. 1.572/2011. Este, foi arquivado em 31 de janeiro de 2019, estando ainda em trâmite outro projeto com o mesmo objetivo, o PLS 487/2013, de autoria do senador Renan Calheiros. A tramitação desse projeto de lei está parada desde 17 de dezembro de 2019, data em que foi distribuído à relatora para emissão de relatório.

O projeto da Câmara dos Deputados não definia diretamente sociedade ou expressamente enunciava que ela poderia ser constituída apenas por uma pessoa. Porém, ao tratar da sociedade limitada no artigo 170, mencionava que “o sócio responde pelas obrigações sociais até o limite do capital social subscrito e não integralizado”. Em seguida, no artigo 173, estava disposto que “todas as quotas serão subscritas pelo sócio ou sócios, para integralização em dinheiro, bens ou crédito, na forma do contrato social”. Portanto, haveria a positivação da sociedade limitada unipessoal.

O projeto do Senado Federal trata da matéria de modo diverso. De forma confusa, seu artigo 53 afirma que “[a] empresa individual de responsabilidade limitada será exercida: I – pelo empresário individual em regime fiduciário; ou II – pela sociedade limitada unipessoal”.

Contrário ao que se legislou na América Latina, esse projeto trata a empresa individual de responsabilidade limitada como um objeto, o qual será exercido pela limitada unipessoal. Há uma confusão terminológica, vez que não será a empresa em si que terá responsabilidade limitada, se ela é objeto, mas sim os sócios da sociedade que a exploram.

²²⁹ Para uma análise teórica sobre codificação, inclusive a respeito da pertinência de uma nova codificação para o direito comercial, ver ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Fundamentos para a compreensão de um novo Código Comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. Para uma análise do projeto que tramitava na Câmara dos Deputados, ver COELHO, Fábio Ulhoa. **Os desafios do direito comercial** – com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2014.

Foge do escopo deste trabalho uma análise mais profunda do PLS 487/2013 e sua pertinência ou deficiências, contudo, o ponto destacado merece atenção de legisladores, para que seja alterado durante o processo legislativo e evitar-se a introdução de conceitos inadequados e nebulosos para o direito societário brasileiro.

O último projeto de lei encontrado sobre a matéria é o PL 6.698/2013, oriundo do PLS 96/2012, proposto pelo senador Paulo Bauer. Ele chegou a ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, estando com tramitação parada desde 19 de maio de 2015, data em que foi apresentado um recurso ao parecer emitido na referida comissão. O projeto pretende uma reformulação do artigo 980-A do CC, bem como a inclusão de seis artigos após o 1.087, tratando da sociedade limitada unipessoal.

Verifica-se uma influência do regime da sociedade unipessoal por quotas portuguesa, com disposições a respeito de deliberações sociais e negócios jurídicos realizados entre o sócio único e a sociedade.

Com a aprovação da LLE, a tendência é que esse projeto seja arquivado, porém, seria uma introdução de grande valia para o direito brasileiro, com uma disciplina mais detalhada do que a que foi eventualmente aprovada.

3.4.2 A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada brasileira

Paralelamente aos projetos de lei listados, tramitou também o PL 4.605/2009, de autoria do deputado Marcos Montes, que buscava introduzir a empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil. Esse projeto foi posteriormente apensado ao PL 4.953/2009, proposto deputado Eduardo Sciara, que tinha pretensões similares, com o objetivo de positivar o empreendimento individual de responsabilidade limitada²³⁰.

Apesar da nomenclatura adotada, o projeto do deputado Marcos Montes apresentava traços de sociedade unipessoal, ao passo que o de Eduardo Sciara se

²³⁰ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 111-113; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. CARAMÊS, Guilherme Bonato. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil: Análise de mercado e perspectivas. In: BARACHO, Hertha U. POMPEU, Gina Vidal M. GONÇALVES, Everton das Neves (orgs.). **Direito e economia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 261; SAFFARO, Mateus Alves. TEIXEIRA, Tarcisio. A EIRELI e suas controvérsias pendentes. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, vol. 13, jan.-fev. 2016, p. 80-81.

aproximava mais de uma solução efetivamente não-societária²³¹. Após tramitação legislativa, foi apresentado um substituto, mesclando aspectos de ambos, o qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, onde foi aprovado em 16 de junho de 2011, sendo sancionado pela presidente Dilma Rousseff após um mês²³².

O resultado foi a promulgação da Lei n. 12.441/2011²³³, que introduziu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil, abreviada como EIRELI, mediante a introdução do artigo 980-A no CC²³⁴, que traz as principais características dessa pessoa jurídica.

Muito discutiu-se a respeito de a EIRELI ser ou não uma sociedade unipessoal²³⁵. Alinha-se com a segunda corrente, por, ao menos, três motivos.

O primeiro é a localização das novas disposições, entre as normas do empresário individual e das sociedades, indicando se tratar de uma figura intermediária, localizada entre os dois extremos.

O segundo é a introdução de um novo inciso no artigo 44 do CC²³⁶, que lista

²³¹ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 118; SAFFARO, Mateus Alves. TEIXEIRA, Tarcisio. A EIRELI e suas controvérsias pendentes. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, vol. 13, jan.-fev. 2016, p. 80-81.

²³² TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 124; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. CARAMÊS, Guilherme Bonato. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil: Análise de mercado e perspectivas. In: BARACHO, Hertha U. POMPEU, Gina Vidal M. GONÇALVES, Everton das Neves (orgs.). **Direito e economia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 261.

²³³ Para mais informações sobre a EIRELI, em especial no que tange à possibilidade de a EIRELI ser constituída por pessoa jurídica, ver RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. Uma análise teórica e prática acerca da titularidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 4, n. 1, mai. 2019, p. 13-56.

²³⁴ Artigo 980-A do CC. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011).

²³⁵ Para ilustrar o debate, cita-se, dentre os autores que acreditam que a EIRELI é uma sociedade limitada unipessoal, FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei nº 12.441/2011): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coords.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 39-77, e COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade unipessoal no Direito Brasileiro. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 347-363. Do outro lado, aqueles que a definem como uma pessoa jurídica autônoma incluem GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 169, e SAFFARO, Mateus Alves. TEIXEIRA, Tarcisio. A EIRELI e suas controvérsias pendentes. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, vol. 13, jan.-fev. 2016, p. 79-102.

²³⁶ Artigo 44 do CC. São pessoas jurídicas de direito privado: VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011).

as pessoas jurídicas de direito privado, incluindo a EIRELI como tipo autônomo quando comparado às sociedades. Quisesse o legislador que ela fosse uma sociedade unipessoal, não haveria a necessidade de alteração deste artigo.

O terceiro é a existência de capital mínimo para a constituição de uma EIRELI, pois não há tipo societário no Brasil com essa exigência, apenas para determinadas atividades, como é o caso dos bancos múltiplos²³⁷.

Outra controvérsia que se pôs era referente à possibilidade de pessoas jurídicas serem titulares de EIRELI. Em 2013, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), por meio da Instrução Normativa n. 10 de 2013, aprovou os manuais padrões para o registro empresarial, sendo que, no Item 1.2.11 do Manual da EIRELI, havia uma vedação para pessoas jurídicas a constituírem.

Não faltaram críticas à vedação imposta pelo DREI²³⁸, por aqueles que entendiam que o órgão havia extrapolado sua função de uniformizar e regulamentar o registro empresarial à nível nacional, inclusive com possível violação do princípio constitucional da legalidade.

Foi somente em 2017 que o DREI reverteu seu entendimento, mediante a Instrução Normativa n. 38, que retirou a proibição existente, autorizando outras pessoas jurídicas a constituírem EIRELI.

A EIRELI teve uma lenta aceitação pelo empresariado brasileiro. No ano de 2012, no Estado do Paraná, foram constituídas apenas 2.392 EIRELI, dentre um total de 51.743 empresas registradas, representado apenas 4,62% do total²³⁹. No ano de 2017, por sua vez, dentre um total de 43.204 empresas, 7.738 eram EIRELI, correspondente a 17,91% do total²⁴⁰. Por fim, em 2018, último ano sem a previsão da sociedade limitada unipessoal no Brasil, dentre as 45.810 empresas abertas, 8.934 foram na modalidade EIRELI, representando 19,51% do total²⁴¹.

O principal motivo pela lenta penetração no mercado brasileiro foi a exigência

²³⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 190.

²³⁸ Por todos, SAFFARO, Mateus Alves. TEIXEIRA, Tarcisio. A EIRELI e suas controvérsias pendentes. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, vol. 13, jan.-fev. 2016, p. 86.

²³⁹ Dados disponíveis em https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/RELATORIOS_2012/constituicoes_site_dezembro2012.pdf. Acesso em 14 de junho de 2021.

²⁴⁰ Dados disponíveis em https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/publicacoes/relatorios/rel_ag_2017.pdf. Acesso em 14 de junho de 2021.

²⁴¹ Dados disponíveis em https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/publicacoes/relatorios/rel_ag_2018.pdf. Acesso em 14 de junho de 2021.

de, ao menos, com salários-mínimos de capital, exigência que a afastava de pequenos empresários que não possuíam esse montante para iniciar uma atividade econômica²⁴²⁻²⁴³.

Tal opção legislativa foi com o objetivo de oferecer maior segurança a credores, com o estabelecimento de “uma zona de segurança entre o início da crise econômica e o momento da insolvência”, bem com porque “evita a fixação de valores irrelevantes”²⁴⁴.

Ivens Henrique Hübert nota, todavia, que o capital existente não é uma diferença substancial entre a EIRELI e sociedades pluripessoais, sendo que o legislador deveria ter atuado por outros meios para evitar fraudes e desvios da personalidade jurídica²⁴⁵. Pecou o legislador em não prever mecanismos efetivos para a prevenção de fraudes e abusos, como referente à transparência e publicidade dos atos da empresa e com deveres dos administradores em monitorar seu regular funcionamento²⁴⁶. Teria agido melhor o legislador caso tivesse se inspirado nas disposições mais detalhadas da lei portuguesa, como forma de delimitar o que é considerado uso adequado e uso inadequado da personalidade jurídica pela lei.

A coexistência da EIRELI com a sociedade limitada unipessoal cessou em 2021, mediante a Lei n. 14.195/2021 de 26 de agosto, cujo artigo 44²⁴⁷ determinou

²⁴² CAMINHA, Uinie. Comentários ao artigo 7º: As alterações dos artigos 980-A, § 7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: P. 451. CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). **Lei da Liberdade Econômica** – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 451.

²⁴³ Não se qualifica essa atividade como empresária devido à possibilidade de utilização da EIRELI para atividades simples, cf. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Empresa não empresária: Um paradoxo a ser enfrentado. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. (Org.). **Direito empresarial: Os novos enunciados da Justiça Federal**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 177. No mesmo sentido, FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei nº 12.441/2011): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coords.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 60-61. Estes autores chegam a afirmar, inclusive, que o registro da EIRELI em uma autoridade incorreta tem como consequência a ausência de personificação e, portanto, da limitação da responsabilidade do titular.

²⁴⁴ HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade unipessoal e capital social mínimo: a EIRELI e o tema da proteção de credores: perspectivas a partir de uma análise comparativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 423.

²⁴⁵ Idem, p. 434.

²⁴⁶ Idem, p. 441.

²⁴⁷ Artigo 41 da Lei n. 14.195/2021. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

que todas as EIRELI até então constituídas se transformassem²⁴⁸ em sociedades limitadas unipessoais, independente de qualquer modificação ao ato constitutivo. Apesar disso, o artigo 980-A do CC não foi revogado, pois o artigo de referida lei que o revogava foi vetado pelo Presidente da República.

Mediante o Ofício Circular n. 3510/2021²⁴⁹, o DREI compreendeu que houve revogação tácita do artigo 980-A, conforme prevê a Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB)²⁵⁰, por ser incompatível com a nova norma, determinando que as Juntas Comerciais se abstenham de registrar novas EIRELI²⁵¹, efetivamente selando seu fim.

3.4.3 Demais sociedades unipessoais no direito brasileiro

Antes da LLE positivar a sociedade limitada unipessoal, o direito brasileiro já previa algumas espécies de sociedades unipessoais, todas com características próprias e usos em contextos específicos, sendo que nenhuma servia aos anseios dos empresários individuais.

O primeiro exemplo se refere à unipessoalidade superveniente, quando a sociedade acaba reduzida a um sócio apenas, seja por óbito, exclusão ou retirada dos demais sócios. Nesses casos, é permitida a manutenção da unipessoalidade por um determinado período. Nas sociedades contratuais, esse prazo era de cento e oitenta dias²⁵². Nas companhias, é de um ano²⁵³. Caso a pluralidade não seja reconstituída

²⁴⁸ Transformação aqui é empregada no sentido técnico, como operação na qual uma sociedade transforma seu tipo em outro. Não se considera que foi utilizada a melhor técnica legislativa, por não se tratar a EIRELI de sociedade.

²⁴⁹ Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/oficios-circulares-drei/2021/orientacoes-sobre-a-realizacao-de-arquivamentos-diante-da-revogacao-tacita-da-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-constante-do-inciso-vi-do-art-44-e-do-art-980-a-e-paragrafos-do-codigo-civil.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2021.

²⁵⁰ Artigo 2º da LINDB. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

²⁵¹ Em sentido contrário, afirmando que somente haveria revogação tácita se houvesse incompatibilidade entre a Lei n. 14.195/2021 e o artigo 980-A do CC, algo o autor discorda, GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. As alterações contidas na Lei 14.195/2021 referentes às matérias tratadas neste livro. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, 4.

²⁵² Artigo 1.033 do CC: Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

²⁵³ Artigo 206 da LSA. Dissolve-se a companhia: d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

dentro desse prazo, a sociedade será dissolvida de pleno direito.

Mesmo antes dessa previsão legal no CC²⁵⁴, a doutrina e a jurisprudência já aceitavam a permanência da sociedade por quotas de responsabilidade limitada como unipessoal por prazo razoável necessário para se recompor a pluralidade²⁵⁵.

O entendimento prevalente da jurisprudência, durante o regime do CCom e do D. 3.708, era pela aplicação supletiva da regra existente na LSA para a unipessoalidade superveniente, ante ausência de norma sobre o tema no decreto²⁵⁶, posicionamento que era criticado por Edson Isfer que, apesar de reconhecer a importância da perpetuação de sociedades contratuais transitoriamente unipessoais, afirma que isso deveria se justificar por outros modos, já que a regra da LSA é, segundo ele, expressa para companhias²⁵⁷.

Marco Aurélio da Silva Viana, por sua vez, defendia essa aplicação supletiva e a manutenção da unipessoalidade pelo prazo de um ano, realizando uma defesa de sociedades unipessoais em geral, destacando que a pluralidade de sócios é requisito para a criação de sociedades, mas, após sua constituição, ela adquire existência própria, podendo o requisito da pluralidade ser atenuado²⁵⁸. Ainda, ele não verificava prejuízos aos credores com a redução a somente um sócio, já que o patrimônio social continua exercendo sua função de garantia para os credores²⁵⁹.

Vale ressaltar, inclusive, que a unipessoalidade superveniente nas sociedades anônimas é permitida desde a Lei n. 3.150/1882²⁶⁰, visto que, ao mesmo tempo em que trazia a redução do número de acionistas a menos de sete como uma causa de dissolução, no artigo 17, § 6º²⁶¹, concedia aos acionistas remanescentes um

²⁵⁴ É interessante notar que, para além do regime do direito das sociedades, o direito brasileiro já previa no século XIX a unipessoalidade superveniente para as associações, conforme artigo 10, n. 4, da Lei n. 173/1893, que dispunha que a entidade somente seria extinta quando da perda da totalidade de seus membros, indicando a possibilidade da permanência de forma unipessoal, cf. XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU): aspectos teóricos e práticos**. Londrina: Thoth, 2021, p. 42.

²⁵⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 470.

²⁵⁶ ISFER, Edson. **Sociedades unipessoais e empresas individuais – responsabilidade limitada**. Curitiba: Juruá, p. 149.

²⁵⁷ Idem, p. 150.

²⁵⁸ VIANA, Marco Aurélio da Silva. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada: redução a um sócio. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 17, out. 1976, p. 211.

²⁵⁹ Idem, p. 215.

²⁶⁰ Antes dessa lei, nem o CCom nem a Lei n. 1.083/1860 abordavam o tema, contando com poucos artigos sobre a regulamentação das sociedades anônimas.

²⁶¹ Artigo 17 da Lei n. 3.150/1882. As sociedades ou companhias anonyms se dissolvem: 5º Pela redução do número dos sócios a número inferior ao de sete. Neste caso a sociedade só se entenderá dissolvida, si durante o prazo de seis meses não se preencher o número legal;

prazo de seis meses para recompor a quantidade mínima. Era possível, portanto, que restasse somente um acionista na companhia, que poderia continuar a exercer a empresa sozinho pelo prazo de seis meses. Isso foi mantido no Decreto n. 434/1891²⁶² e no Decreto-Lei n. 2.627/1940²⁶³, leis que regiam as sociedades anônimas antes da LSA.

A Lei n. 14.195/2021 revogou o inciso IV e o parágrafo único do artigo 1.033 do CC. O inciso tratava da dissolução em caso de unipessoalidade superveniente, ao passo que o parágrafo único facultava ao empresário restante a transformação de seu registro em empresário individual ou em EIRELI²⁶⁴.

Tal modificação pode levar à conclusão de que o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter a unipessoalidade como regra. Não é a essa conclusão que chega Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que qualifica a alteração como desnecessária, já que não há vantagens no uso de uma sociedade sem limitação de responsabilidade por empresários individuais, bem como que a regra do CC, considerando que o artigo 981 não foi alterado²⁶⁵, ainda é a existência de duas ou mais pessoas para a caracterização de uma sociedade²⁶⁶.

²⁶² Artigo 148 do Decreto n. 434/1891. As companhias ou sociedades anonymas se dissolvem: 6º Pela redução do numero dos socios a menos de sete; Artigo 151 do Decreto n.434/1891. No caso de redução de socios a numero menor de sete, a sociedade se entenderá dissolvida, si dentro do prazo de seis mezes não se preencher o numero legal.

²⁶³ Artigo 137 do Decreto-Lei n. 2.627/1940. A sociedade anônima ou companhia entra em liquidação: d) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembléia geral ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte assembléia geral ordinária;

²⁶⁴ Artigo 1.033, parágrafo único, do CC. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

²⁶⁵ O Projeto de Lei de Conversão n. 15/2021, oriundo da Medida Provisória n. 1.040/2021, previa, em seu artigo 44, uma modificação no conceito de sociedade, passando a defini-la da seguinte forma: “A sociedade é composta por uma ou mais pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. Essa disposição não estava na medida provisória original, tendo sido adicionada durante o trâmite na Câmara de Deputados. Esse artigo, que continha diversas outras modificações na disciplina societária do CC, foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que “a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da covid-19”. Essa modificação seria útil para eliminar quaisquer dúvidas a respeito da viabilidade da sociedade limitada unipessoal, mas não indicaria a natureza jurídica do instituto, além de focar na questão da contribuição de bens ou serviços para o exercício de uma atividade, de forma diversa à definição de sociedade que se emprega neste trabalho.

²⁶⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. As alterações contidas na Lei 14.195/2021 referentes às matérias tratadas neste livro. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, 5.

Outra interpretação possível é que o direito brasileiro não aceita mais, para as sociedades contratuais – à exceção da limitada –, a unipessoalidade superveniente, devendo a pluralidade de sócios ser recomposta imediatamente, não podendo o registro competente registrar uma alteração de contrato social na qual a sociedade em questão seja reduzida a um membro apenas sem que, no mesmo ato, a pluralidade seja mantida, mediante ingresso de novo sócio²⁶⁷.

O DREI não divulgou²⁶⁸ instrução normativa que contemple essa alteração, tampouco há indicação sobre como os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas devem se portar perante essas situações²⁶⁹. A mudança, desse modo, trouxe mais questionamentos do que soluções, sendo necessárias novas alterações legislativas ou normas regulatórias para que se possa ter segurança sobre o tema, além de atuação da jurisprudência para pacificar entendimentos divergentes²⁷⁰.

No que tange às sociedades originariamente unipessoais, podem ser citadas a empresa pública, a subsidiária integral e a sociedade unipessoal de advocacia.

A empresa pública era originalmente prevista no Decreto-Lei n. 200/1967²⁷¹, segundo o qual esta se trataria de uma pessoa jurídica cujo capital social seria exclusivamente de propriedade da União. Trata-se de uma forma de o Estado atuar

²⁶⁷ SAMPAIO, Abelardo. O fim da unipessoalidade temporária nas sociedades contratuais não limitadas. **Conjur**, 29 de dezembro de 2021, disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/opinioao-fim-unipessoalidade-temporaria-sociedades-contratuais>. Acesso em 17 de dezembro de 2022.

²⁶⁸ Até a data de conclusão desta dissertação, em 02 de fevereiro de 2022.

²⁶⁹ A Lei n. 6.015/1973, que rege os registros públicos, não sofreu nenhuma alteração em seus artigos 114 a 126, que tratam do Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Essa modificação, possivelmente, será tratada nos Códigos de Normas das Corregedorias dos Tribunais de Justiça, que trazem regras sobre os foros extrajudiciais, inclusive sobre o registro de pessoas jurídicas. É temerário, contudo, que não haja uma modificação legal ou norma regulatória em nível nacional, com possíveis entendimentos diferentes nos diversos Estados do Brasil, especialmente considerando que sociedades simples serão as principais afetadas por essa modificação legal.

²⁷⁰ Alfredo de Assis Gonçalves Neto chega a afirmar que, mesmo que essas normas tenham sido revogadas, a unipessoalidade que perdure por mais de 180 ainda é causa de dissolução para sociedades simples, sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita simples, cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 471. Não se concorda com esse posicionamento, já que referido inciso foi revogado e não é possível a aplicação de normas jurídicas revogadas, conforme artigo 2º, § 1º, da LINDB. Até que o tema sofra nova alteração legislativa ou normativa, acredita-se que a melhor interpretação seja a de que essas sociedades não podem ser unipessoais em qualquer momento, devendo ter a pluralidade de sócios recomposta no mesmo ato em que os demais sócios se retirarem.

²⁷¹ Artigo 5º do Decreto-Lei nº 200/1967: Para os fins desta lei, considera-se: II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969).

diretamente na economia como agente econômico, paralelamente às empresas privadas²⁷², tradicionalmente concebida como uma espécie de sociedade unipessoal²⁷³.

Posteriormente, com o Decreto-Lei n. 900/1969, outras pessoas jurídicas de direito público puderam participar do capital social das empresas públicas, desde que a maior parte do capital permanecesse com a União²⁷⁴. Atualmente, a Lei n. 13.303/2016 permite a constituição de empresas públicas²⁷⁵ por qualquer pessoa jurídica de direito público, podendo o capital social ser detido por um ente federativo apenas ou em conjunto com outras pessoas jurídicas de direito público²⁷⁶, ou seja, a empresa pública pode ainda ser unipessoal.

A subsidiária integral, por sua vez, prevista no artigo 251 da LSA²⁷⁷, é uma sociedade anônima cuja integralidade do capital social está concentrada nas mãos de uma outra sociedade brasileira. A escolha do legislador por permitir, quando da promulgação da LSA, que somente sociedades anônimas pudessem ser unipessoais, pode ser explicada pela maior formalidade que reveste esse tipo societário, possibilitando uma mais nítida separação entre o patrimônio da sociedade controlada e da controladora²⁷⁸.

É um instituto com inspiração no direito norte-americano, que foi criado com o objetivo de evitar a constituição de sociedades com sócios de favor, com privilégio

²⁷² CRETELLA JÚNIOR, José. Formas jurídicas da empresa pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 125, jul.-set. 1976, p. 43.

²⁷³ GUIMARÃES, Bernardo Stobel *et al.* **Comentários à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016)**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 69.

²⁷⁴ Artigo 5º do Decreto-Lei 600/1969: Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

²⁷⁵ Esclareça-se que se trata apenas de empresas públicas neste caso, não empresas estatais de forma mais abrangente, já que a sociedade de economia mista, por natureza, presume a existência de múltiplos acionistas, conforme definição do artigo 4º da Lei n. 13.303/2016.

²⁷⁶ Artigo 3º da Lei 13.303/2016: Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

²⁷⁷ Artigo 251 da LSA. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

²⁷⁸ XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)**: aspectos teóricos e práticos. Londrina: Thoth, 2021, p. 44.

do caráter institucional da sociedade, em comparação com o contratual²⁷⁹.

Ela é utilizada precipuamente para a descentralização administrativa de grandes empresas, segregando parte de seu patrimônio para uma atividade específica, com autonomia patrimonial e administrativa, e para limitar o risco de determinadas atividades àquela empresa específica²⁸⁰.

Apesar de amplamente utilizada na prática empresarial brasileira²⁸¹, é um instituto destinado exclusivamente ao uso por outras sociedades, não sendo possível uma pessoa física constituir uma sociedade anônima de forma unipessoal²⁸².

Ainda, há autores²⁸³ que consideram que seu regulamento é insuficiente, contando com apenas três artigos, sem uma devida adaptação das demais normas das companhias à esta espécie.

Aplicam-se, dessa forma, todas as regras das companhias à subsidiária integral que não conflitem com a unipessoalidade, dispensando-se normas específicas sobre assuntos como constituição, capital social, órgãos sociais, demonstrações financeiras, incorporação e liquidação²⁸⁴.

A última sociedade unipessoal que existia no Brasil até 2019 era a sociedade unipessoal de advocacia. Ela foi introduzida em 2016 pela Lei n. 13.247/2016, que alterou a redação do artigo 15 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB)²⁸⁵, permitindo a criação de sociedades de advogados por somente um advogado.

As principais vantagens dessa pessoa jurídica são o regime tributário mais favorável incidente para o sócio único e a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações sociais, não presentes caso o advogado exerça a advocacia sem o intermédio de uma sociedade²⁸⁶. A responsabilidade do advogado,

²⁷⁹ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, volume IV. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 282.

²⁸⁰ LAMY FILHO, Alfredo. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1446.

²⁸¹ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, volume IV. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 282.

²⁸² Idem, p. 283.

²⁸³ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, volume IV. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 283; SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 188.

²⁸⁴ LAMY FILHO, Alfredo. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1447.

²⁸⁵ Artigo 15 do Estatuto da OAB: Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).

²⁸⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade unipessoal gera igualdade entre advogados autônomos e escritórios. **Conjur**, 27 de janeiro de 2016. Disponível em:

contudo, é ilimitada, conforme previsão do artigo 17 do Estatuto da OAB²⁸⁷.

<https://www.conjur.com.br/2016-jan-27/alfredo-goncalves-sociedade-unipessoal-traz-igualdade-advocacia>. Acesso em 14 de junho de 2021.

²⁸⁷ Artigo 17 do Estatuto da OAB. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016).

4 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL BRASILEIRA

Estando clara a possibilidade de uma pessoa física, sozinha, constituir uma sociedade para atuar no mercado, como forma lícita de limitar os riscos de sua atividade, passa-se ao objeto principal de estudos, a sociedade limitada unipessoal criada pela LLE.

Apesar de positivada de forma tardia e – conforme se verá – com normas insuficientes, a iniciativa legislativa foi salutar, possibilitando a empresários atuarem com maior segurança no mercado. Abordar-se-ão as principais questões identificadas com a nova modalidade societária e que merecem a atenção dos especialistas, sempre em prol de seu melhor uso e redução dos questionamentos ainda existentes.

4.1 Breves comentários acerca da Lei de Liberdade Econômica

A LLE foi o resultado da conversão da Medida Provisória n. 881/2019 (MP 881), editada pelo Presidente da República em 30 de abril de 2019. O texto final da MP 881 foi oriundo de dois grupos de trabalho distintos, um na Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e um do Grupo de Direito Público da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Após o trâmite legislativo, a MP 881 foi convertida na Lei n. 13.874/2019, sancionada em 20 de setembro de 2019²⁸⁸.

Segundo João C. de Andrade Uzêda Accioly, a LLE tinha como objetivo um resgate da importância e da valorização do princípio da livre-iniciativa²⁸⁹. Amanda Flávio de Oliveira entende de forma similar, comentando a importância da valorização desse princípio, por ser relevante “no propósito de gerar riqueza e desenvolvimento nacional e o cenário de pobreza, estagnação econômica e desemprego objetivamente observado”²⁹⁰.

O texto aprovado provou-se polêmico, com autores defendendo tanto sua

²⁸⁸ ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. *Hermenêutica pro libertatem*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 39.

²⁸⁹ Idem, p. 41.

²⁹⁰ OLIVEIRA, Amanda Flávio de. *Comentários ao Capítulo I: Disposições Gerais*. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). **Lei da Liberdade Econômica** – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 18.

constitucionalidade²⁹¹ quanto sua inconstitucionalidade²⁹². Defensores da LLE a veem como uma forma de aumentar a competitividade econômica do Brasil e de redução dos custos de transação envolvidos na atividade empresarial²⁹³. Detratores, por sua vez, taxam os dispositivos da lei de desnecessários, por reprisarem o que já consta em outros corpos normativos²⁹⁴.

Foge do escopo desta dissertação uma análise mais profunda da LLE como um todo, porém, concorda-se com o pensamento de Marçal Justen Filho, que menciona a inexistência, até então, de normas infraconstitucionais que reafirmassem e tutelassem o princípio da livre-iniciativa²⁹⁵. Isso, alinhado à importância desse princípio, reforça a utilidade de haver uma lei ordinária que trate da liberdade econômica e dos direitos dela decorrentes.

4.2 *Constitucionalidade da sociedade limitada unipessoal*

Apesar dos debates acerca da constitucionalidade da LLE como um todo, a sociedade limitada unipessoal por ela introduzida parece ser indubitavelmente constitucional.

O mencionado princípio da livre-iniciativa goza de proteção constitucional como um dos fundamentos da ordem econômica²⁹⁶ e como um dos fundamentos da

²⁹¹ OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Lei de Liberdade Econômica: constitucionalidade – apontamentos acerca da constitucionalidade material da Lei n. 13.874/2019. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 181-196.

²⁹² BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da “Lei de Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 123-152.

²⁹³ YEUNG, Luciana. Friedrich Hayek, liberdade econômica, a MP e a Lei da Liberdade Econômica: por que é necessária? In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 86-87.

²⁹⁴ FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 365.

²⁹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Abrangência e incidência da lei. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 26.

²⁹⁶ Artigo 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

República²⁹⁷. Fábio Ulhoa Coelho menciona sua importância para o direito empresarial, por ser um elemento essencial da ordem de produção capitalista²⁹⁸. Seu reconhecimento é o igual reconhecimento da importância da atividade empresarial para o atendimento das necessidades que as pessoas possuem²⁹⁹.

Uma das expressões desse princípio é a proteção conferida aos investimentos privados. Proteger esses interesses, por sua vez, tem efeitos para além dos próprios investidores, beneficiando-se toda a sociedade dessa tutela e dos resultados que ela propicia³⁰⁰.

A liberdade econômica está inserida dentro do princípio da livre-iniciativa, na forma de uma liberdade pública, que se expressa nos direitos de poder criar e explorar uma atividade econômica e de não se sujeitar a qualquer restrição para seu exercício senão por força de lei³⁰¹. A liberdade econômica é também alcançada pela simplificação da legislação empresarial³⁰², algo que democratiza e facilita o acesso de todos aos meios que o Direito prevê para o exercício da empresa.

Ana Frazão realiza uma releitura da livre-iniciativa com base na noção de autonomia de John Rawls, que deve ser tratada como “o direito de realizar o seu projeto de vida desde que este não seja incompatível com o igual direito dos demais membros da sociedade”, visão que permite uma conciliação entre a liberdade e igualdade, ao invés de um confronto, em superação ao liberalismo *laissez-faire*³⁰³.

A EIRELI foi indicada como uma forma de promoção da livre-iniciativa, por estimular o exercício regular da atividade empresarial, trazendo segurança para os empresários que optassem por utilizá-la para explorar atividade econômica

²⁹⁷ Artigo 1º da CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

²⁹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios constitucionais na interpretação das normas de direito comercial. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 442.

²⁹⁹ Idem, p. 443.

³⁰⁰ Idem, p. 444.

³⁰¹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 204.

³⁰² CRUZ, André Santa. SILVA, Anne Caroline Nascimento da. Reflexos da liberdade econômica na simplificação da legislação de empresa. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). **Lei da Liberdade Econômica – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 134.

³⁰³ FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 106.

unipessoal. Ao mesmo tempo, exigências como de capital mínimo de cem salários-mínimos e a limitação de apenas uma EIRELI por pessoa física foram criticados por não atenderem a esse princípio constitucional³⁰⁴.

Os dados da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais do ano de 2016 mostram que a maior concentração de constituição EIRELI era em áreas de maior desenvolvimento socioeconômico do Estado, como na Região Metropolitana de Belo Horizonte³⁰⁵. Marcia Carla Pereira Ribeiro e Guilherme Bonato Caramês também notaram esse fato em 2014, constatando que “nas regiões mais pobres do país, onde a dinâmica empresarial é menos intensa, o número de registros da EIRELI é ainda inexpressivo”³⁰⁶.

Mesmo com gradual penetração no mercado brasileiro no decorrer dos anos, antes do advento da Lei n. 14.195/2021 e da proibição de novas constituições pelo DREI no mesmo ano, a EIRELI ainda foi incapaz de atingir a pequenos empresários, que não possuíam condições de arcar com o elevado capital mínimo para início das atividades.

Chegou a ser proposta, em 12 de agosto de 2011, uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), de n. 4.637, pelo Partido Popular Socialista, que questionava a exigência do capital mínimo. Em 07 de dezembro de 2020, a ação foi julgada improcedente, não tendo o STF verificado conflito entre a livre-iniciativa e o capital mínimo da EIRELI³⁰⁷.

O Ministro Gilmar Mendes, relator da ação, contudo, indicou em seu voto que

³⁰⁴ FARIA, Marina Zava de. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) como mecanismo de efetivação do princípio da livre-iniciativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 79, jan.-mar. 2018, p. 159.

³⁰⁵ ZANIN, Henrique da Silveira. LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. A Função Social da EIRELI Perante a Organização Econômica Contemporânea: Controvérsias e Aplicabilidade do Instituto. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 10, n. 2, mai.-ago. 2019, p. 147.

³⁰⁶ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. CARAMÊS, Guilherme Bonato. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil: Análise de mercado e perspectivas. In: BARACHO, Hertha U. POMPEU, Gina Vidal M. GONÇALVES, Everton das Neves (orgs.). **Direito e economia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 275.

³⁰⁷ O acórdão restou ementado da seguinte forma: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Art. 980–A do Código Civil, com redação dada pelo Art. 2º da Lei 12.441, de 11 de julho de 2011 3. Exigência de integralização de capital social não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Constitucionalidade. 4. Proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ausência de violação. Uso meramente referencial. 5. Livre iniciativa. Art. 170 da Constituição Federal. Ausência de violação. Inexistência de obstáculo ao livre exercício de atividade econômica. A exigência de capital social mínimo não impede o livre exercício de atividade econômica, é requisito para limitação da responsabilidade do empresário. 6. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente”.

“[u]ma exigência tal certamente reduz o alcance e a eficácia da disposição em questão. Ou seja, por conta dessa previsão, menos empresários são alcançados pela lei, menor é o número de indivíduos beneficiados pela lei”.

Forçoso concluir que a sociedade limitada unipessoal, que não possui em suas disposições a exigência de capital social mínimo, terá um alcance maior que a EIRELI, atingindo empresários que não possuíam bens suficientes para atingir o montante mínimo.

Mecanismos que auxiliam empresários em suas atividades, incentivando a regular constituição de sociedades, de forma a trazer negócios para a formalidade, estão em consonância com o princípio da livre-iniciativa.

Resta concluir, portanto, que a limitada unipessoal possui importância constitucional assegurada pelo direito brasileiro, no que tange à proteção de um maior número de empresários, que poderão fazer uso desse mecanismo para proteger seus patrimônios, algo que vai ao encontro do que Ana Frazão menciona, por ser uma forma de assegurar maior autonomia para agentes econômicos atuarem no mercado e realizarem seus projetos de vida³⁰⁸.

4.3 *Análise dos parágrafos do artigo 1.052 do CC e adaptação das demais normas do direito societário brasileiro*

A introdução da sociedade limitada unipessoal pela LLE se deu pela adição de dois parágrafos no artigo 1.052 do CC. O artigo, agora, possui a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

³⁰⁸ Interessante debate se coloca na temática da tipicidade das sociedades. O direito brasileiro não aceita sociedades atípicas, devendo os sócios, no momento da constituição, optar por alguma das espécies dispostas na lei. Isso pode representar uma afronta à autonomia privada, bem como à liberdade que as partes têm de firmar contratos atípicos em geral. Para mais detalhes sobre esse tema, ver SZTAJN, Rachel. **Contrato de sociedade e formas societárias**. São Paulo: Saraiva, 1989 e TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia privada no direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

Na MP 881, os dois parágrafos estavam condensados em um único, porém a redação era a mesma na essência, não tendo sido alterado o conteúdo da norma quando da conversão em lei ordinária.

Não houve outras modificações no CC ou na legislação esparsa no que tange às sociedades limitadas ou ao direito societário como um todo, de forma muito similar à decisão do legislador argentino. João C. de Andrade Accioly explica que essa decisão se deu pelo fato de a modificação ter sido introduzida via medida provisória, sendo difícil realizar modificações mais profundas nas normas societárias por essa via, motivo pelo qual, inclusive, foi escolhido que apenas as limitadas pudessem ser unipessoais, não todos os tipos societários³⁰⁹.

A escolha do legislador por simplesmente possibilitar a constituição de sociedades limitadas por apenas um sócio, sem maior regramento da legislação, é defendida por aqueles que não verificam diferenças práticas entre a presença de apenas uma ou de mais pessoas na sociedade³¹⁰. Da mesma forma o é por aqueles que entendem que a pluralidade de sócios não implica características diferentes para a sociedade³¹¹.

Isso porque o legislador da LLE optou por não criar um novo instituto e um novo regramento legal para a limitada unipessoal³¹², como foi feito em Portugal, por exemplo. Simplesmente eliminou-se o requisito da pluralidade de sócios para a criação desse tipo societário específico.

Alinha-se ao entendimento de Ivens Henrique Hübert, no sentido de que a sociedade unipessoal perde um elemento importante para o controle de fraudes e

³⁰⁹ ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade societária na Lei de Liberdade Econômica – algumas considerações sobre a limitada e a EIRELI sob as modificações da Lei nº 13.874/2019. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 539.

³¹⁰ ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade societária na Lei de Liberdade Econômica – algumas considerações sobre a limitada e a EIRELI sob as modificações da Lei nº 13.874/2019. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 543.

³¹¹ CAMINHA, Uinie. Comentários ao artigo 7º: As alterações dos artigos 980-A, § 7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). **Lei da Liberdade Econômica – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 451. Tal como irá se demonstrar, elementos essenciais como capital social e administração não diferem a depender da quantidade de sócios presentes.

³¹² SILVA, Domício W. Pacheco e. A pessoa jurídica como incentivo ao empreendedorismo. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro. PICCELLI, Roberto Ricomini. MACIEL, Renata Mota (coords.). **Lei da Liberdade Econômica – Anotada – vol. 2**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 297.

abusos da personalidade jurídica, que é o controle realizado pelos sócios das ações realizadas pelos demais³¹³, funcionando como um sistema de freios e contrapesos para as decisões internas, em especial dos sócios controladores³¹⁴.

Outro receio que muitos levantavam era a suposta facilidade para o cometimento de fraudes pelo uso de uma sociedade unipessoal³¹⁵, sendo relevante, para que essa espécie seja legitimada e respeitada no mercado, que houvesse regras específicas a respeito do controle de atos do sócio em contrariedade à lei e sobre a transparência da gestão societária.

Teria o legislador agido de forma mais adequada, portanto, se tivesse previsto questões controversas acerca da unipessoalidade societária, para evitar possíveis questionamentos judiciais e um aumento dos custos de transação envolvidos nos negócios destas sociedades.

Dito isto, analisam-se alguns pontos fundamentais da legislação societária e como eles se adequam ao modelo unipessoal.

4.3.1 Normas aplicáveis

A discussão sobre quais são as normas aplicáveis às sociedades limitadas está presente desde o D. 3.708, cujo artigo 18 previa aplicação supletiva das normas das companhias às sociedades por quotas de responsabilidade limitada³¹⁶. O alcance do artigo era debatido por doutrinadores e pela jurisprudência, que eram divididos entre aqueles que entendiam que essa aplicação se dava somente no caso de omissões do contrato social e aqueles que defendiam a aplicação quando das omissões do próprio D. 3.708³¹⁷.

³¹³ HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade unipessoal e capital social mínimo: a EIRELI e o tema da proteção de credores: perspectivas a partir de uma análise comparativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 434.

³¹⁴ Especialmente importante para isso é o direito de fiscalização da gestão de sócios-administradores, direito essencial de todos os sócios, disposto no artigo 1.020 do CC.

³¹⁵ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 50.

³¹⁶ Artigo 18 do D. 3.078. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

³¹⁷ MATIAS, João Luis Nogueira. A natureza híbrida da sociedade limitada como elemento definidor de sua regência subsidiária e supletiva. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 9, out.-dez. 2016, p. 188.

Essa questão não foi solucionada com o CC, que prevê, em seu artigo 1.053³¹⁸, que as limitadas se regem por suas regras próprias e, nas omissões do capítulo próprio, pelas normas da sociedade simples. O parágrafo único, contudo, faculta à sociedade prever a aplicação supletiva da LSA.³¹⁹

A doutrina não é uníssona na interpretação desses dispositivos. Paula Forgioni entende que o regramento das sociedades simples será sempre aplicável às limitadas. Somente caso não se encontre uma resposta no contrato social, nas normas específicas da limitada e nas gerais da simples, e somente caso o contrato social preveja essa aplicação, deve-se recorrer às normas das sociedades anônimas³²⁰. Do mesmo entendimento partilha Alfredo de Assis Gonçalves Neto³²¹.

Paula Forgioni menciona que, do contrário, ter-se-ia um novo tipo societário, com aplicação direta dos princípios e das regras das companhias às limitadas. Isso iria, inclusive, na contramão dos desenvolvimentos doutrinários do século XX³²².

Em sentido contrário, João Luis Nogueira Matias afirma que se deve analisar se a sociedade limitada em questão possui feição personalista ou capitalista. No segundo caso, ele entende que não há razão para aplicação das normas da simples³²³. Haroldo Verçosa também partilha dessa opinião, entendendo que, caso se conclua pela aplicação obrigatória das normas da simples, eliminar-se-á a liberdade dos sócios em escolher as normas aplicáveis dentro do que o CC permite. Para ele, havendo regência supletiva, somente após se esgotarem as normas das limitadas e

³¹⁸ Artigo 1.053 do CC. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

³¹⁹ Uinie Caminha chega a afirmar que, da forma como está disposto no CC, não apenas não está claro quais são as normas aplicáveis às limitadas, mas a gama de normas aplicáveis pode trazer problemas de interpretação quanto a institutos já consolidados e sua aplicação à espécie, cf. CAMINHA, Uinie. Sociedade limitada: o que precisamos fazer pela menina dos nossos olhos. In: LUPION, Ricardo (org.). **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 605.

³²⁰ FORGIONI, Paula A. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 147, jul.-set. 2007, p. 11.

³²¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 548.

³²² FORGIONI, Paula A. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 147, jul.-set. 2007, p. 11-12.

³²³ MATIAS, João Luis Nogueira. A natureza híbrida da sociedade limitada como elemento definidor de sua regência subsidiária e supletiva. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, vol. 9, out.-dez. 2016, p. 190.

da LSA poderá se recorrer às normas da simples³²⁴.

Não é do escopo desta dissertação uma análise mais profunda sobre os argumentos de cada posicionamento, porém, alinha-se com o entendimento de Paula Forgioni e Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Não aparenta ter sido o objetivo do legislador do CC ofertar aos empresários a escolha acerca de quais são todas as regras aplicáveis às suas sociedades, como se pudessem optar por apenas determinadas regras de um regime ou de outro, sob o risco de criação de sociedades atípicas, algo vedado pelo CC³²⁵. As normas da LSA devem ser aplicadas somente após esgotadas as da simples e somente no que forem compatíveis com o regime das limitadas.

Para as unipessoais, a mesma lógica se aplica: aplica-se, primeiro, o regulamento das sociedades limitadas; em caso de omissões, as regras da simples; em caso de omissão destas, as normas da LSA, caso haja opção pela aplicação supletiva desta lei.

Mencionadas normas devem ser adaptadas ao modelo unipessoal, de forma a somente ser aplicado o que for compatível com a ausência de pluralidade de sócios³²⁶.

Poder-se-ia indagar sobre quais normas das sociedades anônimas restam para serem aplicadas às limitadas em geral, considerando essa ordem. Um dos principais exemplos mencionados era que, havendo aplicação supletiva, não haveria direito de retirada imotivado na sociedade³²⁷, conforme defendido por Fábio Ulhoa Coelho, que definia essas limitadas como de vínculo estável³²⁸⁻³²⁹.

³²⁴ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**, vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 344.

³²⁵ Artigo 983 do CC. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

³²⁶ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 404.

³²⁷ CAMPOS, Aline França. A natureza das sociedades limitadas: tratamento jurídico conferido às sociedades empresárias e às sociedades simples. In: LUPION, Ricardo (org.). **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 83.

³²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, vol. 2. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, epub.

³²⁹ Esse exemplo perdeu relevância com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.839.078, em marco de 2021, no qual restou entendido que, independente da previsão da aplicação supletiva da LSA no contrato social, há em todas as sociedades limitadas um direito de retirada imotivada por parte dos sócios.

Tal exemplo, contudo, somente era válido em sociedades pluripessoais. Haroldo Verçosa traz uma lista compreensiva de quais normas da LSA são aplicáveis supletivamente às limitadas³³⁰, dentre as quais se destacam como aplicáveis para as unipessoais: a forma de avaliação dos bens que compõem o capital social (8º³³¹); as competências do conselho de administração, caso haja (142³³²); as regras sobre liquidação (208 a 219), na ausência de regras específicas no ato constitutivo e no que não colidirem com as regras específicas do CC (artigos 1.102 a 1.112); as regras sobre transformação, incorporação, fusão e cisão (226 a 234), havendo lacunas nas regras do CC (artigos 1.113 a 1.122).

Não se verifica, portanto, vantagem significativa na aplicação supletiva das normas da LSA em sociedades limitadas unipessoais, sendo apenas aplicáveis normas muito restritas e que apresentam poucas vantagens efetivas para o empresário.

Quanto às normas do CC, as regras sobre exclusão extrajudicial de sócios minoritários, do artigo 1.085 do CC; a respeito da exclusão judicial por maioria dos sócios, do artigo 1.030; sobre exclusão do sócio remisso pela vontade da maioria, exposta no parágrafo único do artigo 1.004; sobre restrições à cessão de quotas, do artigo 1.057, por exemplo, não são compatíveis.

Da mesma forma, toda menção que for feita em qualquer um dos textos normativos a “sócios” deve ser lido como “sócio”. Além disso, as menções a quóruns específicos de deliberações não terão efeito prático, pois toda e qualquer matéria que a lei determina que os sócios devam se manifestar sobre dependerá, exclusivamente, de manifestação favorável do sócio único.

São igualmente aplicáveis as demais regras incidentes sobre as sociedades empresárias em geral, tais como referentes a grupos de sociedades, operações societárias, fixação de capital social mínimo (quando a empresa exigir), bem como do

³³⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**, vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 356-359.

³³¹ Artigo 8º da LSA. Art. 8º A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

³³² Artigo 142 da LSA. Compete ao conselho de administração.

direito falimentar e do direito tributário³³³.

4.3.2 Ato constitutivo

Os novos parágrafos do artigo 1.052 não especificam quais são as características do ato constitutivo da limitada unipessoal, apenas se limitando a mencionar, no § 2º, que “aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social”.

O dispositivo não se refere ao ato constitutivo como contrato social. Em que pese a definição de Calixto Salomão Filho do contrato de sociedade como um contrato-organização, não se elimina uma outra contradição ainda existente para sociedades unipessoais: como é possível contratar consigo mesmo?

Afinal, o contrato é um “acordo de duas ou mais partes para entre si, constituir, regular, modificar ou extinguir uma relação jurídica de natureza patrimonial disponível”. A ideia de acordo, especificamente de um acordo de vontades, é intrínseca à noção de contrato³³⁴.

A própria redação do artigo 981 do CC não foi alterada, segundo a qual “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

A solução está na definição de sociedade dada por Alfredo de Assis Gonçalves Neto que foi trazida³³⁵, que a trata como um negócio jurídico, de forma mais abrangente, que pode tomar a forma de contrato ou de ato unilateral de vontade. Foi essa a solução encontrada pela doutrina portuguesa, que afirma que a sociedade pode ser constituída mediante contrato, mas essa não é a única possibilidade³³⁶.

Esse ato unilateral tem como objetivo o destacamento de determinados bens

³³³ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 405.

³³⁴ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Contratos empresariais. In: COELHO, Fábio Ulhoa. ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (orgs.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, v. 4, p. 3. No mesmo sentido: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Século XXI: a era do não contrato? **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, vol. 139, 2006, p. 128.

³³⁵ Vide p. 54-55 desta dissertação.

³³⁶ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 354.

do patrimônio do sócio único, afetando-os à realização de determinada atividade econômica através de uma nova pessoa jurídica³³⁷.

Vale ressaltar que o artigo 981, em realidade, não conceitua o que venha a ser a pessoa jurídica sociedade, mas sim o contrato de sociedade³³⁸. Não há, portanto, contradição com a existência de sociedades unipessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, acertada a opção do legislador brasileiro em não se referir a esse ato constitutivo como contrato social no § 2º do artigo 1.052. Essa solução também permite a coexistência com a redação do artigo 981, se tomada como definição legal do que é contrato de sociedade, concebido como uma das formas de se constituir uma sociedade, vez que a legislação, ao não se referir a esse documento de constituição como contrato, prevê, indiretamente, que sua constituição se dará pela forma não contratual³³⁹⁻³⁴⁰, como um ato unilateral de vontade, sujeito às disposições aplicáveis à espécie no CC³⁴¹.

No que tange ao conteúdo do ato constitutivo, todos os elementos obrigatórios do artigo 997 do CC (aplicáveis às sociedades limitadas) que não conflitem com a unipessoalidade devem ser previstos³⁴². Não há necessidade, por exemplo, da previsão de quóruns para se deliberar acerca de determinados assuntos, nem qual é

³³⁷ Idem, ibidem.

³³⁸ SPINELLI, Luis Felipe. A teoria da firma e a sociedade como organização: fundamentos econômico-jurídicos para um novo conceito. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, vol. 146, 2007, p. 182.

³³⁹ No mesmo sentido, criticando tentativas de conceituar o ato constitutivo da sociedade unipessoal como um contrato, seja plurilateral ou de organização, definindo-o como um ato unilateral de vontade, SÁ. Alexandre de Albuquerque. Sociedade unipessoal contratual? **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Salvador, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2018, p. 34. O autor partilha da opinião exposta nesta dissertação, de ser incongruente se falar em contrato com apenas um sujeito.

³⁴⁰ Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira já definiam o ato constitutivo da subsidiária integral como um ato unilateral de vontade, não como um contrato, cf. LAMY FILHO, Alfredo. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1448.

³⁴¹ XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU): aspectos teóricos e práticos**. Londrina: Thoth, 2021, p. 133.

³⁴² Artigo 997 do CC. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

a participação de cada sócio nos lucros, pois tudo caberá ao sócio único.

4.3.3 Nome empresarial

O Brasil não seguiu o exemplo de Portugal no que tange ao nome empresarial da sociedade unipessoal. Lá, o CSC determina que a sociedade unipessoal por quotas seja identificada como tal em seu nome³⁴³.

Há autores que consideram essa omissão da LLE como indevida, argumentando que terceiros deveriam ter conhecimento da unipessoalidade já no nome empresarial, devido ao princípio da veracidade³⁴⁴. Luiz Daniel Haj Mussi chega a argumentar que a limitada unipessoal, a despeito de não haver obrigação legal, deveria conter em seu nome a expressão “limitada unipessoal”, “unipessoal limitada”, “Ltda. unipessoal” ou “unipessoal Ltda.”, e afirma que o DREI deveria ter regulamentado essa matéria³⁴⁵.

Há também, entretanto, conforme mencionado, aqueles que consideram que a sociedade unipessoal não se difere substancialmente da pluripessoal e, portanto, dispensa maiores regramentos³⁴⁶. Para os partidários dessa visão, não haveria necessidade de se identificar a unipessoal como tal.

Alinha-se a dissertação parcialmente com o primeiro entendimento, no sentido de que, dentre as regras da limitada de um só membro, deveria haver uma previsão mais detalhada a respeito da composição de seu nome, pois a existência de apenas um sócio também significa uma menor quantidade de pessoas responsáveis pela

³⁴³ Artigo 270-B do CSC. A firma destas sociedades deve ser formada pela expressão 'sociedade unipessoal' ou pela palavra 'unipessoal' antes da palavra 'Limitada' ou da abreviatura 'Lda.'

³⁴⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 543; MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 411.

³⁴⁵ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 412.

³⁴⁶ CAMINHA, Uinie. Comentários ao artigo 7º: As alterações dos artigos 980-A, § 7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). **Lei da Liberdade Econômica – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 451; ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade societária na Lei de Liberdade Econômica – algumas considerações sobre a limitada e a EIRELI sob as modificações da Lei nº 13.874/2019. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 543.

integralização do capital social.

Há, contudo, uma diferença significativa no nome empresarial de sociedades limitadas unipessoais que adotarem firmas. O CC dispõe³⁴⁷ que as sociedades que utilizam esse tipo devem utilizar o nome de ao menos um dos sócios no nome empresarial, com o uso da expressão “em companhia” ou algo similar para se referir aos demais sócios, caso não sejam todos identificados na firma.

Apesar de referido artigo mencionar sociedades com responsabilidade ilimitada dos sócios na primeira parte, o comando também é aplicável às sociedades limitadas³⁴⁸. O DREI regula a matéria dessa forma, determinando o aditivo “em companhia”, por extenso ou abreviado, quando do uso de firma por sociedades limitadas³⁴⁹.

Será possível a identificação da sociedade limitada unipessoal como tal, portanto, caso ela adote firma social, já que a sociedade não terá a partícula “em companhia” em seu nome empresarial.

Caso a sociedade unipessoal utilize firma, na eventualidade de o sócio se retirar da sociedade, transferindo suas quotas para outra pessoa, deverá o nome empresarial ser alterado, haja vista que a firma sempre deve ser composta pelo nome do atual sócio³⁵⁰.

O regime do nome empresarial, de forma geral, não vem recebendo a atenção merecida, com uma indevida alteração na Lei n. 8.934/1994 (Lei de Registros Mercantis) pela Lei n. 14.195/2021, que permitiu que empresários e sociedades empresárias utilizem o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que possuem como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo

³⁴⁷ Artigo 1.157 do CC. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura.

³⁴⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1050; TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 108. O próprio artigo 1.157, em atenta análise, não limita essa característica da firma para sociedades ilimitadas, pois a partícula “na qual”, após a expressão “firma”, implica em uma explicação sobre como a firma deve ser composta, independente do tipo societário. Como o artigo 1.158 prevê que a sociedade limitada pode utilizar firma, a forma de sua composição do artigo anterior deve ser seguida.

³⁴⁹ Previsto no Manual de Registro da Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa nº 81/2020, no Capítulo II, 4.1.1.

³⁵⁰ XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)**: aspectos teóricos e práticos. Londrina: Thoth, 2021, p. 188.

societário (como as abreviaturas “Ltda.” ou “S.A.”)³⁵¹.

Referida alteração é incompatível com o artigo 1.158 do CC³⁵², que prevê o uso de firma ou da denominação para as sociedades limitadas, bem como com o mencionado princípio da veracidade³⁵³, seja pelo uso do nome dos empresários envolvidos (no caso de firma) ou de expressão representativa da atividade exercida (no caso de denominação)³⁵⁴.

Discorda-se, todavia, da opinião de Luiz Daniel Haj Mussi sobre o papel que o DREI deveria ter a respeito da composição do nome da limitada unipessoal. Caso o tivesse órgão agido dessa forma, impondo regras específicas sobre o nome empresarial, seja de qual tipo (ou subtipo) societário seja, estaria ultrapassando sua atribuição legal de emitir normas para a uniformização do registro empresarial³⁵⁵, além de estar em descompasso com o que prevê o CC sobre a composição do nome.

O DREI, inclusive, havia regulado o nome da limitada unipessoal na Instrução Normativa n. 63/2019, dispondo em seu artigo 1º que ele deveria ser composto pelo nome civil do sócio único, restringindo tais sociedades a somente utilizarem firma e não denominação. Tal determinação não se encontra mais em vigor, haja vista que referida normativa foi revogada pela Instrução Normativa n. 81/2020, que não possui

³⁵¹ Artigo 35-A da Lei de Registros Mercantis. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

³⁵² Artigo 1.158 do CC. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura. § 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social. § 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

³⁵³ Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o conteúdo desse princípio é que o nome empresarial retrate “a realidade efetiva e atual de sua empresa”. Caso se trate de firma, ela deve ser de alguém vinculado (atual ou anteriormente) à sociedade; caso se trate de denominação, deve conter a atividade que a empresa exercer; caso, ainda, seja composto apenas de um nome fantasia, deverá ser uma expressão que a sociedade possui o direito de explorar, cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1035. Com base nessa definição, a opinião de Luiz Daniel Haj Mussi é defensável, já que a partícula “unipessoal” no nome identificaria a sociedade como tal e expressaria a realidade da sociedade. Acredita-se que o argumento é coerente, porém, depende de uma interpretação extensiva do princípio, a qual não se considera como adequada para a matéria.

³⁵⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1035.

³⁵⁵ Artigo 4º da Lei de Registros Mercantis. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade: Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019): II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim.

previsão similar em seu texto ou no Manual de Registro da Sociedade Limitada atual.

Apesar de a firma ser uma forma de diferenciar a sociedade limitada pluripessoal da unipessoal, não cabe ao DREI impor uma limitação quanto à composição do nome por via de instrução normativa, sendo que qualquer determinação nesse sentido deve partir exclusivamente de modificações no CC e nas regras aplicáveis.

Acredita-se que o legislador teria agido melhor se seguisse o exemplo de Portugal, prevendo em lei a identificação da sociedade limitada unipessoal como tal.

4.3.4 Capital social e responsabilidade por sua integralização

Ao contrário da EIRELI, o legislador não estabeleceu capital social mínimo para a limitada unipessoal ser constituída. Da mesma forma, diferente da EIRELI e do legislador argentino, não foi criada a exigência de integralização do capital social no momento da criação da sociedade.

Conforme mencionado anteriormente³⁵⁶, parte da doutrina entendia que a EIRELI era, em realidade, uma sociedade limitada unipessoal. Apesar de já expostas as razões pelas quais não se concorda com esse posicionamento, ele traz um problema prático: se a EIRELI é uma limitada unipessoal, então suas regras também se aplicam à entidade criada pela LLE e, por consequência, a nova espécie também necessita de cem salários-mínimos de capital social ao menos para sua constituição³⁵⁷. De outro modo, ter-se-ia dois tipos distintos de sociedades limitadas unipessoais: uma, com capital social mínimo de cem salários-mínimos e com limitação de apenas uma para cada pessoa física, e outra, sem essas características³⁵⁸.

José Tadeu Neves Xavier acredita ter sido inadequada a não exigência de capital social mínimo para a sociedade limitada unipessoal no Brasil, argumentando ele serviria para se estabelecer uma separação rigorosa entre as esferas patrimoniais do sócio único e da sociedade e seria uma justificativa para a concessão de

³⁵⁶ Vide p. 69 desta dissertação.

³⁵⁷ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 415.

³⁵⁸ Vale lembrar que a Lei n. 14.195/2021 não revogou o artigo 980-A do CC, que permanece vigente, em que pese a vedação, por parte do DREI, à constituição de novas EIRELI.

responsabilidade limitada ao sócio³⁵⁹.

Considera-se a opção da LLE como adequada, por não estar de acordo com a intenção da lei como um todo, que era justamente ampliar o acesso a mais empresários à forma societária de exercício da empresa, com a menor quantidade de empecilhos possíveis. Exigir capital social mínimo para a limitada unipessoal iria contra a lógica da LLE.

Esse caminho parecer ser o correto. Considerando a experiência internacional, muitos Estados abandonaram a necessidade de capital social mínimo para a criação de sociedades unipessoais, como é o caso de Portugal e França³⁶⁰.

Ivens Henrique Hübert comenta que não é a presença de mais de um sócio que irá evitar a subcapitalização da sociedade, bem como que não é o maior ou menor valor do capital social que definirá a seriedade de uma sociedade, concluindo não haver necessidade de distinção entre o capital social de sociedades unipessoais e pluripessoais³⁶¹.

Ainda com esse autor:

No entanto, exigir-se das sociedades empresárias determinado capital para sua constituição é medida que tem encontrado severas críticas, seja por se considerar o patrimônio, e não o capital, o responsável pela garantia dos credores, seja por representar limitação à liberdade empresarial, impondo obstáculos em atividades que, do ponto de vista macroeconômico, devem ser incentivadas. De fato, essa obrigação não resolve a insolvência da sociedade decorrente de perdas acumuladas, as quais tornam a cifra do capital social incondizente com o capital real, em decorrência da redução de seu patrimônio³⁶².

Quanto à sua composição, as regras gerais das sociedades limitadas são aplicáveis, podendo ser composto por quaisquer espécies de bens suscetíveis de

³⁵⁹ XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)**: aspectos teóricos e práticos. Londrina: Thoth, 2021, p. 175-176.

³⁶⁰ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 416.

³⁶¹ HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade unipessoal e capital social mínimo: a EIRELI e o tema da proteção de credores: perspectivas a partir de uma análise comparativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 433.

³⁶² HÜBERT, Ivens Henrique. **Sociedade empresária & capital social**. 1ª ed, 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 116.

avaliação pecuniária. É aplicável, igualmente, o § 1º do artigo 1.055 do CC³⁶³, tornando o sócio responsável pela estimação do valor dos bens que compõem o capital social pelo prazo de cinco anos.

Pode ser dúvida a respeito da integralização de bens imateriais do sócio único, como a imagem, o nome ou a voz, no capital social. Isso foi debatido quando da criação da EIRELI³⁶⁴ e teve um enunciado da V Jornada de Direito Civil aprovado³⁶⁵, no sentido da vedação, posicionamento do qual se concorda, por não serem bens passíveis de avaliação pecuniária e serem direitos da personalidade do titular, entendimento que deve ser também aplicado às limitadas unipessoais³⁶⁶.

No que tange à sua integralização, Luiz Daniel Haj Mussi critica a inexistência de previsões a respeito de sua obrigatoriedade, ao contrário da disciplina da EIRELI, o que pode levar à subcapitalização de sociedades unipessoais³⁶⁷.

Apesar de se compreender a necessidade de proteção do capital social, regras a respeito da obrigatoriedade de sua integralização no ato de constituição podem ser inócuas, visto que as Juntas Comerciais não realizam um controle efetivo acerca da integralização³⁶⁸, não sendo incomum a inserção de uma disposição no contrato social que afirma pela integralização quando, na realidade, isso não ocorreu.

Marcia Carla Pereira Ribeiro e Eduardo Oliveira Agostinho entendem como adequado o sistema de controle da integralização do capital social em sociedades limitadas, ponderando os custos envolvidos com um controle prévio ou posterior à constituição da sociedade, concluindo como eficiente o posterior realizado pelo Poder Judiciário nesse tipo societário³⁶⁹.

³⁶³ Artigo 1.055 do CC. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

³⁶⁴ Isso se deu devido ao § 5º do artigo 980-A do CC, que autorizava sua constituição para a prestação de serviços de qualquer natureza que envolvessem a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz do titular.

³⁶⁵ Enunciado n. 473: A imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para a integralização do capital da EIRELI.

³⁶⁶ XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU): aspectos teóricos e práticos**. Londrina: Thoth, 2021, p. 181-182.

³⁶⁷ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 414.

³⁶⁸ Aqui refere-se apenas às sociedades reguladas pelo CC, pois a LSA prevê, em seu artigo 80, II, que é obrigatória a comprovação da integralização de, ao menos, 10% do capital social na constituição de uma companhia.

³⁶⁹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. *Relações jurídicas privadas*

A solução parece estar no *caput* do artigo 1.052 do CC. Estabelecer que a responsabilidade dos sócios pela integralização do capital social é solidária implica também que essa é uma responsabilidade subsidiária, podendo ser interpretado que “nas limitadas o sócio responde subsidiariamente até o limite do capital não integralizado”³⁷⁰ o que seria também aplicável à limitada unipessoal³⁷¹.

Portanto, em casos de subcapitalização que venha a prejudicar credores, estes poderão demandar diretamente do sócio único até o limite do capital que não integralizou.

4.3.5 Decisões do sócio único, publicidade dos atos e contratação entre sócio único e sociedade

Não há sentido em se falar em reunião ou assembleia em uma sociedade unipessoal³⁷², vez que presumem a pluralidade de pessoas no conclave para que seja tomada uma decisão a respeito da ordem do dia.

Isso não quer dizer, evidentemente, que o sócio único não tome decisões a respeito do funcionamento na sociedade. A Diretiva, atenta a isso, prevê que o sócio único assume as atribuições das assembleias de sócios, bem como que suas decisões devem ser lavradas em escrito³⁷³.

A assembleia, na condição de órgão em que se forma a vontade da sociedade, não deixa de existir na unipessoal. O que ocorre é uma fusão entre o interesse (ou a

contemporâneas: uma releitura sobre a função do capital social e os rumos da descon sideração da personalidade jurídica no Brasil. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 6717.

³⁷⁰ PELA, Juliana Krueger. O regime de responsabilidade dos sócios nas limitadas e a aplicação das regras das sociedades simples. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 166/167, ago. 2013/jul. 2014, p. 40. No mesmo sentido, XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)**: aspectos teóricos e práticos. Londrina: Thoth, 2021, p. 177.

³⁷¹ É possível se chegar às mesmas conclusões pelo artigo 1.009 do CC, que traz a obrigação dos sócios realizarem as contribuições previstas no contrato social nos prazos e na forma determinados, respondendo pelos danos decorrentes pela mora. Tal dispositivo é aplicável às sociedades limitadas unipessoais, obrigando o sócio a integralizar o capital social conforme previsto no ato constitutivo, responsabilizando-o em caso de não cumprir com essa obrigação.

³⁷² Em sentido diverso, defendendo a possibilidade de reuniões e assembleias em sociedades unipessoais, FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei nº 12.441/2011): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coords.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 66.

³⁷³ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 418.

vontade) do sócio único e da sociedade, aquele se tornando “o verdadeiro órgão *deliberativo-decisório* da sociedade e tradutor da denominada vontade social”³⁷⁴.

Portanto, é necessário analisar com cuidado quais regras acerca das deliberações sociais são aplicáveis na limitada unipessoal.

As matérias do artigo 1.071 do CC³⁷⁵ dependem de manifestação afirmativa do sócio único para que tenham validade, não podendo ser assumidas, por exemplo, pela administração, sem prévia manifestação do sócio³⁷⁶. Pode o ato constitutivo, da mesma forma, prever outras matérias que necessitem de deliberação do sócio para que possam ser implementadas pela administração. Os quóruns do artigo 1.076³⁷⁷, por sua vez, não são aplicáveis, pois todos dependem de manifestação favorável do sócio único ou, em outras palavras, 100% do capital social.

Devido à ausência de pluralidade de sócios, o § 3º do artigo 1.072³⁷⁸ deve ser aplicado de forma uniforme, implicando a necessidade de redução por escrito das decisões tomadas pelo sócio³⁷⁹. Parece ser a interpretação mais adequada, pois o referido parágrafo dispensa a realização de assembleia ou reunião quando todos os sócios decidirem a respeito da ordem do dia por escrito. Como só há um sócio, além de não ser lógica a necessidade de convocação de uma reunião, o comando do parágrafo parece ser a imposição da redução da decisão em escrito.

³⁷⁴ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português**: contributo para o estudo do seu regime jurídico. Coimbra: Almedina, 2002, p. 560.

³⁷⁵ Artigo 1.071 do CC. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I - a aprovação das contas da administração; II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III - a destituição dos administradores; IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V - a modificação do contrato social; VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII - o pedido de concordata.

³⁷⁶ Ressalvada a hipótese em que o administrador tenha um mandato para a realização de determinados atos, como a alienação de bens imóveis, sem a necessidade de autorização prévia.

³⁷⁷ Artigo 1.076 do CC. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019). I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071; III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

³⁷⁸ Artigo 1.072 do CC. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. § 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

³⁷⁹ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 419.

A publicidade das decisões do sócio único é elemento fundamental em sociedades unipessoais, verificado na maior parte das legislações estrangeiras que tratam do tema³⁸⁰. Trata-se de mecanismo essencial para a proteção dos interesses de credores que queiram contratar com a sociedade, para que possam verificar com mais facilidade e certeza a separação patrimonial entre o sócio e a sociedade³⁸¹.

Não há regras específicas a respeito da publicidade das decisões do sócio único, sendo aplicável a norma do § 2º do artigo 1.075³⁸², segundo a qual a ata da deliberação deve ser levada a registro na Junta Comercial competente em até vinte dias do conclave.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto explica, contudo, que essa regra de registro somente é impositiva para deliberações que afetem diretamente direitos de terceiros, sendo que atas de reuniões que tratem exclusivamente de interesses internos podem permanecer arquivadas na sede da sociedade³⁸³.

A linha entre o que é considerado interesse da sociedade e interesse do sócio em uma limitada unipessoal é tênue³⁸⁴. Teria agido o legislador de forma mais adequada se previsse uma regra especial de publicidade para a unipessoal, tal como o legislador português fez, para assegurar que toda e qualquer decisão social seja de livre acesso para terceiros interessados³⁸⁵.

O DREI, inclusive, agiu mal na mais recente edição do Manual de Registro da Sociedade Limitada, ao dispor, na Seção II, 2, II, que somente as decisões do sócio único sobre a redução de capital devem ser arquivadas. Tal norma, vinculante para todas as Juntas Comerciais, vai de encontro à melhor publicidade e transparência da limitada unipessoal, bem como não encontra respaldo, como visto, no direito comparado.

Há problemas práticos quanto à ausência de regras mais detalhadas sobre

³⁸⁰ HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade unipessoal e capital social mínimo: a EIRELI e o tema da proteção de credores: perspectivas a partir de uma análise comparativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 456.

³⁸¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 159.

³⁸² Artigo 1.075 do CC. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. § 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

³⁸³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 648.

³⁸⁴ A temática do interesse social será abordada à frente.

³⁸⁵ No mesmo sentido, citando a Diretiva como salutar, TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo, LTr, p. 340.

esse tema, com deliberações importantes, especialmente nos casos em que haja um ou mais administradores não-sócios, referentes à fixação de sua remuneração e aprovação do relatório e das contas da administração (algo necessário para eximir seus membros de responsabilidade perante a sociedade)³⁸⁶.

Considerando o § 3º do artigo 1.072 do CC, mesmo que outras deliberações não tenham de ser registradas, elas devem igualmente serem reduzidas a termo e mantidas na sede da sociedade.

O legislador da LLE pecou de forma notável ao não prever regras sobre o contrato entre a sociedade e o sócio único. Tal crítica já era feita sobre o regramento da EIRELI, devido à possibilidade de seu uso para fins escusos³⁸⁷ e não foi objeto de atenção pela LLE.

Na sociedade limitada pluripessoal, o sócio está impedido de votar a respeito de temas que lhe digam respeito diretamente³⁸⁸, norma que não pode ser aplicada integralmente às unipessoais, sob o risco de inviabilizar o regular funcionamento da sociedade. Não se verificam, dessa forma, mecanismos para evitar que o sócio único contrate com a sociedade com intuito de fraudes ou desvio patrimonial.

Regras sobre essa temática são recorrentes na legislação estrangeira, conforme visto, com a preocupação dos ordenamentos em impedir que o sócio único utilize contratos com a sociedade para desviar ou ocultar patrimônio de uma dessas esferas³⁸⁹.

A solução portuguesa para isso, abordada anteriormente, é a nulidade de negócios jurídicos entre sociedade e sócio único que contrariem as disposições específicas dessa matéria do CSC, bem como a responsabilidade ilimitada do sócio por danos que isso cause³⁹⁰. A solução chilena, com a previsão referente à simulação

³⁸⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei nº 12.441/2011): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coords.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 67.

³⁸⁷ Idem, ibidem.

³⁸⁸ Artigo 1.074 do CC. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número. § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

³⁸⁹ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 420.

³⁹⁰ RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência

e à vedação de contratação fora do objeto social, também é adequada.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto considera que o sócio único e a sociedade não podem celebrar contratos entre si e que, caso se aceite essa possibilidade, deveria a legislação ter previsto seus limites, bem como que tais negócios jurídicos somente podem ser realizados se conforme o objeto social e de forma escrita³⁹¹, similar às normas portuguesa e chilena.

Concorda-se parcialmente com as posições do autor. Por um lado, os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade devem ser sempre reduzidos a escrito e estar em conformidade com o objeto social. Por outro lado, não se partilha do entendimento sobre a impossibilidade de tais contratos, vez que a legislação não os vedou expressamente e pelo fato de haver duas pessoas distintas – a sociedade e o sócio –, não se podendo presumir um interesse escuso do sócio único em toda e qualquer contratação que faça com a sociedade³⁹².

A concessão de personalidade às pessoas jurídicas possui um viés subjetivo, que trata de sua capacidade de serem sujeitos de direito no ordenamento jurídico, de forma distinta de seus instituidores³⁹³. Essa característica da sociedade unipessoal, de ser uma pessoa para além de seu criador, autoriza a realização de contratos entre o sócio único e a sociedade.

José Tadeu Neves Xavier partilha do mesmo entendimento, afirmando que a contratação entre a sociedade e o sócio único se justifica pela autonomia subjetiva da pessoa jurídica, que é distinta de seu criador, recomendando seguir-se o modelo português e que o ato constitutivo preveja expressamente a possibilidade desses negócios jurídicos. Esse autor, ainda, defende que tais negócios jurídicos sejam pautados nos princípios da função social do contrato e da boa-fé, aplicáveis a todas

portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 389. Referida autora, contudo, mostra-se receosa quanto a permissão desses negócios jurídicos no direito português, cf. p. 387

³⁹¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 544.

³⁹² Em especial porque, conforme se verá à frente, o sócio único possui poucos incentivos para prejudicar a sociedade, já que é o único beneficiário e destinatário de todos os seus lucros. Além disso, a desconsideração da personalidade jurídica é mecanismo suficiente para tutelar os casos em que a personalidade jurídica tenha sido utilizada de forma contrária à lei.

³⁹³ LGOW, Carla Wainer Charléo. Pessoas jurídicas: autonomia patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 8, jan.-jun. 2011, p. 33; ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica: fundamentos teóricos e pressupostos legais para sua aplicação. In: SCHREIBER, Anderson. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. OLIVA, Milena (orgs). **Problemas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 5.

as contratações, para terem validade³⁹⁴.

No Brasil, caberá a um juiz ou árbitro decidir a respeito da regularidade de negócios jurídicos realizados entre o sócio único e a sociedade, verificando se houve prejuízo para terceiros na contratação, caso sejam provocados. A alegação de simulação do negócio jurídico, apesar de ausência de previsão específica para essa situação, como no Chile, também é possível, o que faria com que o negócio jurídico fosse declarado nulo³⁹⁵.

Uma recomendação de governança é que sociedades unipessoais divulguem, em seus domínios de internet, as políticas internas de compliance que seguem, incluindo temas sensíveis como a contratação com partes relacionadas e suas regras de publicidade das decisões do sócio, como forma de trazer maior segurança para seus parceiros.

4.3.6 Administração

Não há incompatibilidade entre as regras do CC sobre a administração da sociedade limitada em geral com o modelo unipessoal, portanto, os artigos 1.060 a 1.065 são integralmente aplicáveis. Apenas ressalva-se o artigo 1.061³⁹⁶ e o § 1º do artigo 1.063³⁹⁷, que possuem quóruns, os quais, foi visto, não são aplicáveis, pois dependem exclusivamente da manifestação do sócio único.

Deverá o sócio nomear o administrador no ato constitutivo ou em ato apartado, podendo ser ele mesmo ou terceiro por ele indicado. Igualmente cabe a ele a decisão acerca da estrutura da governança da sociedade, como a inclusão de conselho de

³⁹⁴ XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)**: aspectos teóricos e práticos. Londrina: Thoth, 2021, p. 205-206.

³⁹⁵ Artigo 167 do CC. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

³⁹⁶ Artigo 1.061 do CC. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010).

³⁹⁷ Artigo 1.063 do CC. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução. § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019).

administração ou conselho fiscal³⁹⁸.

Caso a sociedade seja administrada pelo sócio único, é inaplicável a regra do § 2º do artigo 1.013 do CC³⁹⁹, que torna o administrador responsável por perdas e danos decorrentes de operações tomadas em desacordo com a maioria⁴⁰⁰. Caso haja um ou mais administradores não sócios, a norma é aplicável, responsabilizando-os por operações em desacordo com a vontade do sócio.

Questão sensível diz respeito à aprovação das contas da administração quando ela for composta apenas pelo sócio único. Conforme artigo já citado, não pode o sócio, na sociedade limitada pluripessoal, votar em deliberações que lhe digam respeito diretamente e, apesar de se defender a não aplicação dessa regra às unipessoais, a aprovação das próprias contas poderia levar a questionamentos por parte de credores acerca de fraudes na aprovação.

Há quem defenda que, para a sociedade unipessoal, é dispensável a previsão no ato constitutivo da necessidade de aprovação anual das contas quando o sócio for administrador⁴⁰¹. Como se defende nessa dissertação que todas as decisões do sócio único sejam registradas na Junta Comercial competente, não se concorda com tal posicionamento, sendo imprescindível que ele ateste a regularidade das contas anualmente, com o objetivo de trazer mais transparência para a gestão societária, mesmo nos casos em que seja o administrador.

Apesar de o CC não ter uma solução para essa questão, a LSA possui regra⁴⁰²

³⁹⁸ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 421.

³⁹⁹ Artigo 1.013 do CC. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

⁴⁰⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei nº 12.441/2011): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coords.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 67. Os autores realizaram esse comentário a respeito da EIRELI, porém o raciocínio é aplicável à espécie, especialmente pelo fato de referidos autores considerarem a EIRELI uma sociedade limitada unipessoal.

⁴⁰¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 546.

⁴⁰² Artigo 134 da LSA. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. § 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores

que autoriza diretores de sociedades anônimas fechadas a votarem acerca dos documentos que apresentaram na assembleia geral, conquanto os diretores sejam os únicos acionistas da companhia.

Essa norma deve ser aplicada em todas as sociedades limitadas unipessoais, sob o risco de impedir o regular funcionamento da sociedade. Mesmo que o ato constitutivo não preveja a aplicação supletiva das normas da LSA, tal dispositivo deve ser aplicado por analogia, conforme autorizado pela LINDB⁴⁰³.

4.3.7 Redução da sociedade limitada pluripessoal à unipessoalidade

Já foi mencionado que, antes da LLE e da Lei n. 14.195/2021⁴⁰⁴, o direito brasileiro autorizava sociedades contratuais a permanecerem unipessoais por um determinado período, dissolvendo-se de pleno direito caso a pluralidade de sócios não fosse recomposta no prazo determinado.

Essa norma, disposta no artigo 1.033, IV, do CC, não havia sido alterada pela LLE. Igualmente o parágrafo único, que permitia a manutenção da sociedade caso o sócio requeresse a transformação do registro para empresário individual ou EIRELI.

Falhou o legislador em prever uma nova exceção, que é a redução de limitadas pluripessoais a unipessoais. Era discutível, portanto, se a regra do artigo 1.033, IV, ainda se aplicava às sociedades limitadas.

Luiz Daniel Haj Mussi entende que, dentro do prazo de cento e oitenta dias fornecido pelo CC, o sócio que restou deve manifestar perante a Junta Comercial se pretende continuar a atividade de forma unipessoal, sob pena de dissolução, como forma de assegurar publicidade à nova estrutura da sociedade. Essa opinião é coerente com o pensamento do autor, que defende que a limitada unipessoal deveria ser identificada como tal em seu nome empresarial⁴⁰⁵.

A dissertação não se alinha a essa corrente de pensamento por dois motivos.

não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo. § 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

⁴⁰³ Artigo 4º da LINDB. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

⁴⁰⁴ Ressalvadas as controvérsias que a alteração legislativa trouxe, mencionadas no Capítulo 3.

⁴⁰⁵ MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 402.

O primeiro é exposto por João C. de Andrade Accioly, que comenta que o artigo 1.033, IV, estava inserido na disciplina das sociedades simples, tipo societário que não prevê a unipessoalidade originária. Como a disciplina das limitadas agora possui uma disposição que autoriza a unipessoalidade originária, não se aplicaria a norma geral, apenas a específica⁴⁰⁶.

O segundo é levantado por Domício W. Pacheco e Silva, que comenta ser ilógica a aplicação dessa norma às sociedades limitadas quando é autorizada a unipessoalidade originária⁴⁰⁷.

Uinie Caminha, com entendimento no mesmo sentido, faz uma menção a direito intertemporal, de que as sociedades que estavam unipessoais até cento e oitenta dias antes da entrada em vigor da LLE não precisaram de manifestação afirmativa do sócio único para a continuidade da empresa⁴⁰⁸. Defende-se nesta dissertação, inclusive, que essa conclusão seja aplicada desde a entrada em vigor da MP 881, não somente a partir da conversão em lei ordinária.

Essa discussão perdeu a importância com a Lei n. 14.195/2021, que revogou o inciso IV do artigo 1.033 do CC. Portanto, a redução da sociedade limitada a um só sócio não é mais causa para sua dissolução⁴⁰⁹.

Devido a novidade dessa modificação legislativa, não foi possível localizar decisões judiciais que tratem do assunto, porém, espera-se que nos próximos meses os tribunais pátrios se debrucem sobre o alcance da modificação legislativa, em

⁴⁰⁶ ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade societária na Lei de Liberdade Econômica – algumas considerações sobre a limitada e a EIRELI sob as modificações da Lei nº 13.874/2019. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 543.

⁴⁰⁷ SILVA, Domício W. Pacheco e. A pessoa jurídica como incentivo ao empreendedorismo. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro. PICCELLI, Roberto Ricomini. MACIEL, Renata Mota (coords.). **Lei da Liberdade Econômica** – Anotada – vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 298.

⁴⁰⁸ CAMINHA, Uinie. Comentários ao artigo 7º: As alterações dos artigos 980-A, § 7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). **Lei da Liberdade Econômica** – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 452.

⁴⁰⁹ Conforme destacou-se anteriormente, não há consenso se o direito brasileiro permite, atualmente, a unipessoalidade para todos os tipos de sociedades contratuais. Mesmo que se entenda que isso passou a ser a regra, esse entendimento não é aplicável a todos os tipos societários do CC, pois, na sociedade em comandita simples, é causa de dissolução a ausência de uma das categorias de sócio por mais de 180 dias (artigo 1.051, II). Igualmente para a sociedade em conta de participação que, apesar de não ser personificada, possui aplicação subsidiária das normas das sociedades simples, o que poderia levar a essa conclusão, contudo, é de sua natureza a existência de dois tipos distintos de sócios, não havendo sentido em se falar de uma sociedade dessa espécie unipessoal.

especial quanto a questões de direito intertemporal e das sociedades que estavam unipessoais no momento da promulgação da Lei n. 14.195/2021.

4.4 *Interesse social e conflito de interesses na limitada unipessoal*

Grande preocupação quanto à introdução de formas de limitação de responsabilidade do empresário individual girava em torno da dificuldade de diferenciação da vontade da sociedade unipessoal e do sócio único⁴¹⁰. No centro dessa discussão encontra-se o debate acerca do que constitui o interesse social em uma sociedade.

A temática do interesse social é discutida na doutrina societária desde o século XX, momento em que essa expressão começou a ser positivada em diferentes ordenamentos jurídicos⁴¹¹. O debate, essencialmente, é a respeito da configuração do interesse da sociedade como algo adstrito aos sócios (chamada de teoria contratualista) ou mais abrangente, abarcando, por exemplo, seus empregados ou o interesse público, bem como se a sociedade teria um interesse próprio, distinto do de seus membros (chamada de teoria institucionalista)⁴¹².

Para autores institucionalistas, a grande empresa deixa de ser uma organização de direito privado, servindo à economia nacional e a interesses públicos⁴¹³. Faz parte das teorias institucionalistas a teoria de empresa em si, segundo a qual a empresa possui um interesse próprio, distinto de seus membros, que agrega os interesses destes, mas também de seus empregados, consumidores e o interesse público⁴¹⁴.

Outra teoria é a da pessoa em si, que reconhece a sociedade como uma pessoa própria, independente de seus sócios, com um interesse distinto deles, mas que não agrega interesses alheios a ela⁴¹⁵. Cita-se, por fim, a teoria da empresa

⁴¹⁰ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 59.

⁴¹¹ Cita-se a Lei Acionária Alemã de 1937 e o Código Civil Italiano de 1942 como marcos da positivação de normas sobre o interesse social, dois Estados, inclusive, onde surgiram as principais teorias acerca do interesse social, cf. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 45-50.

⁴¹² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** (e outros escritos sobre conflito de interesses). 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 27.

⁴¹³ Idem, p. 28.

⁴¹⁴ Idem, p. 30.

⁴¹⁵ Idem, p. 33.

acionária, que visava a harmonizar os diferentes interesses reconhecidos dentro da companhia, como de membros do conselho de administração e dos empregados com o interesse dos acionistas (que, em si, já eram distintos)⁴¹⁶, e a teoria da instituição, que configurava o interesse social de forma similar à teoria da empresa em si, reconhecendo interesses superiores ao da própria sociedade⁴¹⁷.

A LSA possui caráter institucional, verificável nos deveres do acionista controlador⁴¹⁸ e dos administradores⁴¹⁹, reconhecendo interesses alheios aos dos acionistas como merecedores de tutela, posição que é criticada por Fábio Konder Comparato, que afirma terem sido introduzidos conceitos jurídicos com pouca eficácia e sem a previsão de meios adequados para sua tutela⁴²⁰.

As teorias contratualistas, por sua vez, afirmam que o interesse social corresponde ao interesse comum dos sócios na condição de sócios, excluindo outros interesses em comum que possam vir a ter em suas vidas privadas⁴²¹. Esse interesse comum, essencialmente, seria reduzido a proporcionar a maior eficiência para a empresa e maior distribuição possível de lucros⁴²². Fábio Konder Comparato, alinhando-se a essa teoria, afirma que o interesse social é o interesse comum dos sócios à realização do escopo social⁴²³.

Calixto Salomão Filho, com base na teoria do contrato-organização, propõe uma releitura do interesse social de forma organizativa. Sendo o centro de sua teoria a definição de organização⁴²⁴, o interesse social seria, para o autor, “a melhor organização possível do feixe de relações envolvidas pela sociedade”⁴²⁵. Tal

⁴¹⁶ Idem, p. 35.

⁴¹⁷ Idem, p. 38.

⁴¹⁸ Artigo 116 da LSA. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

⁴¹⁹ Artigo 154 da LSA. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

⁴²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 322.

⁴²¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** (e outros escritos sobre conflito de interesses). 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 43.

⁴²² Idem, p. 44.

⁴²³ COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 330.

⁴²⁴ O conceito de organização será retomado no Capítulo 5.

⁴²⁵ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 65.

definição, segundo o autor, é adequada a sociedades unipessoais, por focar na organização do feixe de contratos que compõe a sociedade, ao invés do interesse exclusivo do sócio único⁴²⁶.

Erasmu Valladão afirma que não se pode adotar um conceito unitário de interesse social, pois o direito reconhece diferentes tipos societários com diferentes funções, como as companhias abertas, em que predominará a feição institucional, e as companhias fechadas, nas quais o contratualismo é mais adequado⁴²⁷.

Apesar das teorizações acerca do interesse social terem sido elaboradas com base nas sociedades anônimas, nas limitadas igualmente se verifica a incidência do debate⁴²⁸, cujo regramento no CC possui feição predominantemente contratualista⁴²⁹.

A definição do que venha a ser o interesse social era vista como essencial em sociedades unipessoais, uma vez que as suas atividades e o direcionamento que terá dependerão exclusivamente do sócio único, que o fará conforme preferir. Essa era uma preocupação recorrente da doutrina no século XX, em especial daqueles autores que eram contrários à existência desse tipo de sociedades, por não verem uma nítida separação entre os interesses envolvidos⁴³⁰.

Uma das principais funções dessa definição é para que se possa exercer um controle do exercício direito de voto dos sócios, com base no instituto do conflito de interesses, disposto no artigo 115 da LSA⁴³¹. A tutela do conflito de interesses está intrinsicamente ligada com a noção de abuso de voto, vez que todo voto proferido com conflito de interesses será abusivo⁴³². Apesar da referência legal ser à LSA, é possível se chegar à mesma conclusão por meio do artigo 1.010, § 3º, do CC⁴³³⁻⁴³⁴.

⁴²⁶ Idem, p. 71.

⁴²⁷ FRANÇA, Erasmu Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** (e outros escritos sobre conflito de interesses). 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 55.

⁴²⁸ MATIAS, João Luis Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 166.

⁴²⁹ Idem, p. 169.

⁴³⁰ Por todos, ver OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 559.

⁴³¹ OSNA, Mayara Roth Isfer. **Bloqueio abusivo nas deliberações assembleares no âmbito das sociedades empresariais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 52.

⁴³² Idem, p. 110.

⁴³³ Idem, p. 114.

⁴³⁴ Artigo 1.010 do CC. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um. § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

É importante distinguir conflitos de interesses de benefícios particulares. Este instituto regula uma vantagem lícita que a sociedade concede ao sócio, o qual está impedido de votar na deliberação específica, ao passo que aquele trata de tentativas de obtenção de vantagens ilícitas, em detrimento da sociedade ou de outros sócios⁴³⁵.

Da forma como exposto anteriormente, não é possível impedir que o sócio único delibere sobre matérias que lhe beneficiem exclusivamente, sob risco de inviabilizar o funcionamento da sociedade⁴³⁶. Ainda, o uso de sociedades para a exploração de uma atividade empresarial tem como objetivo principal a obtenção de lucro pelos participantes, sendo contrário ao direito societário impedir que o sócio único utilize a estrutura societária em benefício próprio, desde que esteja agindo dentro da lei.

O conflito de interesses, por sua vez, deve ser compreendido não com base na ideia de interesse social, algo de difícil precisão teórica, conforme indicado pelas diversas teorias existentes. Calixto Salomão Filho afirma que a melhor solução é a adoção de formas estruturais para a solução de eventuais conflitos presentes na sociedade, como melhor forma de governança⁴³⁷. A aplicação da regra de conflito, quando necessária, deve ser feita com base na análise da violação de deveres fiduciários que os agentes envolvidos possuíam na sociedade⁴³⁸.

Deveres fiduciários, no que lhes concerne, bem como outros deveres que os sócios possuem entre si, somente podem ser considerados em uma sociedade em que haja pluralidade de sócios, por se tratar de regras que gerem a convivência intrasocietária⁴³⁹.

Disto conclui-se pela não utilidade do instituto do conflito de interesses em sociedades unipessoais⁴⁴⁰, no que se refere ao controle da conduta do sócio único.

⁴³⁵ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Conflito de interesses e benefício particular: uma distinção que se impõe definitivamente dirimir. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, vol. 161-162, 2013, p. 45.

⁴³⁶ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 630.

⁴³⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 182.

⁴³⁸ Idem, p. 187.

⁴³⁹ ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 164-165.

⁴⁴⁰ Caso contrário, muitos questionamentos e problemas serão gerados, em especial quanto a quem seriam as partes legitimadas para pleitear a anulação de uma decisão do sócio único contrária ao interesse social, sendo temerário conceder esse direito para *stakeholders* da sociedade, que não possuem total informação sobre seu funcionamento, seus rumos e objetivos, bem como a quem seria devida uma eventual recompensa pelos prejuízos advindos, pois, em sendo esses valores

Há outras formas de tutelar os direitos de terceiros que porventura sejam prejudicados pelas ações do sócio único realizadas em violação à lei, que serão analisadas adiante.

É a essa a conclusão que chega Ricardo Alberto Santos Costa no direito português, que concilia a teoria contratualista com as sociedades de apenas um membro, haja vista que, para essa teoria, o interesse social é o interesse dos sócios na condição de sócios; na unipessoal, ele será o do sócio único, mas apenas como sócio, desprendido de outros interesses pessoais que porventura tenha e que não sejam relacionados com a vida societária⁴⁴¹.

Ainda, a própria noção de interesse social perde importância quando se analisa o aspecto funcional da personificação de sociedades em geral, e em especial das unipessoais, tópico que será analisado com detalhe no Capítulo 5.

4.5 *Mecanismos de controle de fraudes cometidas pelo sócio único*

Conforme ensina Ivens Henrique Hübert, a sociedade unipessoal perde a instância de controle interno realizado pelos demais sócios, em especial dos minoritários para com os majoritários, das ações tomadas uns pelos outros. Esse controle é realizado não somente em prol dos sócios, mas também se refere à proteção de terceiros. É necessário, portanto, conceber métodos suficientes e adequados para evitar abusos realizados pelo sócio único⁴⁴².

Tratar-se-á de dois mecanismos que o ordenamento jurídico possui para o controle de fraudes de sócios, com as devidas adaptações que necessitam para a sociedade unipessoal.

4.5.1 Aplicação do artigo 1.080 do CC e nulidade das deliberações do sócio único

repassados diretamente para a sociedade (que, em tese, seria a prejudicada), será o sócio único indiretamente o destinatário dos recursos, sendo tal medida inócua. Mesmo que se adote a teoria do interesse social de forma organizativa, é temerário conceder a um terceiro o poder de afirmar qual é a melhor organização do feixe de contratos que compõem a sociedade.

⁴⁴¹ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 618-622.

⁴⁴² HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade unipessoal e capital social mínimo: a EIRELI e o tema da proteção de credores: perspectivas a partir de uma análise comparativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 434.

A primeira forma para controlar os atos do sócio único encontra-se no artigo 1.080 do CC⁴⁴³, que responsabiliza ilimitadamente os sócios que tomarem decisões que infrinjam o contrato social ou a legislação.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto critica a redação da norma, que não deixa claro o alcance dessa responsabilidade limitada, podendo ser interpretada no sentido de que se perderia o benefício da proteção patrimonial que é característico desse tipo societário. A melhor interpretação é que a responsabilização, nesses casos, se dá na extensão do dano que for causado, com aplicação da regra geral sobre a responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do CC⁴⁴⁴.

Ainda, a responsabilização atingirá somente aqueles sócios que expressamente realizarem a deliberação em desconformidade da lei ou do contrato social⁴⁴⁵. Como na sociedade unipessoal há somente um membro, caso ele tome uma decisão que seja ilegal, será ele o responsabilizado pelo ato e pelos danos decorrentes.

É de difícil concepção uma decisão do sócio único que esteja em desconformidade com o ato constitutivo da sociedade, por se tratar de norma que visa a proteção dos sócios em sociedades pluripessoais contra deliberações tomadas contra as disposições do contrato social. O alcance desse artigo, portanto, será essencialmente para as decisões proferidas em violação à lei.

É possível dividir os vícios que esse artigo abarca entre procedimentais, que tratam da forma do ato, como problemas com a convocação da reunião ou assembleia ou quanto à não observância dos quóruns legais e contratuais, e de conteúdo, quando o vício repousa na matéria que foi deliberada⁴⁴⁶. Em uma sociedade com apenas um membro, vícios procedimentais serão pouco usuais, por não haver a necessidade de convocação e realização de reuniões, bem como devido a não aplicação dos quóruns legais. Os vícios que podem ocorrer, portanto, são os de conteúdo.

⁴⁴³ Artigo 1.080 do CC. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. Há norma equivalente na LSA para as sociedades anônimas, no artigo 286.

⁴⁴⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 678.

⁴⁴⁵ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**, vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 474.

⁴⁴⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 678.

Fábio Tokars também levanta a possibilidade do questionamento da validade de deliberações sociais por conta de vícios de vontade dos sócios, por conta de voto proferido com erro, dolo, coação, fraude ou simulação⁴⁴⁷. Trata-se de uma hipótese que pressupõe a pluralidade de sócios e fatores conflitantes entre os sócios em deliberações, algo que não é aplicável às sociedades unipessoais.

Portanto, qualquer pessoa que seja lesada por uma conduta do sócio único, devido a uma violação da lei, pode pleitear sua responsabilização pelos danos que forem causados.

Defende-se que as decisões tomadas pelo sócio único sejam reduzidas a termo e arquivadas na Junta Comercial em que a sociedade esteja vinculada, de forma a dar publicidade às decisões tomadas e aos rumos que o sócio esteja impondo para a sociedade⁴⁴⁸.

Da mesma forma como em razão de deliberações em assembleias e reuniões em sociedades pluripessoais, terceiros lesados pela conduta do sócio podem ingressar no Poder Judiciário para pleitear a nulidade de referida decisão, caso verifique-se um prejuízo concreto na esfera de outras pessoas por uma decisão tomada em desconformidade com as leis cogentes⁴⁴⁹⁻⁴⁵⁰.

Calixto Salomão Filho argumenta que, em sociedades unipessoais, sócios terão menos incentivos para praticar negócios fraudulentos, por serem os únicos destinatários dos lucros sociais e, dessa forma, uma ação prejudicial à sociedade somente os prejudicará diretamente. Não se pode deixar de cogitar, contudo, a possibilidade de que o sócio tome ações que violem a lei e que acabem prejudicando terceiros⁴⁵¹.

⁴⁴⁷ TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 337.

⁴⁴⁸ Neste sentido, TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 340.

⁴⁴⁹ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 630; TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 337.

⁴⁵⁰ Apesar da dificuldade em se encontrar decisões neste sentido nos Tribunais de Justiça, cita-se a demanda da Apelação Cível n. 1001411-72.2016.8.26.0011, do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 17 de outubro de 2018, na qual a parte autora, terceira interessada, pleiteou a anulação da constituição de sociedades por vícios de abuso de direito e simulação. O recurso anulou a sentença desfavorável de primeiro grau, por questões processuais. Em 04 de novembro de 2020, foi julgada nova apelação, que proveu parcialmente os pleitos da parte autora e declarou a nulidade da constituição da sociedade questionada. O acórdão, inclusive,

⁴⁵¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 168.

Qualquer interessado poderá acionar o Poder Judiciário para pleitear o desfazimento da decisão do sócio único⁴⁵², conforme prevê o CC⁴⁵³, quando se tratar de nulidade que os afete. As decisões serão nulas quando o sócio prejudicar diretamente um terceiro por meio de uma medida contrária à lei⁴⁵⁴, por violarem dispositivos do CC e cuja consequência legal estipulada é a nulidade⁴⁵⁵.

Somente pode ser arguida a nulidade caso haja uma violação direta da lei. Decisões que causem prejuízo a credores, simplesmente devido ao rumo que o sócio decidiu tomar para a sociedade ou que não tiveram sucesso e, por consequência, descapitalizaram a sociedade, mas estavam de acordo com as normas aplicáveis, estão dentro do risco inerente a todas as atividades empresariais⁴⁵⁶, não podendo um terceiro reflexamente prejudicado pleitear a nulidade⁴⁵⁷.

Exemplo de decisão nula, que viola a legislação⁴⁵⁸ e afeta diretamente direitos de credores, é o caso da distribuição de dividendos fictícios, em especial nos casos em que a sociedade esteja insolvente⁴⁵⁹. Nesse caso, um terceiro prejudicado por essa decisão poderia ingressar com uma demanda para a declaração de sua nulidade e reversão de seus efeitos.

Outro exemplo de deliberação nula, trazida por Alfredo de Assis Gonçalves Neto, seria a decisão de não recolher os valores relativos à previdência oficial dos empregados da sociedade, destinando esses valores para o capital de giro da

⁴⁵² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidade das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 136.

⁴⁵³ Artigo 168 do CC. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

⁴⁵⁴ OSNA, Mayara Roth Isfer. **Bloqueio abusivo nas deliberações assembleares no âmbito das sociedades empresariais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 113.

⁴⁵⁵ Artigo 166 do CC. É nulo o negócio jurídico quando: III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

⁴⁵⁶ FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 146.

⁴⁵⁷ No mesmo sentido, Luiz Fernando Casagrande Pereira vê a atuação do Poder Judiciário em matéria de deliberações societárias como limitada, devendo ponderar sua atuação com um juízo de oportunidade e dos abusos que foram cometidos no caso concreto, cf. PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. **Medidas urgentes no direito societário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 166.

⁴⁵⁸ Artigo 1.009 do CC. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade. Há norma equivalente para as sociedades anônimas, no artigo 201 da LSA. Também é possível extrair a mesma conclusão pelo artigo 1.059 do CC.

⁴⁵⁹ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, volume IV. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 512.

sociedade⁴⁶⁰. É possível expandir esse exemplo, como na deliberação do sócio pela distribuição de valores que são destinados à previdência como dividendos, que também violaria a lei⁴⁶¹.

Nessas situações, os pedidos formulados em eventual demanda devem ser não apenas a reversão da decisão, mas também de indenização pelos prejuízos sofridos pelas partes afetadas. Em muitos casos, possivelmente não haverá uma decisão escrita, sendo o dano decorrente diretamente da atividade empresarial ilegal, o que geraria uma pretensão para se buscar a reparação pelos danos sofridos diretamente do sócio.

Importante destacar que o voto abusivo trata de uma espécie de nulidade, não anulabilidade. Mayara Roth Isfer Osna nota que o voto em si será nulo, ao passo que a deliberação dos sócios será anulável⁴⁶². Como na sociedade unipessoal não há assembleia *per se*, não há que se falar em anulação da decisão do sócio – a deliberação (voto/decisão) ou será válida, caso esteja nos conformes da lei, ou será nula, caso a viole.

Por se tratar de uma nulidade, a decisão abusiva não convalesce com o tempo⁴⁶³, podendo sua nulidade ser arguida por qualquer parte lesada a qualquer momento, não havendo decadência do direito⁴⁶⁴ e não se aplicando o prazo do CC⁴⁶⁵⁻⁴⁶⁶.

⁴⁶⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 678.

⁴⁶¹ A obrigação do recolhimento de contribuições previdenciárias está no artigo 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91.

⁴⁶² OSNA, Mayara Roth Isfer. **Bloqueio abusivo nas deliberações assembleares no âmbito das sociedades empresariais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 113.

⁴⁶³ Artigo 169 do CC. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. O acórdão da Apelação Cível n. 1001411-72.2016.8.26.0011, mencionada anteriormente, utilizou esse artigo para fundamentar a nulidade da constituição de sociedade com vício de simulação.

⁴⁶⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidade das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.

⁴⁶⁵ Artigo 48 do CC. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

⁴⁶⁶ Alfredo de Assis Gonçalves Neto e Fábio Tokars criticam a sistemática do CC no que tange aos prazos prescricionais e decadenciais para a anulação de deliberações ilícitas, havendo diferentes prazos que podem incidir, a depender da interpretação e do tipo de decisão ilícita, matéria essa tratada de forma assistemática no CC, cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 679 e TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 338. Em que pese se concordar com as críticas,

4.5.2 Desconsideração da personalidade jurídica

Mencionou-se anteriormente⁴⁶⁷ que o principal instrumento que o direito brasileiro possui para coibir abusos da personalidade jurídica é sua desconsideração.

Por desconsideração da personalidade jurídica, deve-se compreender

[...] a decisão, judicial ou administrativa, que restringe a eficácia da separação patrimonial, permitindo que o efeito de certas e determinadas obrigações originalmente imputadas à pessoa jurídica possam alcançar seus sócios ou associados (modalidade direta) ou, inversamente, que o efeito de certas e determinadas obrigações imputadas aos sócios ou associados possam atingir a pessoa jurídica que integram (modalidade inversa).⁴⁶⁸

Trata-se de medida excepcional, que não deve ser utilizada quando o ordenamento jurídico possuir outras formas de extensão da responsabilidade aos sócios⁴⁶⁹. Calixto Salomão Filho já defendia a importância da desconsideração em sociedades unipessoais como mecanismo para se prevenir a confusão das esferas patrimoniais do sócio e da sociedade, bem como para se obter uma resposta para possibilitar a atribuição de responsabilidade pela obrigação ao sócio quando a confusão se efetivar⁴⁷⁰.

De fato, a atribuição de personalidade jurídica a sociedades unipessoais somente se justifica na medida em que se verifica uma separação efetiva entre as esferas patrimoniais da sociedade e do sócio único. No momento em que os interesses pessoais do sócio se sobrepõem aos da sociedade, utilizando a personalidade jurídica para fins que não os concebidos pelo Direito, a justificativa da personalidade jurídica desaparece, sendo necessário o Direito conceber formas de responsabilizar o sócio pelo uso indevido da pessoa jurídica⁴⁷¹.

Segundo o artigo 50 do CC, os abusos da personalidade jurídica podem ocorrer mediante desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Antes previsto de

entende-se que elas não são aplicáveis à sociedade limitada unipessoal, por se tratar de um caso de nulidade, não de anulabilidade.

⁴⁶⁷ Vide p. 42 desta dissertação.

⁴⁶⁸ LEONARDO, Rodrigo Xavier. RODRIGUES JR., Otavio. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 272.

⁴⁶⁹ Idem, p. 273.

⁴⁷⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 118.

⁴⁷¹ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português**: contributo para o estudo do seu regime jurídico. Coimbra: Almedina, 2002, p. 675.

forma aberta, a LLE incluiu cinco parágrafos ao artigo, detalhando o que a lei efetivamente considera como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como situações que são consideradas lícitas⁴⁷²⁻⁴⁷³.

Confusão patrimonial deve ser entendida da forma como João Pedro Scalzilli compreende, como o

(...) estado de promiscuidade verificado entre os patrimônios de duas ou mais pessoas, consequência da apropriação, por parte dos sócios, administradores, terceiros ou outras sociedades componentes de um grupo econômico, dos meios de produção de uma determinada sociedade.
 (...) a noção de que a confusão patrimonial compreende:
 (i) A situação fática em que os meios de produção que compõem o patrimônio da sociedade foram *desviados* da sua função produtiva e se acham alocados na esfera de outrem, que os utiliza em detrimento do seu titular (em prejuízo, portanto, da função de produção) e daqueles que com ele negociam (em prejuízo da função de garantia, especialmente porque a melhor garantia para os credores é a própria capacidade de a empresa produzir resultados)⁴⁷⁴.

Essa definição permite a diferenciação com a noção de confusão entre as esferas, de forma mais abrangente, do sócio e da sociedade, pois essa situação ocorre quando outros elementos jurídicos, como domicílio e direitos da personalidade,

⁴⁷² Artigo 50 do CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

⁴⁷³ Em sentido diverso, afirmando que a LLE não inovou significativamente a disciplina da desconsideração, que ainda é regida por conceitos vagos e amplos, que deixam muito à margem discricionar de tribunais, FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos na desconsideração da personalidade jurídica. In: In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 478.

⁴⁷⁴ SCALZILLI, João Pedro. **Confusão patrimonial no direito societário e no direito falimentar**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 111-112.

são de difícil dissociação entre as partes envolvidas⁴⁷⁵. A mera confusão de esferas, sem que isso implique na confusão patrimonial entre os envolvidos, não justifica o uso da desconsideração.

O desvio de finalidade, no que lhe toca, trata-se do uso da personalidade jurídica para fins contrários aos do ordenamento jurídico, em dissonância com as finalidades as quais foram concebidas para determinada pessoa jurídica⁴⁷⁶.

Na conversão da MP 881 para a LLE, foi removida a exigência de dolo na prática de atos com desvio de finalidade, medida considerada salutar, pois a necessidade de se comprovar dolo dos membros da pessoa jurídica impunha um ônus muito grande ao terceiro lesado, além de estar em dissonância com o tratamento do abuso de direito pelo CC⁴⁷⁷.

Dessa forma, qualquer credor que tenha sido prejudicado por uma ação da sociedade que tenha sido realizada com desvio de finalidade ou por conta da confusão entre as esferas patrimoniais do sócio único e da sociedade, poderá ingressar com medida no Poder Judiciário visando a desconsideração da personalidade societária e responsabilizando o sócio diretamente pelos prejuízos sofridos.

Processualmente, qualquer terceiro prejudicado pelos atos abusivos estará legitimado a pleitear a desconsideração em juízo, bem como o Ministério Público nos casos em que ele figure como parte ou esteja atuando como fiscal da lei, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC)⁴⁷⁸⁻⁴⁷⁹. O pedido deverá ser formulado na petição inicial ou em incidente de desconsideração⁴⁸⁰, sendo que o contraditório deve

⁴⁷⁵ Idem, p. 104.

⁴⁷⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. RODRIGUES JR., Otavio. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 285.

⁴⁷⁷ Idem, ibidem. No mesmo sentido, Ana Frazão comenta que o uso da desconsideração está inserido dentro da disciplina do abuso de direito, que não possui como elemento central para sua caracterização a presença de dolo, cf. FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos na desconsideração da personalidade jurídica. In: In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 474.

⁴⁷⁸ Idem, p. 277.

⁴⁷⁹ Artigo 133 do CPC. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

⁴⁸⁰ Artigo 134 do CPC. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

sempre ser assegurado para o sócio⁴⁸¹.

Uma hipótese que se discute é a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica em casos de subcapitalização da sociedade. Calixto Salomão Filho entende que seria um exagero, considerando que o legislador brasileiro não estabeleceu capital social mínimo, defendendo que isso somente deve ser aplicado em casos de subcapitalização extremamente evidente⁴⁸².

Era defensável o uso da desconsideração para esse fim em EIRELI, pois o *caput* do artigo 980-A estabelece uma obrigação de integralização do capital no ato de constituição do ente, além de prever capital social mínimo⁴⁸³. Todavia, não se entende como aplicável no caso de sociedades limitadas unipessoais, pela ausência desses dois requisitos: capital social mínimo e obrigação de sua integralização no ato de constituição⁴⁸⁴.

A subcapitalização por si só, além de ser de difícil averiguação por parte de credores, prejudicará precipuamente o sócio, que terá menos recursos disponíveis para o exercício da empresa. Entende-se que as hipóteses do artigo 50 do CC são suficientes para proteger os interesses de terceiros com quem a sociedade mantenha relações, bem como que prejuízos advindos da subcapitalização, quando muito, sejam tutelados como confusão patrimonial, por indistinção, no caso concreto, entre as esferas patrimoniais da sociedade e do sócio.

Analisando a jurisprudência de Tribunais de Justiça do Brasil, verifica-se que os julgadores ainda não possuem entendimento uniforme quanto a como proceder com a desconsideração da personalidade da sociedade limitada de apenas um membro.

⁴⁸¹ Artigo 135 do CPC. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

⁴⁸² SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 132-133.

⁴⁸³ Em sentido contrário, defendendo que a não integralização do capital mínimo era causa de responsabilização pessoal do titular, porém não de desconsideração da personalidade jurídica: TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 208. Alinha-se a esse entendimento, citando-se o possível uso da desconsideração para esse fim apenas pelo possível argumento.

⁴⁸⁴ Da forma como exposto anteriormente, para aqueles que defendiam a EIRELI ser uma sociedade limitada unipessoal, a única conclusão possível é que as normas dela são aplicáveis à limitada unipessoal criada pela LLE. Se adotado esse ponto de vista, defendendo-se a exigência de capital social mínimo e integralização no ato para a limitada unipessoal, seria concebível o uso da desconsideração em caso de subcapitalização. Apesar da proibição da constituição de novas EIRELI, o artigo 980-A não foi revogado pela Lei n. 14.195/2021, portanto essa interpretação ainda pode ser levantada.

Iniciando pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cita-se, por um lado, o acórdão do Agravo de Instrumento n. 2111858-70.2021.8.26.0000, julgado em 02 de junho de 2021, no qual o relator negou pedido de inclusão do sócio único no polo passivo de uma execução, entendendo que a redução de sociedade pluripessoal a um sócio não implica em confusão patrimonial automaticamente, devendo ser preenchidos os requisitos do artigo 50 do CC.

Similar foi a decisão no Agravo de Instrumento n. 2176414-81.2021.8.26.0000, julgado em 13 de setembro de 2021, na qual o relator afirmou que o patrimônio do sócio único e da sociedade não se confundem, sendo necessária a instauração do incidente de desconsideração para que se averigue a existência de fraude.

Por outro lado, no dia 31 de maio de 2021, foram julgados os Embargos de Declaração n. 2180287-26.2020.8.26.0000, no qual foi realizada uma confusão entre quais seriam as normas aplicáveis às sociedades unipessoais (afirmando que seria aplicável a Lei Complementar n. 123/2006, que rege as micro e pequenas empresas, pelo simples fato de serem unipessoais) e, de forma contrária à lei, incluiu o sócio único da sociedade executada no polo passivo da execução, apenas por se tratar de uma limitada unipessoal, sem averiguar a existência dos elementos do artigo 50, presumindo que a confusão patrimonial já era existente por conta da unipessoalidade.

Tendência temerosa se verificou quanto às decisões referentes à unipessoalidade superveniente de sociedade limitada. Foi defendido, por ser a melhor interpretação sistemática do CC, que a limitada reduzida a um só sócio não precisava informar se opta por continuar como unipessoal ou se alterava seu regime jurídico nos termos do artigo 1.033, IV, do CC, quando vigente.

A maioria dos julgados analisados entende que a unipessoalidade por mais de cento e oitenta dias era causa de dissolução irregular e, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica seria aplicada automaticamente, sem a necessidade de instauração do incidente ou configuração de abuso da personalidade e do necessário contraditório.

Neste sentido foram analisadas as decisões, todas de 2021, do Agravo de Instrumento n. 2239712-81.2020.8.26.0000, de 29 de abril – julgado que cita erroneamente um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), confundindo empresário individual com sociedade unipessoal, bem como julgados do próprio Tribunal de Justiça antes da LLE para embasar seu entendimento –, do Agravo de

Instrumento n. 2077177-74.2021.8.26.0000, de 17 de maio – que não aplicou as regras da MP 881 da forma como defendido neste trabalho, no sentido de tornar regulares as sociedades limitadas que estavam unipessoais no momento de sua entrada em vigor, e dos Embargos de Declaração n. 2113024-74.2020.8.26.0000, de 10 de setembro, que entendeu pela dissolução irregular, com consequente responsabilização do sócio único, de limitada unipessoal que não se regularizou – segundo o relator – conforme o inciso IV do artigo 1.033 do CC, em vigor à época.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foram encontrados três acórdãos, dos Agravos de Instrumento n. 0009154-26.2020.8.16.0000, 0048493-55.2021.8.16.0000 e 0048705-76.2021.8.16.0000, julgados em 01 de junho de 2020, 13 de novembro de 2021 e 30 de novembro de 2021, respectivamente, nos quais os julgadores entenderam ter ocorrido a dissolução irregular das sociedades em questão devido a não recomposição da pluralidade de sócios dentro do prazo legal, responsabilizando o sócio remanescente ilimitada e solidariamente pelos débitos sociais.

Referido Tribunal acertou, todavia, na decisão do Agravo de Instrumento n. 0065876-80.2020.8.16.0000, julgado em 05 de agosto de 2021, em que foi reconhecida a necessidade de prévia desconconsideração da personalidade jurídica, em processo apartado, antes de se incluir o sócio único no polo passivo da demanda.

A tendência de responsabilização ilimitada do sócio remanescente, devido à suposta ausência de regularização registral e prescindindo de processo específico para a desconconsideração da personalidade jurídica, também foi verificada no Agravo de Instrumento n. 0705471-52.2021.8.07.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 04 de junho de 2021.

Serão necessários anos de aperfeiçoamento da jurisprudência do país, bem como atuação ativa do STJ para pacificá-la, para que julgadores tenham noção de como melhor tratar sociedades limitadas unipessoais e sua desconconsideração.

A revogação do inciso IV do artigo 1.033 do CC pode atenuar dúvidas dos julgadores, por não haver mais fundamento para se falar em dissolução irregular ou irregularidade registral pela redução a um só sócio, contudo, ainda será necessário acompanhar o desenvolvimento do entendimento jurisprudencial, em especial quando se considera a insegurança que essa modificação, realizada sem maiores cuidados ou preocupação com as consequências, trouxe.

4.6 Apontamentos de análise econômica do direito

Os apontamentos já feitos a respeito das vantagens e das desvantagens de um sistema de limitação de responsabilidade são integralmente aplicáveis às limitadas unipessoais. É possível aprofundar a análise econômica realizada, porém, com outras importantes reflexões.

4.6.1 Custos envolvidos

A escolha de determinado tipo empresarial ou societário para empreender pelo empresário é realizada com base em uma correlação entre o risco envolvido e o retorno esperado⁴⁸⁵.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece, essencialmente, duas formas para o empresário individual atuar no mercado com regularidade: constituir uma pessoa sociedade limitada unipessoal ou empreender em nome próprio, inclusive pelo uso do regime do Microempreendedor Individual (MEI).

O MEI foi criado em 2008 como uma forma de atrair empresários que possuem renda faturamento anual até R\$ 81.000,00 para a formalidade, gozando de um regime tributário e previdenciário mais favorável que para empresas de outros portes, além de ter os mesmos benefícios concedidos para as micro e pequenas empresas dispostos na Lei Complementar n. 123/2006⁴⁸⁶.

O MEI possui como outra vantagem uma facilidade para a obtenção do registro, o qual dispensa a maior parte das burocracias necessárias para se constituir uma sociedade ou até mesmo se registrar como empresário individual de outros portes, o que permitiu sua grande penetração no mercado brasileiro⁴⁸⁷. O fato de o MEI não possui limitação de responsabilidade – pois não é criada uma pessoa jurídica – implica na internalização de todos os riscos do negócio no próprio empresário⁴⁸⁸.

⁴⁸⁵ GONÇALVES, Oksandro. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (orgs.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014, p. 248.

⁴⁸⁶ HAMMES, Ella Denise. BITTENCOURT, Caroline Müller. O capitalismo global e a política pública do Microempreendedor Individual: perspectivas críticas. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**, Belo Horizonte, ano 16, n. 1, p. 77.

⁴⁸⁷ BARBOSA, Leonardo Garcia. Opções e custos do exercício da atividade econômica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 203, jul.-set. 2014, p. 279.

⁴⁸⁸ Idem, p. 280.

A criação de uma pessoa jurídica com limitação de responsabilidade para o titular atuar no mercado, conforme visto, pode servir como um incentivo a que o membro tome decisões mais arriscadas a respeito da empresa, já que o risco é externalizado para os credores⁴⁸⁹.

No caso da EIRELI, antes da LLE, a exigência de elevado capital mínimo servia como um incentivo para que empresários continuassem a buscar sociedades limitadas com sócios fictícios. Essa exigência, da mesma forma, servia como um desincentivo a que empresários utilizassem essa espécie, que acabou se tornando restrita àqueles que possuíam esse alto volume de capital inicial para a atividade⁴⁹⁰.

Para a constituição de uma sociedade pluripessoal, há uma miríade de custos envolvidos até sua finalização. Sócios podem ter interesses opostos no que tange à administração, à avaliação de bens para o capital social e à forma de distribuição de lucros, por exemplo, todos elementos que demandarão tempo e negociação entre todos os envolvidos até que se chegue a uma composição⁴⁹¹. Caso os custos de transação sejam elevados demais, os sócios possivelmente não concluirão o contrato de sociedade.

A sociedade limitada unipessoal elimina os custos de transação envolvidos com a negociação do contrato social, já que caberá somente ao sócio único a decisão acerca de todos os aspectos relevantes do ato constitutivo e como a sociedade será gerida.

Em comparação com a EIRELI, a ausência de capital social mínimo da limitada unipessoal serve como um incentivo para que mais empresários utilizem-na para empreender. Igualmente, empresários de menor porte poderão fazer uso dessa nova modalidade de pessoa jurídica, alcançando um público maior que a EIRELI alcançou durante seus anos de existência.

Ao mesmo tempo, essa ausência pode se apresentar como um incentivo à prática de atividades e tomada de decisões mais arriscadas do que em uma EIRELI, por uma lógica simples: na EIRELI, o empresário perderia, ao menos, cem salários-

⁴⁸⁹ GONÇALVES, Oksandro. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (orgs.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014, p. 246.

⁴⁹⁰ BARBOSA, Leonardo Garcia. Opções e custos do exercício da atividade econômica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 203, jul.-set. 2014, p. 281-282.

⁴⁹¹ Idem, p. 283.

mínimos investidos na empresa em caso de insucesso; na limitada unipessoal, esse valor pode ser bem inferior, pois quanto menor a capitalização, menor são os incentivos para se tomar medidas de precaução⁴⁹².

Uma das desvantagens que Bruno Salama traz para a limitação de responsabilidade, foi visto, é o incentivo à realização de atividades ineficientes⁴⁹³. Pode-se argumentar o capital mínimo da EIRELI incentivava seus titulares a realizarem negócios de forma mais cautelosa, pois perderiam consideráveis bens investidos no caso de fracasso.

Na limitada unipessoal, não há esse freio, podendo qualquer pessoa registrar uma sociedade para a exploração de qualquer atividade, mesmo que com notável subcapitalização para o que demanda a empresa, o que pode incentivar que negócios ineficientes sejam realizados.

Tudo isso pode levar a um risco moral elevado, presente de forma geral segundo críticos da limitação de responsabilidade⁴⁹⁴, mas que possivelmente mais elevado em sociedades unipessoais, devido à ausência do controle interno que seria realizado pelos demais sócios.

A solução, porém, não parece ser a imposição de capital social mínimo para sociedades limitadas, pois qualquer valor estipulado pela legislação será arbitrário, sendo os sócios as melhores pessoas para determinar o montante adequado. Ainda, a função de garantia aos credores é exercida pelo patrimônio da sociedade, não pelo capital social⁴⁹⁵. Tal conclusão é igualmente válida para sociedades unipessoais, as quais, defende-se, não possuem diferenças significativas para com as pluripessoais no que tange ao capital social.

Mesmo com as ressalvas destacadas, a importância da limitação de responsabilidade ainda se mantém para as sociedades unipessoais. Rachel Sztajn é quem melhor sintetiza a função que o direito societário deve possuir:

Admitindo-se que a geração de riquezas, a promoção social e o crescimento

⁴⁹² Idem, p. 281.

⁴⁹³ SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 303.

⁴⁹⁴ BARBOSA, Leonardo Garcia. Conceito e função econômica da empresa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 202, abr.-jun. 2014, p. 273.

⁴⁹⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Relações jurídicas privadas contemporâneas: uma releitura sobre a função do capital social e os rumos da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 6719.

econômico dependem, fundamentalmente, dos resultados da atividade econômica, da tutela dos bens a ela vinculados, liberdade de organização é crucial para que obter resultados favoráveis. Não pode o legislador impor barreiras, salvo as de interesse público, que dificultem ou onerem o exercício da atividade econômica. Ao revés, o empenho na criação dos incentivos corretos é vital, porque quando se facilita o exercício de atividades geradoras de riquezas, produtoras de benefícios compartilháveis entre muitas pessoas, remuneratórias dos esforços de investidores que tomam riscos e respeitantes do interesse difuso que é a comunidade na qual se inserem, atende-se a relevante função social desempenhada pelas organizações econômicas.

A liberdade de organizar atividades, de arriscar deve ser estimulada porque é boa para a comunidade; indesejável é permitir se arrisque poupança alheia ao fazê-lo. Impor restrições relativamente à disposição de bens e à organização de sociedades nem sempre é a melhor alternativa para salvaguardar certos patrimônios. Não interessa permitir a destruição de valor assim como não interessa estimular o recurso a soluções ardilosas, artificiosas, para obter o efeito de separar riscos.

Agentes propensos a risco adotarão medidas cujos efeitos serão danosos para si e, eventualmente, para terceiros. Os que agem honestamente, seguem padrões socialmente desejáveis, movem-se segundo incentivos corretos, serão prejudicados se decisões de política legislativa impuserem freios onde eles não são necessários. Nesse caso faz-se uma espécie de justiça às avessas, perversa e que reduz bem-estar para a comunidade⁴⁹⁶.

Unie Caminha e Giovani Magalhães Martins Filho chegam a mencionar, inclusive, que trazer empresários individuais à formalidade, por meio de sociedades unipessoais, é medida eficiente tanto para o empresário quanto para a sociedade em geral, já que aquele terá mais incentivos para investir em sua empresa, por ter uma roupagem segura para empreender, e para esta devido a maior fiscalização que sua atividade terá⁴⁹⁷.

Há um ganho de bem-estar para toda a sociedade com a criação de mecanismos mais seguros para empresários atuarem no mercado, sendo indevida a criação de barreiras para uma atuação pautada na regularidade e no respeito às normas cogentes.

Qualquer desvantagem que a sociedade limitada unipessoal possa apresentar deve ser ponderada com os benefícios que ela traz, os quais prevalecem em uma análise geral, no que tange ao incentivo ao regular exercício da empresa com

⁴⁹⁶ SZTAJN, Rachel. Terá a personificação das sociedades função econômica? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 100, jan.-dez. 2005, p. 73.

⁴⁹⁷ CAMINHA, Unie. MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. Uma análise econômica da separação patrimonial dos agentes econômicos: a sociedade unipessoal e o empresário individual de responsabilidade limitada como possibilidades viáveis de regulamentação. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 1151.

segurança e maior simplicidade para um maior número de pessoas.

4.6.2 Problemas de agência

Além dos custos de transação analisados acima, uma outra categoria de custos presente em sociedades pode ser analisada sob a perspectiva unipessoal.

Tem-se uma relação de agência quando o bem-estar de uma parte (o representado) depende das ações tomadas por outra parte (o agente). É papel do direito societário conceber forma de minimizar os conflitos que podem surgir nessas relações, de forma a garantir que as decisões do agente estarão de acordo com os interesses do representado⁴⁹⁸.

Há três tipos de relação de agência que se formam no seio de uma sociedade: o primeiro é a relação entre sócios e administradores; o segundo é entre sócios majoritários ou controladores e sócios minoritários ou não controladores; o terceiro é entre a própria sociedade e seus *stakeholders*⁴⁹⁹.

Maiores serão os problemas quanto maior for a quantidade de representados, que incorrerão em custos de informação e de coordenação para garantir que os agentes estão tomando decisões conforme seu melhor interesse. O direito societário deve, então, conceber formas de minimizar esses custos, algo que pode ser feito mediante o uso de estratégias regulatórias (com regras prescritivas dos comportamentos dos agentes em relação aos representados) ou de governança (que visam a dar mais poder para os representados exercerem seus direitos)⁵⁰⁰.

Em uma sociedade unipessoal, eliminam-se os custos de agência envolvidos na relação entre sócios controladores e sócios não-controladores, não precisando o sócio único se reportar a ninguém quanto às decisões que toma e não representando ninguém além de si mesmo quando da externalização de uma opinião ou decisão.

Isso também pode ser dito nos casos em que o sócio também é o administrador da sociedade, fato muito comum em sociedades de menor porte e com menor necessidade de delegação da administração. Pode-se afirmar que os interesses do sócio único na condição de sócio e na condição de administrador serão

⁴⁹⁸ KRAAKMAN, Reinier *et al.* **A anatomia do direito societário**: uma abordagem comparada e funcional. São Paulo: Singular, 2018, p. 79.

⁴⁹⁹ *Idem*, p. 80-81.

⁵⁰⁰ *Idem*, p. 81-83.

convergentes, não havendo interesse na tomada de medidas prejudiciais ao patrimônio da sociedade⁵⁰¹.

Caso a sociedade seja administrada por um terceiro, os custos de agência entre o sócio e o administrador continuarão existindo. É o caso de comportamentos oportunistas que tragam benefícios diretamente para o administrador, mas sejam deletérios para a saúde da sociedade, pois ele não sofrerá nenhum prejuízo direto com sua desvalorização, ao contrário do sócio⁵⁰².

Estratégias de governança que visem a fortalecer o acesso do sócio às ações tomadas pelo administrador, como a previsão no ato constitutivo de matérias que somente podem ser realizadas pelo administrador com a autorização do sócio único, bem como a obrigatoriedade de formulação de relatórios e divulgação periódica das ações tomadas, podem minimizar os conflitos de agência dessa relação, com vistas a dar mais poderes ao sócio.

Outra ferramenta que pode ser útil em caso de administração delegada é o estabelecimento de um conselho fiscal para a sociedade, órgão que tem como função precípua a simplificação das informações da gestão corporativa, expondo-as com maior clareza para o sócio, facilitando sua tomada de decisão⁵⁰³.

A relação de agência envolvida entre a sociedade e seus *stakeholders* continua existindo, independentemente da administração, pois está se discutindo uma relação da pessoa jurídica, não do sócio único, com os terceiros com quem esteja relacionada.

Problemas de agência que podem surgir com terceiros interessados incluem a confusão patrimonial entre o sócio e a sociedade, um aumento excessivo do risco da empresa e o aumento exacerbado das dívidas sociais⁵⁰⁴.

Estratégias que podem ser utilizadas para minimizar os custos que surgem desses conflitos incluem a obrigatoriedade da sociedade de contratar um seguro, caso sua atividade seja de alto risco⁵⁰⁵ e o fortalecimento das regras referentes à divulgação

⁵⁰¹ MACKAAY, Ejan. ROUSSAEU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 556.

⁵⁰² Idem, p. 557.

⁵⁰³ PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise econômica dos conflitos de agência e governança corporativa. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 9, n. 1, jan.-abr. 2018, p. 88.

⁵⁰⁴ KRAAKMAN, Reinier *et al.* **A anatomia do direito societário**: uma abordagem comparada e funcional. São Paulo: Singular, 2018, p. 218-219.

⁵⁰⁵ Idem, p. 228.

de informações por parte da sociedade⁵⁰⁶.

Reinier Kraakman *et al* comentam a utilidade de criação de standards (regras abertas sobre o comportamento dos agentes, cujo preenchimento do conteúdo se dará concretamente *ex post*) para minimizar esses custos⁵⁰⁷. Apesar de se concordar com a utilidade desse mecanismo de governança, é difícil imaginar um sócio único que irá propositalmente limitar a forma como atua na sociedade, especialmente se for o administrador. Caso a administração seja delegada, é mais factível o uso dessa técnica em sociedades unipessoais.

4.6.3 Economia comportamental

A economia comportamental pode ser útil na explicação do comportamento real de empresários em diversos contextos, inclusive se tratando de sociedades unipessoais.

Mesmo em ambientes altamente competitivos, agentes econômicos não estão imunes a falhas de cognição que afetam sua tomada de decisões. O estudo realizado por Ricardo Alonso Gonzalez e Adriano Leal Bruni, por exemplo, demonstrou que investidores no mercado de ações brasileiro são afetados por heurísticas afetivas, pelo excesso de confiança e pela ancoragem em seus investimentos⁵⁰⁸, em que pese se tratar de um mercado tradicionalmente concebido como sofisticado.

O excesso de confiança é recorrente no meio empresarial, sendo possivelmente o viés mais estudado nesse ambiente. É possível presumir que CEOs de empresas são promovidos a seus cargos justamente por serem otimistas quanto a sua performance, o que os torna mais propensos para tomarem decisões arriscadas e com maiores chances de retorno financeiro⁵⁰⁹.

Um sócio único pode tomar decisões mais arriscadas do que as que seriam tomadas em uma sociedade com mais membros, devido à ausência de outros sócios para realizarem um controle de suas decisões e ações. Em uma sociedade de ao menos dois membros, será necessário que se chegue a um consenso sobre os rumos

⁵⁰⁶ Idem, p. 234.

⁵⁰⁷ Idem, p. 249.

⁵⁰⁸ GONZALEZ, Ricardo Alonso. BRUNI, Adriano Leal. Heurísticas Afetivas no Mercado de Ações Brasileiro: Um Estudo Quase-Experimental com Investidores. **XXXVI Encontro da ANPAD**, Rio de Janeiro, 22 a 26 de setembro de 2012, p. 11.

⁵⁰⁹ LANGEVOORT, Donald C. The Behavioral Economics of Mergers and Acquisitions. **Georgetown Business, Economics & Regulatory Law Research Paper**, n. 10-17, October 2011, p. 10.

da sociedade, algo que não acontecerá nas unipessoais, abrindo caminho para o que Bruno Salama alertava sobre a responsabilidade limitada em geral, no sentido de oportunizar negócios socialmente ineficientes.

Um mecanismo que Giovani Ribeiro Rodrigues Alves e Uriel Wesley dos Santos Souza concebem para sociedades limitadas em geral, no sentido de induzir determinados comportamentos em deliberações sociais, é o uso de nudges no contrato social⁵¹⁰.

Nudges são estímulos a determinadas condutas, concebidos para não serem invasivos e preservarem a autonomia da pessoa em escolher como preferir, mas de forma a incentivar que a pessoa aja conforme aquele que criou o nudge (o arquiteto das escolhas) pretende⁵¹¹.

Em sociedades unipessoais, o uso desse mecanismo no ato constitutivo será infrequente, por implicar para o sócio único limitar sua própria atuação, algo que não se concebe como sendo de seu interesse. Ao mesmo tempo, a elaboração de um ato constitutivo mais robusto, que indique como o sócio se portará em diversas situações que poderiam causar controvérsia (como, por exemplo, no caso de contratação entre a sociedade e o sócio), pode ser um bom indicativo para credores e para o mercado de que se trata de uma sociedade séria, reduzindo a chance de alegações de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Em contraposição ao excesso de otimismo, outro viés que afeta muitas pessoas é a aversão a perdas, pelo qual perdas afetam muito mais os agentes do que ganhos⁵¹², o que leva, por sua vez, ao viés do status quo, que faz com que indivíduos permaneçam na situação em que se encontram por longos períodos, sem buscarem mudanças, porque as desvantagens da mudança são percebidas como mais intensas do que os benefícios advindos na mesma situação⁵¹³.

Portanto, um sócio único pode ser inclinado a tomar decisões mais arriscadas. O mesmo tempo, ele pode possuir um perfil mais avesso ao risco e a perdas, levando-

⁵¹⁰ ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. SOUZA, Uriel Wesley dos Santos. Abuso de voto e conflito de interesses em sociedades limitadas: novos e clássicos debates. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 108, abr.-jun. 2021, p. 83.

⁵¹¹ THALER, Richard H. SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 14.

⁵¹² KAHNEMAN, Daniel. KNETSCH, Jack L. THALER, Richard H. The Endowment Effect, Loss Aversion and Status Quo Bias. **Journal of Economic Perspectives**, v. 5, n. 1, Winter 1991, p. 199.

⁵¹³ Idem, p. 197.

o a manter uma postura conservadora em sua vida societária, evitando decisões e ações que poderiam, na realidade, trazer grandes benefícios para si.

O perfil que a sociedade terá dependerá do perfil do sócio, sendo que a definição acerca de ser mais propenso ou mais avesso ao risco envolve uma miríade de fatores, inclusive bioquímicos e neurológicos. A título de exemplo, indivíduos com níveis normais de dopamina tendem a assumir um risco financeiro ótimo, enquanto seu excesso pode trazer um risco excessivo. Da mesma forma, um alto nível de cortisol na pessoa pode provocar uma aversão irracional ao risco⁵¹⁴.

Dessa forma, como não há outros sócios para contrapor o perfil que o sócio único possui, a sociedade adquirirá características que mais se assemelham a ele, no que tange a se envolver em negócios e contratos mais ou menos arriscados.

Teoriza-se, portanto, que sociedades unipessoais terão perfis mais “bem definidos” e menos dinâmicos do que sociedades pluripessoais, correspondendo às principais características de seu membro.

4.7 Análise dos dados das Juntas Comerciais do Paraná, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul e do DREI

Feitas todas as considerações acima, resta analisar o impacto que a sociedade limitada unipessoal teve da prática empresarial teve desde sua positivação em setembro de 2019.

Dados da Junta Comercial do Estado do Paraná de 2019⁵¹⁵ mostram que o número de EIRELI constituídas até agosto era constante, acima de 800 por mês. A partir de setembro, nota-se uma tendência de queda nos registros, com 872 constituições em setembro, 810 em outubro, 632 em novembro e 464 em dezembro.

No mesmo período, é também possível perceber um leve aumento no número de sociedades limitadas registradas: 1.973 em agosto, 2.111 em setembro, 2.272 em outubro e 2.296 em novembro, com apenas o mês de dezembro indicando uma redução, para 1.873, número que é, contudo, significativamente superior às 1.364

⁵¹⁴ DUPRAT, Diego A., Análisis Conductual del Derecho de Sociedades (Behavioral Analysis of Corporate Law) (December 10, 2020). **Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones (RDCO)** (2021), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3750743> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3750743>, p. 12.

⁵¹⁵ Dados disponíveis em https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/publicacoes/relatorios/rel_ag_2019.pdf. Acesso em 19 de janeiro de 2022.

sociedades limitadas registradas em dezembro de 2018.

Em 2020, a tendência de queda nos registros de EIRELI continuou a ser verificada⁵¹⁶. No ano anterior, o total de empresas registradas nessa modalidade foi 10.014; em 2020, foi 5.838. O número de sociedades limitadas, no que lhe toca, aumentou significativamente, de 23.907 para 35.975.

Em 2021, até a edição da Lei n. 14.195/2021 em 26 de agosto, foram registradas 3.285 EIRELI e 30.354 sociedades limitadas⁵¹⁷; no mesmo período do ano anterior, esses números eram de 3.930 e 20.963, respectivamente.

Apesar de não ter sido possível obter dados específicos do quadro societário das sociedades registradas, para se averiguar a média de sócios em cada registro, é correto presumir que a limitada unipessoal teve ampla penetração no Estado do Paraná, a julgar pelos números decrescentes de EIRELI e aumento de limitadas registradas no mesmo período.

Tendência similar ocorre com os dados de 2019 a 2021 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Estado onde houve a constituição de 23.973 limitadas em 2019, 35.215 em 2020 e 55.196 em 2021, e 10.962 EIRELI em 2019, 6.567 em 2020 e 4.214 em 2021⁵¹⁸. Os dados do Estado do Rio Grande do Sul mostram a mesma tendência, com 14.983, 22.908 e 33.448 limitadas registradas nos respectivos anos e 6.425, 3.492 e 2.153 EIRELI nos mesmos períodos⁵¹⁹.

Em nível nacional, o DREI disponibilizou os dados referentes à abertura de empresas no ano de 2020, divididos por quadrimestres⁵²⁰. Esses dados são especialmente úteis por divulgarem a variação percentual do tipo de empresa aberta entre os diferentes períodos analisados.

Entre o terceiro quadrimestre de 2019 e o primeiro de 2020, houve uma redução de 33,4% do número de EIRELI registradas, ao passo que o número de sociedades limitadas registradas variou negativamente em apenas 6,4%. Ainda, o

⁵¹⁶ Dados disponíveis em https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/publicacoes/relatorios/12_dezembro_2020.pdf. Acesso em 17 de janeiro de 2022.

⁵¹⁷ Dados disponíveis em https://www.juntacomercial.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-01/Relat%C3%B3rio%20Estat%C3%ADstico%20jan%20a%20dez%202021.pdf. Acesso em 17 de janeiro de 2022.

⁵¹⁸ Dados disponíveis em <https://jucemg.mg.gov.br/pagina/34/estatisticas#>. Acesso em 17 de janeiro de 2022.

⁵¹⁹ Dados disponíveis em http://www.jucergs.rs.gov.br/p_estatisticas-jc.asp. Acesso em 17 de janeiro de 2022.

⁵²⁰ Dados disponíveis em <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-do-mapa-de-empresas>. Acesso em 17 de janeiro de 2022.

relatório destaca que estas foram o tipo societário que apresentou maior variação positiva, atribuindo o resultado à LLE e a unipessoalidade societária.

Após essa redução expressiva, no segundo quadrimestre de 2020, houve um aumento de 12,6% no número de registros de EIRELI; a variação das limitadas, por sua vez, foi de 34,3%, indicando clara preferência dos empresários brasileiros pela segunda modalidade.

Por fim, no terceiro quadrimestre, as EIRELI tiveram uma variação positiva de 1,7%, ao passo que as limitadas variaram 27,3% positivamente. Segundo os dados, a variação total, de 2019 para 2020, foi de -32,9% para o primeiro tipo e 39,5% para o segundo.

Tais dados indicam que, em que pese as questões levantadas nesta dissertação quanto a problemas na disciplina da unipessoalidade societária no Brasil, a facilidade da constituição de uma sociedade limitada unipessoal, devido à ausência de capital social mínimo e familiaridade dos empresários com a espécie, levou a sua ampla aceitação e utilização no mercado brasileiro.

Na balança, os dados analisados apontam que a unipessoalidade societária é uma forma de amplo acesso ao mercado e ao empreendedorismo, sendo salutar, apesar de não isento de críticas, que a limitada unipessoal tenha sido positivada no direito brasileiro.

5 A SOCIEDADE UNIPESSOAL NA TEORIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Nos capítulos anteriores a dissertação trouxe as fundamentações teóricas para a justificação da limitação de responsabilidade dos empresários individuais, bem como as principais características da sociedade limitada unipessoal no Brasil.

Há uma abordagem a ser enfrentada num debate maior no direito privado. Trata-se de inserir a sociedade unipessoal na teoria da personalidade jurídica, verificando se as teorias existentes são capazes de justificar a atribuição de uma segunda personalidade para pessoas já existentes (sejam elas pessoas físicas ou outras pessoas jurídicas).

Afinal, pessoa jurídica é tradicionalmente conceituada como uma coletividade de pessoas ou de patrimônios, unidos em prol de um fim comum, sendo que o Direito atribui a essa coletividade personalidade jurídica, para que ela seja capaz de direitos e obrigações na ordem jurídica⁵²¹. Com essa definição, seria incongruente se conceber sociedades unipessoais personificadas.

Portanto, explorar-se-ão as diversas teorias para justificar a atribuição de personalidade jurídica a entidades não-humanas no decorrer dos séculos, com o objetivo de averiguar se há lógica em se aceitar sociedades compostas por apenas uma pessoa.

5.1 Teorias da personalidade jurídica

Serão apresentadas as principais teorias que buscaram a justificar a

⁵²¹ Definição elaborada com base em POPP, Carlyle. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, n. 9, 2008, p. 127; ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 10; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, p. 8; CHANTAL, Joselita Silva. Pessoa jurídica e pessoa colectiva: estudo comparado. **Revista Clóvis Moura de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas**, Teresina, v. 1, n. 1, p. 14; LEONARDO, Rodrigo Xavier. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A autonomia da pessoa jurídica – alteração do art. 49-A do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 257; NEVES, José Roberto de Castro. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 451; e TABORDA, Maren Guimarães. A publicização da noção de pessoa jurídica como fator de construção da dogmática do “Estado de Direito”. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, mar. 2001, p. 267.

existência da pessoa jurídica, concebidas desde o século XIX⁵²². Justifica-se esse recorte temporal pelo fato de que foi em 1807 o primeiro uso da expressão “pessoa jurídica”⁵²³, na Alemanha⁵²⁴, bem como porque nesse período foram formuladas as teorias que são estudadas e abordadas pela doutrina até os dias de hoje⁵²⁵⁻⁵²⁶.

5.1.1 Teorias individualistas

O primeiro grupo de teorias pode ser agrupado pelo denominador comum de conceberem apenas os seres humanos como sujeitos de direito plenos, detentores de capacidade jurídica e, portanto, somente eles podem ser reconhecidos como pessoas no sentido pleno da palavra⁵²⁷.

A principal dessas teorias é a da ficção legal, que teve como Friedrich Carl von Savigny seu principal expoente, na primeira metade do século XIX⁵²⁸. Para o autor, as pessoas jurídicas não existem na realidade e não seriam pessoas como os

⁵²² Para uma retomada histórica sobre o conceito de pessoa jurídica antes do século XIX, ver OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 9-22, e ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 14-24.

⁵²³ Não há consenso da doutrina sobre se o Direito Romano conhecia o conceito de pessoa jurídica. Por aqueles que negam, ver AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Introdução ao Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 278, e DANTAS, Francisco San Thiago. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977, p. 206-207. Por aqueles que afirmam a existência, ver ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965, p. 146-148 e PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Haddad Editores, 1955, p. 312. A gênese da moderna noção de pessoa jurídica pode ser remetida à Idade Média, no papado de Inocêncio IV (1243-1254), com a tentativa da Igreja Católica de atribuir personalidade jurídica à Igreja, distinta da dos fiéis, cf. ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 21; GONÇALVES, Oksandro. **A relativização da responsabilidade limitada dos sócios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 34; e SCALZILLI, João Pedro. **Confusão patrimonial no direito societário e no direito falimentar**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 78.

⁵²⁴ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 29.

⁵²⁵ Idem, p. 32.

⁵²⁶ Optou-se por abordar apenas as teorias consideradas como mais relevantes e comumente reproduzidas pela doutrina. Para um aprofundamento maior acerca das teorias da pessoa jurídica, ver OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962 e GONÇALVES, Oksandro. **A relativização da responsabilidade limitada dos sócios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

⁵²⁷ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem fins econômicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 59.

⁵²⁸ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 29.

seres humanos, mas são concebidas pelo Direito para fins jurídicos patrimoniais⁵²⁹.

Ele classifica as pessoas jurídicas dentre aquelas que possuem existência natural ou necessária, como é o caso do Estado e dos municípios, e aquelas com criação artificial, como as fundações e as associações⁵³⁰. Para esse segundo grupo, para que elas sejam reconhecidas como tal, é necessário não somente um acordo entre indivíduos ou a vontade do fundador, mas também uma chancela estatal e reconhecimento formal do ente⁵³¹.

Ao contrário das pessoas físicas, que possuem inúmeros direitos de diferentes naturezas, os direitos da pessoa jurídica são exclusivamente patrimoniais, atuando como proprietárias da mesma forma que as pessoas físicas⁵³².

Segundo esse autor, tal extensão dos efeitos da personalidade a entes coletivos é plenamente possível por meio da lei, que pode atribuir personalidade a quaisquer agrupamentos, da mesma forma como outrora havia removido a personalidade de determinados seres humanos, como os escravos⁵³³.

É importante contextualizar a teoria de Savigny no período em que foi concebida. Além de se ater a preceitos individualistas, desprendidos do jusnaturalismo, a Prússia da primeira metade do século XIX ainda era pré-industrial, sem um mercado nacional – a Alemanha sequer estava unificada – e um sistema bancário e creditício, sendo necessária a concepção de uma teoria que justificasse agrupamentos sociais e novos centros de imputabilidade⁵³⁴.

Lamartine de Oliveira nota contradições na teoria proposta. Se a pessoa jurídica é uma criação do Estado, nada impediria que fosse criada uma nova pessoa jurídica, mas com capacidade de se casar e que lhe fossem atribuídos outros direitos além dos patrimoniais⁵³⁵. Assim, falta um critério de limitação do poder do legislador nesta seara⁵³⁶. Ainda, se o Estado pode criar pessoas jurídicas como preferir, pode igualmente extingui-las, a exemplo do que foi feito com as associações na Revolução

⁵²⁹ SAVIGNY, M. F. C. de. **Sistema de derecho romano actual**, tomo II. Madrid: F. Góngora y Companhia Editores, 1879, p. 60-62.

⁵³⁰ Idem, p. 63.

⁵³¹ Idem, p. 83-84.

⁵³² Idem, p. 89.

⁵³³ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 46, 2007, p. 122.

⁵³⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 17.

⁵³⁵ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 33.

⁵³⁶ Idem, p. 34.

Francesa⁵³⁷.

Outra dura crítica feita por Lamartine de Oliveira diz respeito às bases individualistas da teoria, que somente enxergava duas realidades opostas na sociedade, o indivíduo e o Estado, sem levar em consideração a grande gama de grupos intermediários existentes na sociedade, tais como associações, sociedades e fundações⁵³⁸.

É de se notar que a não incorporação da teoria ficcionista no Brasil pode ser remetida à década de 1860, no Projeto de Código Civil elaborado por Teixeira de Freitas, que rejeitava todas as expressões utilizadas para designar pessoas jurídicas, inclusive pessoas morais ou pessoas coletivas. Ele optou por utilizar a expressão “pessoas de existência ideal”, negando haver qualquer tipo de ficção nesses entes, mencionando expresso repúdio pela teoria de Savigny⁵³⁹.

Outra crítica que é levantada contra a teoria da ficção legal é o recurso de Savigny ao elemento volitivo, à capacidade de querer, para a classificação de alguém como sujeito de direito, definição que excluiria, por exemplo, as crianças e os doentes mentais, por serem pessoas que não expressam plenamente sua vontade⁵⁴⁰.

Dentro das teorias individualistas inclui-se, também, a teoria da propriedade coletiva, segundo a qual a pessoa jurídica era classificada por ser um patrimônio de propriedade coletiva entre seus membros. Essa teoria é igualmente criticável, pois a existência de patrimônio não é um pressuposto para a existência de uma pessoa jurídica⁵⁴¹.

Destaca-se, por fim, a teoria de Rudolf von Ihering, que afirmava que o único titular de direitos subjetivos são os seres humanos, sendo a pessoa jurídica apenas “uma forma especial, mediante a qual estes manifestam suas relações jurídicas ao mundo exterior”⁵⁴².

⁵³⁷ Idem, *ibidem*.

⁵³⁸ Idem, p. 37.

⁵³⁹ GONÇALVES, Diogo Costa. Contributo para o estudo da pessoa jurídica no direito civil brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016, p. 9.

⁵⁴⁰ GONÇALVES, Oksandro. **A relativização da responsabilidade limitada dos sócios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 42.

⁵⁴¹ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 35-36. A título de exemplo, o contrato social deve prever a forma como os sócios irão contribuir no capital social (artigo 997, IV, CC), podendo prever prazos para a integralização das quotas, não necessariamente no mesmo momento que a subscrição (artigo 1.004, CC), podendo o ato constitutivo ser registrado e a sociedade adquirir personalidade sem que tenha patrimônio ainda.

⁵⁴² Idem, p. 36-37.

Lamartine de Oliveira descarta essa teoria, comentando que Ihering partia de um pressuposto incorreto, vez que nem sempre o titular de um direito é titular do interesse e destinatário final do direito. Além disso, ele igualmente ignora as realidades coletivas existentes⁵⁴³.

A teoria da ficção legal ainda é adotada, mesmo que com adaptações, por diversos doutrinadores brasileiros. Alfredo de Assis Gonçalves Neto é um deles, o qual assevera que a personificação é realizada pelo direito com fins de atribuição de direitos e obrigações a determinados centros de imputação, negando que haja o reconhecimento de algo preexistente⁵⁴⁴.

Da mesma posição partilha Fabio Ulhoa Coelho, que classifica pessoas jurídicas como conceitos criados pelo Direito⁵⁴⁵. Rachel Sztajn, igualmente, considera pessoas jurídicas como ficções, definindo-as como uma metáfora, útil enquanto necessária, até que sejam encontrados outros mecanismos ou instrumentos que expliquem os mesmos fenômenos⁵⁴⁶.

5.1.2 Teorias da realidade

Num segundo bloco, podem ser agrupadas as teorias que afirmam a existência real de grupos de indivíduos com interesses comuns, aos quais o ordenamento jurídico deve atribuir personalidade⁵⁴⁷.

O principal expoente dessas vertentes, com a chamada teoria da realidade objetiva, foi Otto von Gierke, segundo o qual as pessoas jurídicas são entidades vivas, “dotadas de realidade, independência e de uma vontade consciente que justificaria a capacidade para agir distinta de seus membros”⁵⁴⁸. O autor chega a afirmar que a

⁵⁴³ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 44-45.

⁵⁴⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 17-18.

⁵⁴⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, vol. 2. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, epub.

⁵⁴⁶ SZTAJN, Rachel. Terá a personificação das sociedades função econômica? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 100, jan.-dez. 2005, p. 65.

⁵⁴⁷ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 33.

⁵⁴⁸ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 46, 2007, p. 124.

pessoa jurídica seria dotada de uma vontade psicológica própria⁵⁴⁹.

A pessoa jurídica, para esse autor, é

um ente orgânico que, por sua vontade coletiva, e pelo seu surgimento historicamente espontâneo, tem realidade própria, e possui capacidade jurídica idêntica a das pessoas individuais. É um todo por sua virtude própria ainda que internamente os membros da coletividade tenham seus próprios direitos e esferas de ação⁵⁵⁰.

A concepção de Gierke também deve ser contextualizada, tendo sido elaborada em contraposição ao individualismo da teoria da ficção legal, o qual ele entendia como contrário aos interesses dos povos germânicos⁵⁵¹.

Na realidade, a teoria da realidade objetiva era tão ficcional quando a da ficção legal. Esta presume que a capacidade de possuir vontade própria atribui realidade aos entes associativos, ao passo que aquela apenas admite como sendo real o fato de que as pessoas jurídicas são iguais aos seres humanos, estes os únicos dotados de existência real⁵⁵².

Outras críticas que são formuladas a essa teoria incluem seu foco na vontade coletiva, a qual pode, na prática, mudar conforme a vontade dos membros do ente é alterada⁵⁵³, bem como o recurso ao elemento psíquico⁵⁵⁴.

Em 1902, Gierke reformulou alguns aspectos de sua teoria, com o objetivo de contornar críticas que recebeu, afirmando que, em que pese não ser possível fornecer prova direta da existência desses entes coletivos, é possível fornecer argumentações indiretas a favor dessa existência⁵⁵⁵.

Destaca-se, também, a chamada teoria da vontade, que afirmava que a vontade deveria ser considerada o verdadeiro sujeito de direito, tanto para pessoas naturais quanto para pessoas jurídicas. É criticável pelo mesmo motivo que as teorias

⁵⁴⁹ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 38.

⁵⁵⁰ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 61.

⁵⁵¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 20.

⁵⁵² Idem, p. 22.

⁵⁵³ Idem, p. 65.

⁵⁵⁴ Idem, p. 66; ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 38.

⁵⁵⁵ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 61.

da ficção, porque há sujeitos de direito que são incapazes de expressar sua vontade plenamente, o que não retira sua condição de pessoa⁵⁵⁶.

No Brasil, a teoria da realidade objetiva encontrou em Clóvis Beviláqua um de seus defensores, que afirmava pela existência de pessoas jurídicas na realidade como entes vivos, corpos dotados de vida e interesses próprios; seria a personificação não um ato de criação, mas apenas de confirmação de sua existência⁵⁵⁷.

5.1.3 Teorias normativistas

O próximo bloco de teorias pode ser denominado de normativista, cujos adeptos buscaram extirpar os elementos metajurídicos da teoria da pessoa jurídica, mediante simples recurso ao direito positivo⁵⁵⁸.

Um de seus representantes mais importantes foi Francesco Ferrara, que alegava ser imprescindível elaborar um conceito de pessoa jurídica sem recurso a qualquer elemento físico-antropológico de pessoa, devendo-se ater ao sentido jurídico de pessoa e de personalidade⁵⁵⁹. A qualificação de alguém como pessoa e, portanto, dotada de personalidade, é exclusivamente um fenômeno do direito positivo⁵⁶⁰. A personalidade, por sua vez, “é, em última análise, uma forma de que o Direito se serve para realizar de modo mais adequado os fins sociais e humanos”⁵⁶¹.

Referido autor define pessoas jurídicas como “associações ou instituições formadas para a consecução de um objetivo, e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direito”⁵⁶².

Outro importante autor partidário dessa teoria foi Hans Kelsen. De forma similar a Ferrara, Kelsen comenta que a atribuição da qualidade de pessoa a alguém, seja um ser humano ou uma corporação, é fruto da ciência do direito, podendo o direito

⁵⁵⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 37-38.

⁵⁵⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. **Resumo das lições de legislação comparada sobre o Direito privado**. 2ª ed. Bahia: Magalhães, 1897, p. 147.

⁵⁵⁸ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 46, 2007, p. 125.

⁵⁵⁹ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 69.

⁵⁶⁰ Idem, p. 70.

⁵⁶¹ Idem, p. 71.

⁵⁶² Idem, p. 74.

positivo se valer desses conceitos para a criação de centros de imputabilidade⁵⁶³.

Lamartine de Oliveira tece diversas críticas ao pensamento dos normativistas⁵⁶⁴. Sobre Ferrara, discorda da não atribuição da qualidade de pessoa a seres humanos⁵⁶⁵, negando que a personalidade jurídica seja mera forma jurídica, posição que, segundo ele, leva a contradições, como a ausência de personalidade para outros agrupamentos sociais, justamente por lhes faltar o substrato empírico do qual Ferrara tentava se afastar⁵⁶⁶. Por fim, teria caído o autor no mesmo erro da teoria da ficção legal, de não estabelecer um limite para a atuação do Estado no reconhecimento de pessoas jurídicas⁵⁶⁷.

Quanto a Kelsen, afirma Lamartine de Oliveira que se trata de uma teoria artificial, que tenta colocar o direito em uma “torre de marfim”, totalmente separado das realidades econômicas e sociais, em uma tentativa de purismo metodológico que é “inalcançável”⁵⁶⁸.

O normativismo teve considerável penetração na doutrina brasileira. A teoria mais aceita pela doutrina atualmente é a denominada de realidade técnica⁵⁶⁹, que se localiza como uma vertente do normativismo, reconhecendo a pessoa jurídica como uma realidade ideal, mas não real, cuja personificação é fruto do direito positivo⁵⁷⁰, da mesma forma como a personificação de pessoas físicas, que não seria algo natural

⁵⁶³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 211-212.

⁵⁶⁴ É importante destacar que Lamartine de Oliveira era um jusnaturalista, com um pensamento alinhado à Doutrina Social da Igreja. Esse fato é crucial para se compreender as críticas que o autor teceu ao normativismo, bem como influenciou a própria teoria que vai expor sobre as pessoas jurídicas. Sua adesão ao jusnaturalismo fica clara, por exemplo, em OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 169.

⁵⁶⁵ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 75.

⁵⁶⁶ Idem, p. 78.

⁵⁶⁷ Idem, p. 80.

⁵⁶⁸ Idem, p. 95.

⁵⁶⁹ Cite-se, como exemplo: PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 266; BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1960, p. 105; RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 92; DANTAS, Francisco San Thiago. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977, p. 212; VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 259; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**, v. I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 186; LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 333.

⁵⁷⁰ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 39.

ou automático, mas sim decorrente da ordem jurídica positiva⁵⁷¹.

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury filia-se a essa teoria, tratando pessoa jurídica como “uma construção do direito, uma realidade do mundo jurídico, de tal modo que tanto as pessoas físicas quanto as coletivas ou jurídicas devem ser tidas como pessoas jurídicas, ou seja, pessoas de acordo com o direito”⁵⁷². Ainda, a autora entende que o direito pode reconhecer a personalidade de entes já dotados de existência social ou atribuir a novos entes personalidade, criando-os a partir da concessão⁵⁷³.

5.2 O posicionamento de Lamartine de Oliveira

A obra de Lamartine de Oliveira é relevante para este trabalho, não apenas por seu profundo estudo da teoria da pessoa jurídica, mas também pelas críticas que tecia para sociedades unipessoais, as quais serão abordadas à frente.

5.2.1 A teoria ontológico-institucionalista

O autor entendia como insuficiente a teoria da realidade técnica, recaindo em velhos erros das teorias da ficção, as quais, para ele, “são e foram falsas, inadequadas e insatisfatórias”⁵⁷⁴.

Para formular sua teoria, Lamartine de Oliveira parte das teorias institucionalistas francesas⁵⁷⁵, que reconhecem uma personalidade moral para grupos sociais (instituições), a qual surge de forma espontânea e natural. A qualidade de pessoa jurídica seria atribuída a determinados grupos quando reconhecido assim pelo Estado⁵⁷⁶. O reconhecimento da personalidade desses grupos seria um requisito

⁵⁷¹ RAMALHO, Joaquim. A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática. **Revista de Direito GV**, São Paulo, 15 (3), 2019, disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FxBkjb5DN4tvycCbgGzJ9ZR/?lang=pt#>. Acesso em 6 de dezembro de 2021.

⁵⁷² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 15.

⁵⁷³ Idem, p. 16.

⁵⁷⁴ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 3-4.

⁵⁷⁵ A definição de instituição, bem como uma breve exposição dos fundamentos dessa teoria, será abordada à frente.

⁵⁷⁶ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 13.

extrínseco, não constitutivo⁵⁷⁷.

Somente os seres humanos seriam pessoas no sentido pleno da palavra, destacando a natureza racional dos seres humanos, bem como sua dignidade inerente e seus direitos absolutos⁵⁷⁸. As pessoas jurídicas seriam concebidas pelo direito com base na analogia aos seres humanos. Elas possuem tudo que as pessoas naturais possuem, gozando de existência real, porém lhes faltando a substancialidade dos seres humanos. O autor salienta que “analogia não é ficção”⁵⁷⁹.

Nas palavras do autor:

Aí está, portanto. Pessoa jurídica: realidade análoga à pessoa humana, porque idêntica em inúmeros aspectos e distinta no mais importante: a substancialidade, que esta possui e aquela não. É pessoa, portanto. Mas não no sentido pleno da palavra e sim por analogia⁵⁸⁰.

A noção substancial de pessoa, para o autor, envolve a ideia de o ser humano ser um fim em si mesmo, existindo sem a necessidade de fundamento exterior para justificar sua existência⁵⁸¹.

É isso que faltaria à pessoa jurídica, apesar de ser um ser indiviso, individual e permanente⁵⁸². A pessoa jurídica é um ser de razão, pois depende dela como efeito da causa. É dotada de individualidade e independência, porque a entrada e saída de membros não afeta sua existência⁵⁸³⁻⁵⁸⁴. Uma das consequências da falta de substância à pessoa jurídica é, segundo o autor, sua ausência de dignidade, por não

⁵⁷⁷ Idem, p. 14.

⁵⁷⁸ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 162.

⁵⁷⁹ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 17.

⁵⁸⁰ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 165.

⁵⁸¹ Idem, p. 162.

⁵⁸² Idem, p. 164.

⁵⁸³ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 18.

⁵⁸⁴ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 167. Note-se que, nesta citação, Lamartine de Oliveira cita João de Santo Tomás (1589-1644), teólogo do século XVII, como fundamento de seu argumento, em exemplo de sua adesão a um jusnaturalismo de matriz cristã. Ele cita como fundamento, na página 171 do mesmo livro, os ensinamentos do Papa João XXIII (1958-1963).

se tratar de uma pessoa em sentido ético⁵⁸⁵⁻⁵⁸⁶.

Um exemplo da aplicação do pensamento do autor é no que tange a sociedade irregulares⁵⁸⁷. A posição majoritária da doutrina brasileira no século XX era no sentido de negar personalidade jurídica a essas sociedades. Lamartine de Oliveira possui posicionamento contrário, afirmando que entes que não cumpriram, por não desejarem, as formalidades finais do registro, são pessoas jurídicas, gozando de realidade fática e de direitos reconhecidos na ordem jurídica, sendo incongruente não lhes considerar como tal⁵⁸⁸⁻⁵⁸⁹.

5.2.2 A dupla crise da pessoa jurídica e sua relação com sociedades unipessoais

Em obra de 1979, Lamartine de Oliveira enunciou a chamada “dupla crise da pessoa jurídica”, na qual descreveu uma desarmonia entre a realidade ontológica dos grupos sociais e o tratamento que lhes é concedido pelo direito. As crises seriam uma de sistema (ou estrutura) e uma de função⁵⁹⁰.

⁵⁸⁵ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 20.

⁵⁸⁶ Relacionado à dignidade, Elimar Szaniawski reconhece, de forma contrária, a possibilidade de se tutelar a intimidade de pessoas jurídicas, cf. SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 657, jul. 1990, p. 25-31. Outrossim, a afirmação de que pessoas jurídicas não possuem dignidade gera questionamentos adicionais, que incluem quanto aos direitos de personalidade da pessoa jurídica e se ela pode ser ou não titular de direitos fundamentais e humanos. Sobre o tema, ver SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. A pessoa jurídica como sujeito de direitos humanos. **Revista Jurídica**, Curitiba, vol. 3, n. 56, 2019, p. 475-499 e MATOS, Eneas. Direitos da personalidade e pessoa jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 797, set. 2005, p. 1-11. Além disso, o CC prevê expressamente, no artigo 52, que a pessoa jurídica é titular, no que couber, de direitos da personalidade. Destaca-se, por fim, a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

⁵⁸⁷ A expressão “sociedade irregular” era utilizada durante a vigência do CCom e do CC/16, tendo sido substituída, da mesma forma que a expressão “sociedade de fato”, pela sociedade em comum, regida no CC entre os artigos 986 a 990. Sobre o tema, ver FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A sociedade em comum**. São Paulo: Malheiros, 2013.

⁵⁸⁸ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. Personalidade jurídica da sociedade irregular. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 10, n. 10, 1964-1967, p. 161.

⁵⁸⁹ Tal conclusão deve ser transportada com cautela para o direito brasileiro atual, vez que o CC prevê expressamente que a sociedade em comum não goza de personalidade jurídica. O caminho teórico, segundo as bases do autor, contudo, ainda se sustenta. Sobre o tema, ver PINTO, Rafael Santos. Sociedades de fato e os defeitos e incompletudes do contrato societário. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 10, n. 18, jan.-jun. 2018, p. 233-254. Além disso, o artigo 985 do CC dispõe que a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro competente, de seus atos constitutivos, não sendo possível outra conclusão senão a mesma que a da doutrina prevalente do século passado.

⁵⁹⁰ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 46, 2007, p. 133.

Para se compreender a crise de estrutura, é necessário realizar a distinção que o autor faz entre ordenamentos jurídicos maximalistas e minimalistas. Os primeiros, como a Alemanha, seriam caracterizados pela necessidade de máxima analogia entre as pessoas naturais e agrupamentos sociais para que estes pudessem ser personificados⁵⁹¹. Os segundos, a exemplo da França e do Brasil, possuem como característica um mínimo de correspondência entre os entes coletivos e as pessoas naturais para que aqueles sejam personificados⁵⁹².

Os ordenamentos ainda podem ser classificados entre monistas, quando a pessoa jurídica é a única forma dos entes coletivos atuarem em sociedade, e dualistas, quando há outras opções de atuação não personificadas⁵⁹³. O regime brasileiro, segundo o autor, além de minimalista, seria também monista⁵⁹⁴.

A crise do sistema maximalista dualista é exemplificada pelo autor pela Alemanha, Estado que conhece diversas formas de sociedades e associações, algumas com personalidade jurídica e outras sem. As sociedades sem personalidade jurídica são regidas pelo princípio da *Gesamthand*, que explicaria a existência de um patrimônio comum dos sócios, indivisível, porém sem chegar a criar um sujeito de direito distinto dos sócios⁵⁹⁵.

Essa concepção, contudo, não é capaz de evitar contradições no sistema alemão, cuja doutrina e jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer alguma capacidade de direito a sociedades de pessoas, tradicionalmente despidas disso. A sociedade em comandita por ações ser personificada, ao passo que a sociedade em comandita simples não é, seria um dos exemplos dessa contradição. A crise desse princípio é a crise do dualismo e da distinção entre entes personificados e não personificados⁵⁹⁶⁻⁵⁹⁷.

Há um descompasso, portanto, com agrupamentos que são titulares de ao menos alguns direitos subjetivos, com autonomia quando comparado com seus

⁵⁹¹ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 39.

⁵⁹² Idem, p. 77.

⁵⁹³ Idem, p. 58.

⁵⁹⁴ Idem, p. 97.

⁵⁹⁵ Idem, p. 129.

⁵⁹⁶ Idem, p. 130-131.

⁵⁹⁷ No Brasil, esse particular exemplo e problema não é existente, haja vista que tanto a sociedade em comandita simples quanto a comandita por ações possuem personalidade jurídica, não havendo diferenças em como elas se portam perante o mundo das obrigações (ressalvado o fato de ambas serem figuras praticamente extintas na prática empresarial brasileira).

membros, porém não são reconhecidos como pessoas jurídicas⁵⁹⁸.

A crise nos sistemas minimalistas e monistas, por sua vez, seria representada pela multiplicação excessiva de pessoas jurídicas no ordenamento jurídico, haja vista que não haveria critérios ontológicos suficientes para que se reconheça um ente como pessoa jurídica⁵⁹⁹. Essa crise seria verificável, por exemplo, na França e no Brasil⁶⁰⁰.

Outra manifestação dessa crise no Brasil é com o reconhecimento de capacidade processual para entes despidos de personalidade jurídica. Lamartine de Oliveira critica a tentativa de processualistas de resolverem a questão apenas com o direito processual, entendendo como insuficiente e que, em realidade, não é compatível um ente possuir capacidade processual, mas não personalidade jurídica⁶⁰¹.

O autor cita uma tentativa de conceituação de capacidade processual, no sentido de ser a aptidão, conforme o direito material, de uma determinada parte ser sujeito ativo e passivo de obrigações e direitos, possível para entes despidos de personalidade jurídica no direito material, mas presente de forma atrofiada no processo, como não satisfatória para resolver a contradição posta, de um ser sem personalidade possuir direitos e obrigações⁶⁰².

A contradição existente seria porque, no pensamento do autor, apesar de capacidade e personalidade serem conceitos distintos, a segunda é requisito para a existência da primeira. É possível que a capacidade sofra limitações a seu gozo, porém ela é uma qualidade somente de pessoas⁶⁰³.

Para compreender a crise de função, é necessário primeiro compreender a função que a pessoa jurídica teria. Lamartine de Oliveira, citando a doutrina alemã, lista como funções da personificação a conciliação de interesses opostos, a limitação do risco individual e o interesse na manutenção da continuidade do grupo, de sua base financeira e sua mobilidade econômica, todos elementos necessários para a

⁵⁹⁸ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 46, 2007, p. 134.

⁵⁹⁹ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 170.

⁶⁰⁰ Idem, p. 201.

⁶⁰¹ Idem, p. 203.

⁶⁰² Idem, p. 204.

⁶⁰³ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 46, 2007, p. 135.

consecução dos fins coletivos⁶⁰⁴.

A crise surgiria quando a pessoa jurídica é utilizada para fins que não para os quais foi concebida pelo sistema jurídico, como fins imorais ou ilegais. Essa crise é mais comum nas sociedades, em especial nas que possuem responsabilidade limitada para os sócios⁶⁰⁵. A desconsideração da personalidade jurídica teria sido criada por tribunais como forma de contornar a crise de função⁶⁰⁶.

Ao tratar da crise de função, Lamartine de Oliveira cita uma tendência da jurisprudência alemã da década de 1920, todos em casos de sociedades que foram reduzidas a somente um sócio, nas quais os julgadores entenderam pela responsabilização do sócio único, em que pese a responsabilidade limitada outorgada pela sociedade, afirmando que a realidade deveria prevalecer sobre a forma, não podendo os membros se ocultarem por detrás da forma societária⁶⁰⁷.

O tema da sociedade unipessoal recebe especial atenção na obra do autor, usado como um dos maiores exemplos da crise de função da pessoa jurídica, afirmando que “falta à sociedade a autonomia da vida e a nítida separação entre as esferas patrimoniais e os interesses da sociedade e dos membros”⁶⁰⁸.

Ainda com o autor:

No caso da sociedade unipessoal, a circunstância de que um só seja o sócio faz com que seja muito forte a tendência desse sócio único a encarar a sociedade como mero instrumento de seus interesses, cuja autonomia deseja ver reconhecida apenas quando tal reconhecimento lhe é benéfico⁶⁰⁹.

As críticas de Lamartine de Oliveira são relevantes, não apenas pela importância que a teoria desse jurista teve para o direito privado brasileiro⁶¹⁰, mas por sintetizar bem as diversas críticas que foram feitas, ao longo dos anos, para as sociedades unipessoais.

⁶⁰⁴ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 260.

⁶⁰⁵ Idem, p. 262.

⁶⁰⁶ Idem, p. 263.

⁶⁰⁷ Idem, p. 283.

⁶⁰⁸ Idem, p. 559.

⁶⁰⁹ Idem, ibidem.

⁶¹⁰ LEONARDO, Rodrigo Xavier. O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná: da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada, a partir de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. In: KROETZ, Maria Cândida (org.). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba: Kairós, 2012, p. 84.

5.3 *Conciliando a teoria da personalidade jurídica com as sociedades unipessoais*

Para que esse trabalho tenha coerência com o tema em comento, é necessário agora buscar uma forma de conciliar as críticas feitas por Lamartine de Oliveira com a existência de sociedades unipessoais, bem como encontrar uma justificativa para a concessão de personalidade a sociedades unipessoais, em superação à definição de pessoa jurídica apresentada no começo desse capítulo.

5.3.1 Tentativas iniciais

Vale destacar, inicialmente, a tentativa de doutrinadores da primeira metade do século XX de assimilar a personificação da empresa à fundação. Sylvio Marcondes nota que essa tentativa se deu pela divisão tradicional entre duas classes de pessoas jurídicas, as associações e as fundações, dentre as quais todas as demais espécies de pessoas jurídicas se enquadrariam⁶¹¹.

O autor comenta que não seria adequado tratar da limitação de responsabilidade do empresário individual por meio das associações (dentre as quais as sociedades estariam incluídas), haja vista que possuiriam caráter pluripessoal, portanto passa a analisar a temática sob a ótica da fundação⁶¹².

Ele nota uma incongruência nessa tentativa, citando o exemplo específico de doutrinadores argentinos da época, pois, apesar de a fundação ser um patrimônio criado com um fim específico, da mesma forma como a empresa individual de responsabilidade limitada seria, o fundador não é mais proprietário da fundação, ao contrário do que aconteceria com a empresa personificada⁶¹³.

Além disso, ele vê como impróprio chamar o criador da empresa personificada de “titular”, já que pessoas não possuem titulares. Por esse motivo, o autor considera como forma mais adequada para obtenção desse fim o uso de patrimônios de afetação, descartando a personificação para se obter a proteção do patrimônio do empresário individual⁶¹⁴.

Como nesse trabalho se defende o uso de entidades personificadas com o

⁶¹¹ MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956, p. 175.

⁶¹² Idem, p. 177.

⁶¹³ Idem, p. 194-195.

⁶¹⁴ Idem, p. 197.

objetivo de se obter a limitação da responsabilidade do empresário individual, é necessário ir além de onde Sylvio Marcondes foi e aprofundar-se na teoria da personalidade jurídica.

É possível adotar a teoria da realidade técnica, que reconhece a existência ideal de entes não-humanos, cuja atribuição de personalidade é fruto do direito positivo. Tal é o posicionamento de Romano Cristiano, que defende a atribuição de personalidade jurídica à empresa, argumentando que, se o direito já tirou a qualidade de pessoa de determinados seres humanos em outros tempos, pode igualmente atribuir a quaisquer entes que quiser essa qualidade⁶¹⁵.

Referido autor destaca que a empresa foi, no decorrer das décadas, adquirindo uma existência para além do próprio empresário, algo verificável na legislação – à exemplo da CLT⁶¹⁶ – e na cultura popular, que se refere à empresa como entidade viva, distinta de seu titular, mesmo que, a rigor, a firma individual não possua existência própria para além de seu titular⁶¹⁷.

Adotar essa teoria resolve em parte a contradição inicial com existência de sociedades unipessoais, mas as críticas de Lamartine de Oliveira ainda pairam sobre o tema, sendo necessário analisá-las com detalhe.

5.3.2 Contrapontos às críticas de Lamartine de Oliveira

Partilha-se de parte das críticas feitas pelo autor, especialmente no que tange à possibilidade de confusão de interesses entre a sociedade e o sócio único. Ocorre que o desvio de uso da pessoa jurídica pode ocorrer tanto em sociedades unipessoais quanto pluripessoais, não sendo a quantidade de sócios que irá definir se a sociedade será mal utilizada⁶¹⁸.

A personificação de sociedades unipessoais serve, essencialmente, para a concessão do benefício da limitação de responsabilidade ao sócio único,

⁶¹⁵ CRISTIANO, Romano. **A empresa individual e a personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 150.

⁶¹⁶ Artigo 2º da CLT. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

⁶¹⁷ CRISTIANO, Romano. **A empresa individual e a personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 143-144.

⁶¹⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei nº 12.441/2011): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coords.). **Sociedade Limitada Contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 55.

compreendida como forma mais eficiente para atingir a esse objetivo. Destacou-se neste trabalho a importância da proteção patrimonial no direito societário, como um mecanismo lícito de alocação de riscos e de incentivo à prática de atividades empresariais, não conhecendo o Direito de outro mecanismo que atinja os mesmos fins.

Não se pode presumir a intenção fraudulenta de alguém quando constitui uma sociedade por si só⁶¹⁹, devendo isso ser devidamente comprovado em um processo judicial, com o objetivo de descon sideração da personalidade jurídica, no qual seja assegurado o direito de ampla defesa ao sócio único. A possibilidade do cometimento de fraudes não deixa de existir com a simples associação de uma pessoa a outras, não se sustentando o argumento para fins de críticas às sociedades unipessoais⁶²⁰.

A personificação de determinados entes é um instrumento à disposição do Direito, empregado para a obtenção de determinados fins⁶²¹, os quais devem ser socialmente desejáveis⁶²². Os principais desses fins, para sociedades em geral, mas em especial para a unipessoal, são a separação das esferas patrimoniais e a limitação de responsabilidade do sócio único, fins lícitos que trazem benefícios para a economia e, conseqüentemente, para toda a sociedade.

Ao afirmar que a pessoa jurídica é análoga à pessoa humana, Lamartine de Oliveira aborda dois tipos de analogia, a por atribuição (quando uma expressão convém a diversas relações, em que pese se originar de apenas uma) e a por proporção (quando um termo convém a muitos por semelhança de correspondências)⁶²³.

Apesar de o autor afirmar que é irrelevante o tipo de analogia no caso⁶²⁴, considera-se mais coerente com sua teoria a analogia por proporção, pois ele

⁶¹⁹ Sobre a presunção de boa-fé nas relações privadas, ver PARGENDLER, Mariana. Análise econômica e jurídica da “presunção de boa-fé” no direito privado brasileiro. In: YEUNG, Luciana (org.). **Análise econômica do direito**: temas contemporâneos. São Paulo: Actual, 2020, p. 25-41.

⁶²⁰ CAMINHA, Uinie. MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. Uma análise econômica da separação patrimonial dos agentes econômicos: a sociedade unipessoal e o empresário individual de responsabilidade limitada como possibilidades viáveis de regulamentação. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 1147.

⁶²¹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A descon sideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, p. 8.

⁶²² SZTAJN, Rachel. Terá a personificação das sociedades função econômica? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 100, jan.-dez. 2005, p. 66.

⁶²³ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 165.

⁶²⁴ Idem, ibidem.

considera que apenas o ser humano é dotado de substancialidade e é pessoa no sentido completo da palavra, atribuindo-se à pessoa jurídica características que são inerentes aos humanos devido à semelhança.

Uma sociedade possuir um ou mais membros não afeta o recurso à analogia. A sociedade unipessoal pode ser tão hígida, com órgãos bem definidos, empregados a seu dispor, uma rede de fornecedores, enfim, deter todos os meios de produção, colocando-se no mercado para o exercício de sua empresa, quanto uma sociedade pluripessoal. Não é a pluralidade de sócios que irá garantir a maior ou menor analogia com os seres humanos⁶²⁵.

O próprio autor fala que, para que a lei reconheça um ente como pessoa jurídica, deve haver correspondência ontológica anteriormente ao reconhecimento, impondo a concessão de personalidade àqueles entes “cuja estrutura correspondam aos de uma pessoa jurídica”⁶²⁶.

Não se verifica, ontologicamente, *a priori*, uma distinção significativa entre a sociedade composta de apenas um membro e as sociedades pluripessoais. A realidade ontológica a que o autor se refere pode existir em qualquer tipo de sociedade, independente do número de sócios.

Fato é que todas as teorias analisadas, inclusive a de Lamartine de Oliveira, devem ser analisadas e compreendidas dentro de seus contextos históricos específicos, cada uma com determinados avanços e com limitações a sua total aplicabilidade, sob pena de anacronismo ao removê-las de seus contextos originais⁶²⁷.

Para que sociedades unipessoais sejam justificáveis, porém, é necessário que o ordenamento jurídico assegure que o desdobramento da personalidade entre sócio e sociedade não seja fictício, mas real, prevendo regras importantes como a

⁶²⁵ Isso se se considerar que o recurso à analogia é adequado, algo que pode ser criticado como arbitrário e vago, insistindo em uma aproximação entre pessoa física e pessoa jurídica quando, em realidade, são conceitos totalmente distintos e que exercem funções diferentes no ordenamento jurídico, não sendo requisito da personificação a necessária aproximação entre os dois tipos de pessoa, cf. JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 35. Para fins desse trabalho, não se considera como necessário o recurso à analogia para justificar a personificação de sociedades unipessoais, porém o argumento exposto ainda se mantém.

⁶²⁶ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962, p. 168.

⁶²⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 23.-24.

publicidade de atos e decisões e elaboração de contas da sociedade⁶²⁸.

No contexto europeu, essa foi a preocupação da Diretiva, ao prever diversas normas obrigatórias que os Estados-membros deveriam adotar ao regular as sociedades unipessoais.

Não foi esse o caminho adotado pelo Brasil, que se limitou a autorizar a criação de sociedades limitadas por apenas um membro, sem maior cuidado com outras regras importantes para assegurar a efetiva separação das esferas patrimoniais do sócio único e da sociedade. Enquanto não houver uma modificação legislativa, com o objetivo de incrementar as normas da limitada unipessoal, a desconconsideração da personalidade jurídica continuará a ser usada de forma desarrazoada, sem que julgadores tenham parâmetros objetivos e claros sobre a separação patrimonial do sócio único e da pessoa jurídica.

O uso indiscriminado da desconconsideração pode ser associado a uma externalidade negativa, derivada do pretexto de defender os direitos de um determinado credor, que é a insegurança jurídica para a sociedade e para a economia como um todo. A personalidade jurídica deve ser mantida e valorizada enquanto os membros da respectiva pessoa jurídica estiverem atuando dentro da legalidade⁶²⁹.

Feita a (ao menos parcial) conciliação entre a teoria de Lamartine de Oliveira e as sociedades unipessoais, é possível aprofundar o estudo das razões da personificação e as funções que desempenham, destacando sua relação com as sociedades de somente um membro.

5.3.3 Importância da personificação de sociedades unipessoais: funções socioeconômicas e autonomia patrimonial

Para além das teorias tradicionais da pessoa jurídica, Margaret M. Blair lista quatro funções essenciais da personificação de entes: possibilitar uma clara linha de sucessão da propriedade e dos contratos da sociedade, já que a sociedade continua a existir após a saída ou morte de seus membros; criar um ente identificável como

⁶²⁸ MAC-DONALD, Norberto da Costa Caruso. Pessoa jurídica: questões clássicas e atuais (abuso – sociedade unipessoal – contratualismo). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 22, 2002, p. 323.

⁶²⁹ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. VIANNA, Guilherme Borba. Titularidade patrimonial na empresa frente à ordem civil-constitucional e o papel empresarial para a dignidade humana: primeiras anotações. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 12, 2008, p. 87.

ator central da atividade econômica; prover um mecanismo de separação dos bens que são utilizados na empresa e os que são de propriedade pessoal dos sócios; ser uma estrutura favorável à delegação de competências e coordenação de diversos interessados na atividade⁶³⁰.

Tais funções estão em consonância com o que vem se defendendo neste trabalho⁶³¹. Todas elas são aplicáveis às sociedades unipessoais, que se apresentam no mercado como principal ator da respectiva empresa, além de serem as titulares de seus contratos e bens para exercício da empresa, sendo válida uma separação entre o que é propriedade do sócio único e o que é da sociedade, como dois mundos relacionados, mas ainda assim distintos⁶³².

Uma das vantagens listadas, em particular, deve ser destacada. A existência de uma pessoa jurídica significa que, no evento do óbito de seus membros, o ente irá perpetuar-se no tempo⁶³³.

Romano Cristiano já destacava a importância da personificação da empresa para que ela se perpetuasse, considerando que o falecimento do titular de uma firma individual implicará na sucessão dos bens da empresa, já que ela será tratada somente como objeto, sem necessariamente haver continuidade da atividade e tudo a que ela estava relacionada⁶³⁴.

A sociedade unipessoal segue a mesma lógica, com suas quotas sendo objeto de sucessão após o óbito do sócio único e os herdeiros continuando a empresa, assegurando que toda a unidade produtiva, que possivelmente inclui diversos funcionários e uma rede de contratos da qual participa, não será necessariamente interrompida. É medida que assegura e valoriza o princípio da preservação da empresa e sua função social.

⁶³⁰ BLAIR, Margaret M. The Four Functions of Corporate Personhood. **Public Law & Legal Theory**, Working Paper Number 12-15, Nashville, p. 4-6.

⁶³¹ Estão, inclusive, em consonância com as funções da personificação para Lamartine de Oliveira expostas acima.

⁶³² De forma similar, Mariana Pargendler, tratando de sociedades em geral, comenta que a concessão de personalidade jurídica a esses entes não significa uma completa separação entre as esferas da sociedade e de seus membros, agindo a personalidade jurídica como uma membrana com uma certa permeabilidade entre as esferas, cf. PARGENDLER, Mariana. The Fallacy of Complete Corporate Separateness (December 27, 2021), p. 16. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3994854> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3994854>.

⁶³³ BLAIR, Margaret M. Why Markets Chose the Corporate Form: Entity Status and the Separation of Asset Ownership from Control. **Business, Economics and Regulatory Practice**, Working Paper No. 429300, Washington, 2003, p. 16.

⁶³⁴ CRISTIANO, Romano. **A empresa individual e a personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 144.

Função social da empresa, aqui, não deve ser entendida exclusivamente na forma como Fábio Konder Comparato compreende, no sentido apenas de eficiência lucrativa na produção de bens e colocação de serviços à disposição no mercado⁶³⁵.

Marcia Carla Pereira Ribeiro, em visão mais adequada sobre o tema, argumenta que a empresa deve estar subordinada e condicionada a funções de utilidade social⁶³⁶. A empresa, para a autora, além do aspecto comercial, envolve também questões organizacionais, recursos e trabalho⁶³⁷. Argumenta, então, que o empresário deve não somente evitar a prática de atos lesivos à coletividade, mas também produzir um benefício social, pelo qual será retribuído com lucro da empresa⁶³⁸.

Pode-se ir além. É possível – além de útil – realizar uma releitura da função social da empresa com base na AED, sendo útil quando o intérprete busca os resultados úteis da aplicação de determinadas normas⁶³⁹.

É assim que Emerson Luís Dal Pozzo propõe uma releitura da função social da empresa como função socioeconômica, vez que tal princípio é relacionado não apenas com a função social da propriedade, mas com diversos outros da ordem econômica da CF⁶⁴⁰. Normas como a LLE são representativas de uma reconciliação do papel social da empresa com seu aspecto econômico, ligado à gestão de recursos escassos e à necessidade de uma racionalidade econômica para compreendê-la⁶⁴¹. Nas palavras do autor: “[n]ão é apenas social, mas socioeconômica, na medida em que é econômica para efetivamente poder ser social”⁶⁴².

O princípio da preservação da empresa merece igual destaque. Apesar de ser tradicionalmente tratado no âmbito do direito recuperacional, ele deve ser visto como princípio fundamental do direito empresarial como um todo, reconhecendo o papel que as empresas desempenham na sociedade e a importância de sua manutenção⁶⁴³,

⁶³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 40, ano 85, out. 1996, p. 45.

⁶³⁶ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Sociedade de economia mista & empresa privada**: estrutura e função. Curitiba: Juruá, 2001, p. 169.

⁶³⁷ Idem, p. 170.

⁶³⁸ Idem, p. 175.

⁶³⁹ DAL POZZO, Emerson Luís. **Paradigmas da função social da empresa em crise**: da função social à função socioeconômica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 44.

⁶⁴⁰ Idem, p. 266.

⁶⁴¹ Idem, p. 267-268.

⁶⁴² Idem, p. 266.

⁶⁴³ GONÇALVES, Oksandro. SIQUEIRA, Felipe de Poli de. Questões tributárias no âmbito da Recuperação Judicial: enfoque no Princípio da Preservação da Empresa. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2016, p. 674.

quando viável.

A existência de sociedades unipessoais alcança ambos os princípios, permitindo a manutenção da empresa mesmo após o falecimento de seu integrante, para que possa continuar a gerar empregos, recolher impostos e, de forma igualmente importante, gerar lucro para aqueles que continuam a atividade e demais partes relacionadas.

Uma empresa preservada, inclusive, é uma empresa que atinge sua função social (ou, melhor dizendo, sua função socioeconômica), contribuindo para o desenvolvimento econômico do país e mantendo seu papel relevante na comunidade em que está inserida⁶⁴⁴.

A personificação, dessa forma, possui funções econômicas, notadamente a segregação de riscos, obtida pela separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio e da responsabilidade limitada que ele possui⁶⁴⁵.

Rachel Sztajn comenta que sempre haverá agentes econômicos propensos ao risco e que tomarão decisões que podem produzir danos para si e para terceiros. Entretanto, não podem aqueles que agem corretamente, seguindo padrões socialmente desejáveis, ser prejudicados por políticas legislativas que somente levam em consideração os empresários que agem de forma temerária, sendo algo que reduz o bem-estar geral⁶⁴⁶.

Outra função importante da criação de pessoas jurídicas para atuar no mercado é a segregação de riscos de determinadas atividades àquela parcela de patrimônio destacado para a sociedade, ao passo que outros ativos do patrimônio do criador poderão ser aplicados em outra empresa⁶⁴⁷.

Ricardo Alberto Santos Costa destaca essa função da pessoa jurídica, a qual ele denomina de “mera técnica”, caracterizada pela atuação jurídica de modo distinto de seus componentes, objetivos estes que são mais bem alcançados pelo uso de uma estrutura própria, entendimento que ele considera adequado para a sociedade unipessoal⁶⁴⁸.

⁶⁴⁴ Idem, ibidem.

⁶⁴⁵ SZTAJN, Rachel. Terá a personificação das sociedades função econômica? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 100, jan.-dez. 2005, p. 71.

⁶⁴⁶ Idem, p. 73.

⁶⁴⁷ Idem, p. 74.

⁶⁴⁸ COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 673-675.

É esse o caminho que se recomenda seguir, o da perspectiva funcional da pessoa jurídica: mais importante do que dizer o que ela é, é afirmar qual sua função no ordenamento jurídico⁶⁴⁹.

De entendimento similar partilha Marçal Justen Filho, que destaca que a personificação é uma sanção positiva do ordenamento jurídico, mediante o qual se afasta a aplicação de um regime normativo em troca de outro, mais benéfico para o exercício da atividade econômica⁶⁵⁰.

Rodrigo Xavier Leonardo alega que a pessoa jurídica, no século XXI, perdeu sua centralidade, convivendo com outras formas de separação patrimonial, criticando a personificação de entes que, segundo ele, carecem de dados de realidade institucional mínimos, como seria o caso da EIRELI⁶⁵¹.

É mais adequado considerar que a pessoa jurídica foi ressignificada, adequando-se às modernas necessidades do direito privado. Fábio Ulhoa Coelho é preciso:

O instituto da pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial. Os membros dela não são os titulares dos direitos e obrigações imputados à pessoa jurídica. Tais direitos e obrigações formam um patrimônio distinto do correspondente aos direitos e obrigações imputados a cada membro da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial em que se atribui personalidade própria ao patrimônio segregado. Nenhuma outra das técnicas desenvolvidas pelo direito apresenta esse traço⁶⁵².

Oksandro Gonçalves igualmente destaca a importância da autonomia patrimonial como algo profundamente relacionado com a personalidade jurídica, com o objetivo de incentivar o investimento privado, afirmando que não há pessoa jurídica sem autonomia patrimonial⁶⁵³. Do mesmo entendimento partilha João Pedro Scalzilli,

⁶⁴⁹ GONÇALVES, Diogo Costa. Contributo para o estudo da pessoa jurídica no direito civil brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016, p. 51; COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 306.

⁶⁵⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 50-51.

⁶⁵¹ LEONARDO, Rodrigo Xavier. O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná: da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada, a partir de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. In: KROETZ, Maria Cândida (org.). **Direito civil: inventário teórico de um século**. Curitiba: Kairós, 2012, p. 90 e 93.

⁶⁵² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, epub.

⁶⁵³ GONÇALVES, Oksandro. Os princípios gerais do direito comercial: autonomia patrimonial da

que caracteriza a personalidade jurídica como uma técnica para a segregação de uma parcela do patrimônio, destinada ao exercício de uma atividade lucrativa⁶⁵⁴.

A separação patrimonial, por sua vez, está intimamente ligada à responsabilidade limitada. Apesar de serem termos que não se confundem⁶⁵⁵, pois há pessoas jurídicas nas quais os membros possuem responsabilidade ilimitada, estas são pouco expressivas nos dias de hoje, tendo a proteção patrimonial se tornado verdadeiro apanágio da pessoa jurídica, em uma simbiose de conceitos⁶⁵⁶.

Conforme Rachel Sztajn, ainda, não pode o legislador impor barreiras arbitrárias ao exercício da atividade econômica, sendo desejável a liberdade de pessoas organizarem empresas como preferirem⁶⁵⁷. Se a AED concebe o direito como um sistema de incentivos⁶⁵⁸, a existência de um mecanismo como a sociedade limitada unipessoal servirá como incentivo positivo para o exercício regular da empresa, algo que beneficiará à sociedade como um todo.

Em comentário sobre a EIRELI, porém com aplicação às sociedades unipessoais (inclusive pelo fato de a autora considerar a EIRELI uma sociedade limitada unipessoal), Marcela Maffei Quadra Travassos é clara:

A EIRELI tem inegável função transformadora do Direito Empresarial, instituindo estrutura nova dentro da disciplina do direito das sociedades com o contorno peculiar da unipessoalidade permanente, alinhada à função promocional do Direito já exaltada.

A solução sob a forma de sociedade unipessoal é a única capaz de atender a esta função motivadora da instituição da EIRELI sob todos os aspectos, permitindo que este novo instituto seja inserido, de imediato, no contexto societário da exploração da atividade econômica, atraindo a incidência de princípios e sistemas imprescindíveis ao sucesso da EIRELI⁶⁵⁹.

pessoa jurídica, limitação e subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, vol. 58, out. 2012, p. 188.

⁶⁵⁴ SCALZILLI, João Pedro. **Confusão patrimonial no direito societário e no direito falimentar**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 78-79.

⁶⁵⁵ Idem, p. 86.

⁶⁵⁶ GONÇALVES, Oksandro. **A relativização da responsabilidade limitada dos sócios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 60-62; SCALZILLI, João Pedro. **Confusão patrimonial no direito societário e no direito falimentar**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 88.

⁶⁵⁷ SZTAJN, Rachel. Terá a personificação das sociedades função econômica? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 100, jan.-dez. 2005, p. 73.

⁶⁵⁸ MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 31.

⁶⁵⁹ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 151.

Oferecer aos empresários a possibilidade de criação de uma pessoa jurídica para empreenderem sozinhos atinge a todos os pontos expostos, como uma valorização dos princípios do direito empresarial, das funções socioeconômicas que a personificação de sociedades possui e como forma de assegurar a perpetuidade da sociedade no tempo e, conseqüentemente, de sua empresa.

5.3.4 Conciliação teórica: conceitos de organização e instituição

Retomando o conceito de contrato-organização que foi apresentado anteriormente, apesar de não se concordar com o uso da expressão “contrato” para definir o ato constitutivo de sociedades unipessoais⁶⁶⁰, por não ser possível contratar com si mesmo, a definição de organização mostra-se como útil para a temática.

A noção de organização, como ordenação e sistematização de elementos diversos em prol de um determinado fim pré-estabelecido, serve para justificar a existência de sociedades com apenas um sócio, especialmente quando se leva em consideração que não se trata apenas da organização de pessoas, mas também dos bens destinados à atividade da sociedade⁶⁶¹.

O fator da organização é, mesmo que se adote uma concepção da sociedade como contrato plurilateral, “um dos elementos tipificadores das relações societárias internas e externas”⁶⁶². A organização, seja de qual tipo ela for, torna-se elemento central da própria personalidade jurídica⁶⁶³.

Nas palavras de Calixto Salomão Filho:

Na verdade, o que ocorre através da organização é a criação de um centro autônomo de decisões. A organização nada mais é que um *Appart* capaz de assegurar (ou de fazer presumir) a tomada autônoma de decisões. Vistas sob essa perspectiva, a atribuição de capacidades ao ente personificado e a conseqüente caracterização da pessoa jurídica como centro de imputação de

⁶⁶⁰ Luis Felipe Spinelli argumenta pela mudança da expressão “contrato-organização” para “sociedade-organização”, para melhor adequar à existência de sociedades unipessoais, cf. SPINELLI, Luis Felipe. A teoria da firma e a sociedade como organização: fundamentos econômico-jurídicos para um novo conceito. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 146, 2007, p. 182.

⁶⁶¹ SZTAJN, Rachel. **Contrato de sociedade e formas societárias**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 36-38.

⁶⁶² TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia privada no direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 51. Esse autor, a título de exemplo, adota a concepção da sociedade como um contrato plurilateral, conforme p. 46 do mesmo livro, mas destaca o fator organizativo como essencial para a caracterização de sociedades.

⁶⁶³ SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 60.

direitos e deveres são mera decorrência do reconhecimento da organização⁶⁶⁴.

Rodrigo Tellechea afirma que a forma da organização será definida por diversos fatores, dentre eles o tipo da sociedade em questão, a forma como sua administração é estruturada e até mesmo o papel que o patrimônio desempenhará como garantia de terceiros⁶⁶⁵.

A sociedade unipessoal será caracterizada por uma organização, que movimentará tanto os fatores de produção quanto uma sociedade pluripessoal, não sendo, conforme vem se defendendo, a quantidade de sócios que irá pré-determinar o porte da sociedade, tampouco a organização que é criada. A sociedade unipessoal será, portanto, uma organização da mesma forma que sociedades com mais sócios⁶⁶⁶.

Luis Felipe Spinelli, inclusive, nota que a definição de contrato de sociedade do artigo 981 do CC possui elementos notadamente organizativos, quais sejam:

(i) destinação de um patrimônio (bens ou serviços) a ser dado pelo(s) sócio(s) (exigência de todos os tipos societários em nosso país – cada tipo tendo suas regras próprias –, sendo algo natural à essência das sociedades), criando-se um patrimônio distinto ou especial; (ii) o exercício de uma atividade econômica; e (iii) o escopo de atribuição dos resultados ao sócio ou, proporcionalmente, aos sócios⁶⁶⁷.

Tais normas, defende referido autor⁶⁶⁸, são adequadas e coerentes com a noção de sociedade unipessoal.

Essa definição de organização está relacionada com a noção de firma dada por Ronald Coase, que a tratava como um sistema de relações que passa a existir quando a direção de seus recursos depende de um empresário, que organiza os

⁶⁶⁴ Idem, p. 61.

⁶⁶⁵ TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia privada no direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 52.

⁶⁶⁶ Em sentido similar, José Tadeu Neves Xavier foca na organização como elemento central da sociedade limitada unipessoal, argumentando que, agora, o direito brasileiro reconhece três concepções de sociedades: as contratuais, as institucionais e as que resultam de organização empresarial, cf. XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU): aspectos teóricos e práticos**. Londrina: Thoth, 2021, p. 128. Concorde-se parcialmente com o autor, já que se defende nesta dissertação que, seja qual for o tipo da sociedade, ela sempre será caracterizada pela criação de uma organização.

⁶⁶⁷ SPINELLI, Luis Felipe. A teoria da firma e a sociedade como organização: fundamentos econômico-jurídicos para um novo conceito. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, vol. 146, 2007, p. 184-185.

⁶⁶⁸ Idem, p. 187.

fatores de produção em prol de sua atividade⁶⁶⁹. A decisão do empresário sobre realizar suas transações no mercado ou em uma firma (organização dos fatores de produção) dependerá dos custos de transação envolvidos em cada escolha, optando o empresário pela modalidade que implique menores custos⁶⁷⁰.

Rachel Sztajn também trata as firmas como organizações, especificamente observando seu papel de transformar insumos em bens, como feixes de contratos que organizam a produção e distribuição de referidos bens no mercado⁶⁷¹.

Marcia Carla Pereira Ribeiro e Eduardo Oliveira Agostinho destacam a organização da atividade econômica como elemento central das sociedades e, enquadrando as sociedades pluripessoais num plano superior à natureza contratual que elas possuem, afirmando que isso, bem como a limitação de responsabilidade concedida pelas estruturas societárias, são justificativas para o uso de sociedades unipessoais⁶⁷².

A sociedade unipessoal será criada para a gestão de uma empresa (firma), caracterizada por ser um feixe de contratos voltados à produção e distribuição de determinados bens ou serviços no mercado, como forma de redução dos custos de transação que o sócio único encontra no mercado, cumprindo com o papel econômico que as empresas desempenham.

Por fim, apesar de não se considerar a teoria de Lamartine de Oliveira totalmente incompatível com a existência de sociedades unipessoais, os institucionalistas que o inspiraram podem servir de base para uma concepção de pessoa jurídica que seja adequada ao tema em comento.

Santi Romano, um dos expoentes dessa corrente na Itália, definia instituição como qualquer entidade corporativa ou corpo social, caracterizada por ser um ente real (mesmo que imaterial), com manifestações sociais; ser uma manifestação da sociabilidade humana; poder e dever ser considerada por si só; gozar de identidade própria⁶⁷³. Para partidários dessa teoria, nem todas as instituições seriam pessoas

⁶⁶⁹ COASE, Ronald. The Nature of the Firm. **Economica**, nov. 1937, p. 393.

⁶⁷⁰ WILLIAMSON, Oliver. **The Economic Institutions of Capitalism**. New York: Macmillan, 1985, p. 4.

⁶⁷¹ SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 189.

⁶⁷² RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Relações jurídicas privadas contemporâneas: uma releitura sobre a função do capital social e os rumos da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 6711.

⁶⁷³ ROMANO, Santi. **L'ordinamento giuridico**. Firenze: Sansoni, 1977, p. 29-33.

jurídicas, porém todas as pessoas jurídicas seriam instituições⁶⁷⁴.

Essa ideia de instituição como algo que existe, vive e perdura no meio social⁶⁷⁵, não precisa, necessariamente, estar ligada à ideia de pluralidade de sujeitos que a compõem. A instituição, para ser considerada como tal, deve possuir existência para além daqueles que a criaram, manifestando-se na sociedade como um ente próprio, considerada pelos outros dessa forma, autonomamente.

Tratar de instituições remete ao perfil corporativo da empresa descrito por Alberto Asquini, como parte do fenômeno poliédrico que seria a empresa. Esse perfil é caracterizado pela organização de um núcleo social, em prol do melhor resultado econômico da empresa, composto pelo empresário e por seus colaboradores⁶⁷⁶.

Na teoria de Asquini, contudo, pessoa jurídica e instituição são conceitos que nem sempre caminham no mesmo sentido, sendo a classificação de algo como instituição relacionado ao reconhecimento das relações internas da organização, o que independe da personificação do ente⁶⁷⁷.

Para o autor, a empresa como instituição seria caracterizada pela organização de pessoas, englobando tanto o empresário quanto seus colaboradores, a conquista de um resultado produtivo e socialmente útil (que supera os fins individuais do empresário e dos demais envolvidos), o poder ordenatório do empresário, a cooperação entre todos os envolvidos e a formação de um ordenamento interno da empresa⁶⁷⁸.

Edson Isfer é partidário do institucionalismo para explicar sociedades unipessoais, afirmando que não há motivo para se negar que uma pessoa, sozinha, crie uma instituição⁶⁷⁹, definindo-a como “uma organização social, estável em relação à ordem geral das coisas, cuja permanência é assegurada por um equilíbrio de forças ou por uma separação de poderes, e que constitui, por si mesma, um estado de direito”⁶⁸⁰.

⁶⁷⁴ Idem, p. 31. Em sentido contrário, afirmando que não há relação necessária entre pessoa jurídica e instituição, JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 31.

⁶⁷⁵ GONÇALVES, Diogo Costa. Contributo para o estudo da pessoa jurídica no direito civil brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016, p. 25.

⁶⁷⁶ ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 35, n. 104, 1996, p. 122.

⁶⁷⁷ Idem, p. 123.

⁶⁷⁸ Idem, p. 124.

⁶⁷⁹ ISFER, Edson. **Sociedades unipessoais e empresas individuais – responsabilidade limitada**. Curitiba: Juruá, 1996, p. 126-128.

⁶⁸⁰ Idem, p. 126.

Calixto Salomão Filho, da mesma forma, conclui que a concepção da sociedade como uma instituição ou como uma organização torna irrelevante a quantidade de sócios presentes, vendo o interesse social como uma conjugação entre a busca por lucros e à preservação da empresa⁶⁸¹.

Considerando os argumentos apontados e as definições de instituição, é de se considerar que a sociedade, independente da quantidade de membros, pode movimentar grande quantidade de pessoas e de bens para sua empresa, podendo perdurar no tempo e se qualificar como instituição⁶⁸², mas sempre caracterizada por ser uma organização.

Essa definição é adequada para se aceitar a existência de pessoas jurídicas compostas de apenas um membro⁶⁸³, desprendidas da ideia de vontade coletiva de gerar um novo centro de imputação de direitos e obrigações como elemento central.

Conclui-se com uma tentativa de conceituação de personificação jurídica⁶⁸⁴,

⁶⁸¹ SALMOÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 61-62.

⁶⁸² Nisto este trabalho se coloca em um meio termo nas posições apresentadas, não se adotando o institucionalismo por completo, pois há diversas sociedades (tanto uni quanto pluripessoais) nas quais há pouca mobilização dos fatores de produção e de pessoas para exercício da empresa, bem como pouca separação entre as esferas do(s) sócio(s) e sociedade, não reconhecidas socialmente de forma independente, não se enquadrando nos conceitos de instituição apresentados. Quanto mais organizada for a sociedade, mais clara estará sua caracterização como instituição. Nesse ponto concorda-se com a crítica formulada por Marçal Justen Filho sobre a aproximação dos conceitos de pessoa jurídica e de instituição, não se verificando uma relação obrigatória ou sempre existente. Discorda-se do autor, porém, no que tange à sua afirmação de que as noções de pessoa jurídica e de instituição não se assemelham de forma alguma, cf. JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 31.

⁶⁸³ Em sentido contrário, Fábio Tokars argumenta que somente grandes empresas, notadamente as sociedades anônimas, possuem caráter institucional, não sendo adequado atribuir a todas as sociedades unipessoais, especialmente às pequenas e médias, esse caráter, cf. TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 480. O fundamento do autor é devido à distinção entre contratualismo e institucionalismo, conforme debate exposto no Capítulo 4, para fundamentar o interesse social. Não se alinha à crítica feita pelo autor devido ao conceito de instituição adotado neste tópico, o qual não se iguala à corrente institucional do interesse social. Pela concepção adotada neste trabalho, sociedades, sejam elas unipessoais ou pluripessoais, podem ser instituições, desde que possuam efetiva existência para além de seus sócios e se coloquem no mercado como intermediadoras de relações econômicas por si, movimentando os fatores de produção e pessoas para o exercício de sua empresa de forma duradoura. Neste sentido, compreendendo que pequenas empresas podem ser instituições, ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 35, n. 104, 1996, p. 124.

⁶⁸⁴ Reconhece-se a limitação do conceito apresentado, concordando-se com a crítica de Marçal Justen Filho acerca das tentativas de criação de um conceito absoluto de pessoa jurídica, que sempre serão falhas, mesmo que se trate apenas de pessoas jurídicas de direito privado. Fato é que o conceito de pessoa jurídica varia conforme o contexto histórico, sendo impossível e fútil buscar um conceito que seja imutável no tempo, cf. JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 35-36. O conceito apresentado, contudo, serve como uma tentativa teórica de superação das teorias anteriormente apresentadas, adequado à realidade do direito brasileiro do século XXI, com

sintetizando todos os argumentos e pontos de vista analisados no tópico, como uma técnica à disposição do direito positivo⁶⁸⁵, cujo objetivo é a criação de uma nova pessoa, com existência ideal e distinta de seu criador, com o qual não se confunde, dotada de autonomia patrimonial e capacidade para ser titular de direitos e obrigações no mundo do direito, para atingir determinados fins, que variarão a depender do tipo de pessoa jurídica.

A pessoa jurídica criada, por sua vez, será caracterizada pela sistematização dos diversos fatores necessários para a consecução de seus objetivos, sejam esses fatores elementos humanos, como empregados e fornecedores, ou patrimoniais, como bens móveis e imóveis. A organização instaurada será dotada de autonomia, comparada com seu criador, para a tomada de decisões.

A noção econômica da empresa, como a organização do feixe de contratos voltados ao exercício de uma atividade econômica para a produção de bens ou de serviços para o mercado, utilizada como forma de redução dos custos envolvidos para transacionar no mercado, é suficiente para explicar a atividade econômica de todas as sociedades empresárias, independente do número de membros que às compõem.

A sociedade unipessoal atinge às principais funções que a personificação possui no direito societário, que são a separação entre as esferas patrimoniais da sociedade e do sócio único e a limitação de responsabilidade do criador, elementos fundamentais que, apesar de não se confundirem, são intimamente relacionados, a tal ponto que se tornaram verdadeiros fundamentos e características essenciais das pessoas jurídicas no século XXI.

As antigas teorias da pessoa jurídica, em que pese importantes e relevantes

aplicabilidade para as pessoas jurídicas de direito privado previstas no CC. Inclusive, por isso, preferiu-se conceituar personificação ao invés de pessoa jurídica em si. Sobre a mutabilidade do conceito de pessoa jurídica, bem como a desconstrução de sua noção como um símbolo incompleto, cujo significado é preenchido a depender do contexto, ver D'ALESSANDRO, Floriano. **Persone giuridiche e analisi del linguaggio**. Padova: CEDAM, 1989.

⁶⁸⁵ Neste ponto, não se pode deixar de filiar-se, ainda que parcialmente, ao normativismo, especialmente considerando o artigo 45 do CC ("Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo"), bem como o rol fechado de pessoas jurídicas de direito público interno (artigo 41) e de direito privado (artigo 44). Portanto, somente receberá personalidade jurídica aquele ente que se enquadrar nas previsões legais. Todavia, a atribuição de personalidade pode ser feita após o começo da existência fática de determinado ente, como é o caso de uma sociedade que começa a atuar, firmando contratos, antes de ter seu registro concluído. Neste sentido, adotando o normativismo como marco teórico, GONÇALVES, Oksandro. **A relativização da responsabilidade limitada dos sócios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 68.

quando foram concebidas, devem ser lidas de forma crítica atualmente, notando as incongruências que possuem e por serem insuficientes para explicar todo o fenômeno das pessoas jurídicas, especialmente quando desprendidas do contexto em que foram originalmente formuladas e por suas tentativas de formular um conceito uno e imutável no tempo.

É necessário ir além, buscando novos fundamentos para a personificação de entes não-humanos, coerentes com as necessidades socioeconômicas atuais. No futuro, em outros contextos, possivelmente será necessário novamente se retornar à teoria da pessoa jurídica, para mais uma vez adequá-la à realidade do momento.

Com essas concepções claras, alinhadas à realidade sociojurídica do Brasil do século XXI, conclui-se que sociedades unipessoais não representam uma incongruência ou uma contradição com a noção de pessoa jurídica e com a teoria da personalidade jurídica.

6 CONCLUSÕES

A sociedade unipessoal iniciou sua trajetória com base em um simples questionamento: por que a duas ou mais pessoas em conjunto seria concedido o benefício da limitação de responsabilidade, ao passo que o empresário individual continuava tendo de arriscar todo seu patrimônio para a exploração de uma atividade econômica?

Foi somente na segunda metade do século XX que ela deixou de ser uma curiosidade e uma anomalia e passou a ser algo consolidado nos mais diversos ordenamentos jurídicos.

Nesta dissertação, a (quixá) mais importante espécie de sociedade unipessoal existente no Brasil, a sociedade limitada composta de apenas um membro, foi estudada, para se compreender quais são os fundamentos que permitem a existência de sociedades unipessoais e como as normas do direito societário se adaptam ao modelo unipessoal.

A limitação de responsabilidade do empresário individual, que pode ser alcançada por diversas formas distintas, é algo que deve ser almejado e tutelado pelo Direito, como uma forma de incentivo à prática de atividades empresariais regulares. Apesar dos problemas identificados com a limitação de responsabilidade em geral, igualmente verificou-se que não há instrumento similar no direito privado capaz de atingir os mesmos resultados.

A limitação de responsabilidade deve ser vista, acima de tudo, como a alocação de parte dos riscos da atividade empresarial para partes que podem melhor suportá-lo, como credores da sociedade. O risco não deixa de existir, mas é mais bem distribuído. Ainda, a previsão legal da limitação de responsabilidade reduz custos de transação envolvidos na negociação dos contratos aos quais a sociedade faz parte, vez que, caso não existisse, os sócios dispenderiam muitos recursos para prever isso contratualmente.

Dentre as diferentes formas concebidas no decorrer das décadas para a proteção do patrimônio do empresário individual, a sociedade unipessoal é a mais vantajosa. O patrimônio de afetação mostra-se como insuficiente, por não criar um novo centro de imputação de direitos e obrigações.

Similarmente, o uso de entidades não societárias, mas dotadas de personalidade jurídica, se mostra como de pouca utilidade, pela proximidade que se

cria com o regime de direito societário, independente da nomenclatura diferente, não se verificando vantagens expressivas. Tal alternativa era defendida principalmente por aqueles que reforçavam a natureza contratual das sociedades e possuíam a pluralidade de membros como dogma, algo que se considera como superado atualmente.

Para aceitar sociedades compostas de apenas uma pessoa, é necessário ressignificar o conceito tradicional de sociedade, dela como um contrato. A compreensão de sociedade como um negócio jurídico, de forma mais ampla, o qual pode tomar a forma de contrato ou ato unilateral, cujo objetivo é a criação de uma organização, que irá se interpor no mundo do direito para a realização de negócios, é mais adequada para o atual estado da arte do direito societário, bem como é uma noção que serve para que sociedades de um membro só sejam aceitas.

Utilizando esse conceito de sociedade, sociedades unipessoais são plenamente aceitáveis, servindo a uma função econômica essencial, de propiciar àqueles que querem empreender, mas não desejam ou não podem se associar a outras pessoas, uma roupagem jurídica que proteja seus bens pessoais no caso de insucesso do negócio.

A EIRELI, em 2011, foi introduzida para que empresários tivessem uma opção para empreender de forma segura e sem se vincularem a outras pessoas. Contudo, elementos como os cem salários-mínimos de capital inicial impediram que ela se tornasse um instituto utilizado por empresários de todo porte. Além da EIRELI, os outros tipos de sociedades unipessoais existentes no Brasil não se adequavam às necessidades dos empresários individuais.

A LLE, em que pese seus detratores, foi salutar em regular o princípio da livre-iniciativa em âmbito infraconstitucional. A sociedade limitada unipessoal, criada pela introdução de dois parágrafos no artigo 1.052 do CC, foi uma mudança bem-vinda, apesar de não isenta de críticas.

O direito societário deve ser guiado, na elaboração de suas normas, pelo princípio da livre-iniciativa, evitando o Estado impor barreiras ao exercício da atividade econômica. Agentes se arriscarem em empresas é algo desejável, pelo retorno que isso pode trazer a eles e à sociedade como um todo. A sociedade limitada unipessoal encontra-se em consonância com essa compreensão.

Teria sido mais adequado o direito brasileiro regular a sociedade limitada unipessoal de forma mais detalhada, especificando como e quais regras do direito

societário em geral são alteradas para o modelo unipessoal. Da forma como foi realizado, deixou-se muito para os intérpretes e práticos do Direito solucionarem as dúvidas a respeito dessa nova figura societária.

Considerando que o CC não distingue a aplicação da disciplina societária entre limitadas compostas de apenas um ou de mais membros, foi necessário destrinchar as normas aplicáveis, para que fosse possível verificar a compatibilidade dos dispositivos do direito das sociedades ao modelo unipessoal.

Certas controvérsias das sociedades limitadas pluripessoais, como o alcance da aplicação supletiva das normas da LSA, continuam presentes nas unipessoais, porém, com menor importância, por não se verificar, após análise, disposições da LSA que tragam benefícios consideráveis para o sócio único.

Acredita-se que foi adequada a opção da LLE por não estipular capital social mínimo para as limitadas de apenas um membro, não se considerando esse como um elemento que apresente significativa diferença entre sociedades de apenas um ou com mais membros. Da mesma forma foi a não utilização da expressão “contrato social” para definir o ato constitutivo da unipessoal, já que não há sentido em falar em contratação com si mesmo, sendo tal documento um ato unilateral de vontade.

As principais falhas na legislação que foram identificadas são referentes à ausência de regras próprias referentes à composição do nome empresarial, à publicidade das decisões do sócio único e a respeito da necessidade de sua redução em escrito e referentes à contratação entre o sócio e a sociedade. Há margem para um maior regramento legal, para que haja segurança para todos que contratam com a sociedade, de que sua gestão está sendo realizada conforme a lei e que não há confusão patrimonial ou desvio de finalidade por parte do sócio.

Apesar de serem muito levantados em debates doutrinários a respeito da unipessoalidade societária, não se verificaram maiores utilidades nos institutos do interesse social, que é de difícil precisão legal, variando conforme o tipo e o porte da sociedade, e do conflito de interesses, que deve ser pautado não no interesse social, mas sim na violação de deveres fiduciários, os quais não existem em uma sociedade que não possui mais de um membro.

Grande parte da resistência à aceitação de sociedades unipessoais passava pelo argumento de que, havendo apenas um sócio, este estaria mais inclinado a utilizar a sociedade para seu benefício próprio, em prejuízo a terceiros e à própria sociedade.

Não se concorda com essa conclusão. O sócio único, ao prejudicar a sociedade, prejudicará sobretudo a si mesmo, que é o único destinatário dos resultados da sociedade. Ainda, não é adequado se presumir uma intenção do sócio de fraudar a lei mediante a constituição de uma sociedade unipessoal, vez que a forma societária, a separação patrimonial e a responsabilidade limitada são meios concebidos pelo direito como lícitos para a exploração de atividades de risco.

De todo modo, forçoso concluir que a sociedade unipessoal necessita de mecanismos próprios para evitar abusos da personalidade jurídica e uso torpe pelo sócio único, no que pecou a LLE por não trazer um regramento próprio, inclusive hipóteses de responsabilização do sócio ilimitada e pessoalmente, da forma como foi realizado no Chile.

Os principais mecanismos para o controle das ações do sócio único são a aplicação do artigo 1.080 do CC, bem como a utilização de demandas de nulidade de suas decisões, algo possível quando referida decisão foi contrária à lei e, por conta disso, prejudicar terceiros, e a desconsideração da personalidade jurídica. Não se pode conceber, todavia, o uso dessas demandas em qualquer caso que terceiros sejam prejudicados, pois a variação na liquidez e no patrimônio da sociedade, com a consequente possibilidade ou impossibilidade de se honrar as dívidas, faz parte da álea comum a todas as atividades empresariais.

A desconsideração, que agora possui um regramento mais detalhado após a LLE, deve ser mantida como o mecanismo adequado para os casos em que seja necessário responsabilizar o sócio único em situações de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade.

Apesar dos pesares, a unipessoalidade societária é bem-vinda no direito societário brasileiro, oportunizando a empresários individuais a escolha de uma roupagem com limitação de responsabilidade para que exerçam suas atividades. A depender do porte da atividade, contudo, poderá ser mais interessante o uso do MEI que, mesmo não outorgando a limitação ao seu titular, possui custos ainda mais reduzidos para sua organização e constituição.

A análise dos custos envolvidos na constituição de uma sociedade pode auxiliar no estudo da sociedade unipessoal. Especificamente, são eliminados os custos de transação referentes à negociação do ato constitutivo, bem como dos custos de agência entre sócios minoritários e majoritários. Essa facilidade de constituição, com custos muito reduzidos, torna-a uma forma atrativa para o exercício da empresa.

Os apontamentos de economia comportamental realizados serviram para tentar prever como os membros de sociedades unipessoais se portarão no mercado, em especial em como guiarão a sociedade e em que tipos de contratos e negócios ela entrará, algo que dependerá, essencialmente, das características inerentes do sócio, como aversão ou propensão ao risco. Por isso mesmo, possivelmente as sociedades unipessoais serão menos dinâmicas que as pluripessoais, mantendo uma determinada tendência de ação durante seus anos de existência.

Em que pese o conceito de sociedade adotado, o qual permite a existência de sociedades de apenas um membro, foi necessário abordar nesta dissertação como elas se conciliam com a teoria da personalidade jurídica, devido à aparente incongruência que a ideia de pessoas jurídicas compostas de apenas um membro pode parecer.

As teorias da personalidade jurídica analisadas devem ser contextualizadas nos respectivos momentos históricos em que foram elaboradas, não sendo devido seu transplante acrítico para a atual ciência do direito. Qualquer tentativa de conceituar personificação de forma imutável e estanque no tempo será fútil e resultará em um conceito que, eventualmente, tornar-se-á anacrônico e insuficiente.

A personificação de entes não-humanos deve ser analisada sob uma perspectiva funcional: mais do que buscar o que é pessoa jurídica, deve-se perquirir para que ela serve.

Dentre as funções da personificação de sociedades empresárias está a possibilidade de perpetuidade do ente quando do óbito de seus membros, permitindo a continuidade da empresa (e tudo a que ela está relacionada) com os herdeiros ou terceiros adquirentes da participação social. Isso é especialmente relevante em sociedades unipessoais, pois, no caso de não haver personalidade jurídica para o exercício da empresa, os bens do empresário serão sucedidos individualmente a seus herdeiros, não permitindo uma continuidade adequada da empresa. Trata-se de medida que valoriza os princípios do direito empresarial, especialmente sua função social e a preservação da empresa.

Paralelamente, a personificação de sociedades está intimamente relacionada com as noções de responsabilidade limitada e autonomia patrimonial da pessoa jurídica, termos distintos e que não se confundem, mas são intimamente ligados às sociedades personificadas. Os benefícios advindos desses fatores são inigualáveis a quaisquer outros no direito privado, permitindo que empresários possam separar

parcelas de seu patrimônio para determinada atividade, expondo cada parcela a determinado risco, sem que isso ponha a totalidade de seu patrimônio em risco.

Se o Direito é um sistema de incentivos a determinadas condutas, seja para promovê-las ou coibi-las, a existência de sociedades unipessoais personificadas, que concedam esses benefícios para seus membros, beneficiará a sociedade toda como um incentivo positivo ao regular exercício da empresa, com todos os benefícios que isso traz à comunidade.

Sociedades unipessoais, por fim, são aceitáveis na teoria da personalidade jurídica quando se leva em consideração os conceitos de organização, que é a ordenação de diversos elementos em prol de um determinado fim pré-estabelecido, distinta de seu(s) criador(es) e com capacidade de gerir o feixe de contratos que compõem a empresa, e de instituição, que é uma entidade (mesmo que ideal) com manifestações sociais concretas, consideradas por si só e de forma distinta daqueles que a instituíram.

A personificação, considerando o que foi abordado, pode ser vista como, em tentativa de conceituação teórica elaborada no atual estado da arte do direito privado, sem pretensões de universalidade ou absolutismo, uma técnica à disposição do direito privado, que possui como objetivo a criação de uma nova pessoa, distinta de seu(s) criador(es) e com existência ideal, que gozará de autonomia patrimonial e com capacidade para atingir a determinados fins na ordem jurídica, que variarão conforme o tipo de pessoa jurídica.

A organização dos fatores para o exercício de seus objetivos, sejam esses fatores materiais ou imateriais ou até mesmo humanos, será característica essencial de toda pessoa jurídica. Nas sociedades empresárias, por exemplo, ele é caracterizado pelo feixe de contratos que a compõem.

As sociedades unipessoais terão as mesmas características que as pluripessoais na conceituação acima, marcadas pela organização criada e servindo às funções que a personificação possui no ordenamento, especialmente relativas à valorização dos princípios da livre-iniciativa, da função social da empresa e da preservação da empresa, bem como alcançando a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidade..

Pelo caminho percorrido por esta dissertação, à guisa de conclusão, percebeu-se que, apesar da resistência de doutrinadores durante muitas décadas, sociedades unipessoais não são uma aberração ou contradição no direito societário.

Elas são instrumentos importantes para a prática regular de atividades empresariais, cumprindo um papel essencial no mercado como um incentivo positivo ao exercício da empresa.

Mesmo com falhas, as quais recomenda-se aos legisladores pátrios que sejam supridas no decorrer dos próximos anos, a sociedade limitada unipessoal foi uma importante introdução no Direito brasileiro, como forma de realização dos princípios do direito comercial e propiciando a empresários individuais um novo meio para realizarem seus projetos de vida.

7 REFERÊNCIAS

ABREU, Maíra Leitoguinhas de Lima. A tradição europeia em sociedade unipessoal: comparação com o Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, jul.-dez. 2013, p. 491-527.

ACCIARI, Hugo A. **Elementos da análise econômica do direito de danos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Hermenêutica *pro libertatem*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 39-53.

ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Singularidade societária na Lei de Liberdade Econômica – algumas considerações sobre a limitada e a EIRELI sob as modificações da Lei nº 13.874/2019. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 529-550.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A desconsideração da personalidade jurídica: fundamentos teóricos e pressupostos legais para sua aplicação. In: SCHREIBER, Anderson. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. OLIVA, Milena (orgs.). **Problemas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 3-28.

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Fundamentos para a compreensão de um novo Código Comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. SOUZA, Uriel Wesley dos Santos. Abuso de voto e conflito de interesses em sociedades limitadas: novos e clássicos debates. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 108, abr.-jun. 2021, p. 77-92.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Introdução ao Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 1999.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 35, n. 104, 1996, p. 109-126.

BARBOSA, Leonardo Garcia. Conceito e função econômica da empresa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 202, abr.-jun. 2014, p. 251-277.

BARBOSA, Leonardo Garcia. Opções e custos do exercício da atividade econômica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 203, jul.-set. 2014, p. 273-301.

BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1960.

BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1840-1840). **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 10, n. 5, 2005, p. 37-52.

BERCOVICI, Gilberto. As inconstitucionalidades da “Lei de Liberdade Econômica” (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019). In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 123-152.

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 27-36.

BLAIR, Margaret M. The Four Functions of Corporate Personhood. **Public Law & Legal Theory**, Working Paper Number 12-15, Nashville, p. 1-44.

BLAIR, Margaret M. Why Markets Chose the Corporate Form: Entity Status and the

Separation of Asset Ownership from Control. **Business, Economics and Regulatory Practice**, Working Paper No. 429300, Washington, 2003, p. 1-34.

BRODERICK, Albert (org.). **The French Institutionalists**: Maurice Hauriou, Georges Renard, Joseph T. Delos. Cambridge: Harvard University Press, 1970.

CAMINHA, Uinie. MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. Uma análise econômica da separação patrimonial dos agentes econômicos: a sociedade unipessoal e o empresário individual de responsabilidade limitada como possibilidades viáveis de regulamentação. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 1136-1154.

CAMINHA, Uinie. Sociedade limitada: o que precisamos fazer pela menina dos nossos olhos. In: LUPION, Ricardo (org.). **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 597-615.

CAMINHA, Uinie. Comentários ao artigo 7º: As alterações dos artigos 980-A, § 7º e 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). **Lei da Liberdade Econômica** – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 447-454.

CAMPOS, Aline França. A natureza das sociedades limitadas: tratamento jurídico conferido às sociedades empresárias e às sociedades simples. In: LUPION, Ricardo (org.). **Sociedades limitadas**: estudos em comemoração aos 100 anos. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 71-109.

CASTRO, Daniel Penteado de. Impactos da Lei n. 13.874/2019 no plano da revisão contratual. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro. PICCELLI, Roberto Ricomini. MACIEL, Renata Mota (coords.). **Lei da Liberdade Econômica** – Anotada – vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 227-237.

CATEB, Alexandre Bueno. GOMES, Frederico Yokota Choucair. A responsabilidade limitada das empresas sob a perspectiva da análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. TORRES, Dennis José Almanza (orgs.). **Análise econômica do direito**: da teoria à prática. Curitiba: Íthala, 2018, p. 41-62.

CHANTAL, Joselita Silva. Pessoa jurídica e pessoa colectiva: estudo comparado.

Revista Clóvis Moura de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas, Teresina, v. 1, n. 1, p. 13-27.

CHENG, Thomas K. An Economic Analysis of Limited Shareholder Liability in Contractual Claims. **Berkley Business Law Journal**, v. 11, 2014, p. 113-181.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, vol. 3, issue 1, 2008.

COASE, Ronald. The Nature of the Firm. **Economica**, nov. 1937, p. 386-405.

COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade unipessoal no Direito Brasileiro. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 347-363.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Os desafios do direito comercial** – com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios constitucionais na interpretação das normas de direito comercial. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 431-450.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, epub.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, vol. 2. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, epub.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 40, ano 85, out. 1996, p. 38-46.

COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COOTER, Robert. ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 6th edition. London: Person, 2012.

COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no direito**

português: contributo para o estudo do seu regime jurídico. Coimbra: Almedina, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. Formas jurídicas da empresa pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 125, jul.-set. 1976, p. 42-59.

D'ALESSANDRO, Floriano. **Persone giuridiche e analisi del linguaggio**. Padova: CEDAM, 1989.

DAL POZZO, Emerson Luis. **Paradigmas da função social da empresa em crise:** da função social à função socioeconômica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DANTAS, Francisco San Thiago. **Programa de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977.

DUPRAT, Diego A., Análisis Conductual del Derecho de Sociedades (Behavioral Analysis of Corporate Law) (December 10, 2020). **Revista del Derecho Comercial y de las Obligaciones** (RDCO) (2021), Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3750743> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3750743>.

EASTERBROOK, Frank H. FISCHER, Daniel R. The corporate contract. In: BEBCHUK, Lucian (org.). **Corporate law and economic analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 186-215.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, volume II. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**, volume IV. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FANTO, James A., Quasi-Rationality in Action: A Study of Psychological Factors in Merger Decision-Making (March 5, 2000). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=265151> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.265151>.

FARIA, Marina Zava de. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) como mecanismo de efetivação do princípio da livre-iniciativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 79, jan.-mar. 2018, p. 143-168.

FERES, Marcos Vinício Chein. Do princípio da eficiência econômica. **Revista do**

IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional. São Paulo, v. 8, jan. 2001, p. 23-46.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs. RIBEIRO, Rita de Cássia. Racionalidade limitada do consumidor e assimetria de informação. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 3, n. 1, jan.-jun. 2012, p. 109-121.

FORGIONI, Paula A. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 147, jul.-set. 2007, p. 6-12.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação.** 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios jurídicos II – alteração do art. 113 do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 363-394.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A sociedade em comum.** São Paulo: Malheiros, 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Conflito de interesses e benefício particular: uma distinção que se impõe definitivamente dirimir. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 161-162, 2013, p. 38-46.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei nº 12.441/2011): Anotações. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura. CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (coords.). **Sociedade Limitada Contemporânea.** São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 39-77.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de interesses nas assembleias de S.A.** (e outros escritos sobre conflito de interesses). 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidade das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidade das**

deliberações sociais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos na desconsideração da personalidade jurídica. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 467-486.

FRAZÃO, Ana. Liberdade econômica para quem? A necessária vinculação entre a liberdade de iniciativa e a justiça social. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 89-121.

GALLO, Érika Regina da Silva. Teoria da decisão: o desenvolvimento do pensamento econômico da racionalidade à subjetividade. **História Econômica & História de Empresas**, São Paulo, v. 24, n. 2, mai.-ago. 2021, p. 531-564.

GICO JR., Ivo. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 17-26.

GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (coord.). **Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 3ª ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 1-32.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**, v. I. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Diogo Costa. Contributo para o estudo da pessoa jurídica no direito civil brasileiro. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016, p. 1-57.

GONÇALVES, Oksandro. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (orgs.). **Reflexões acerca do direito empresarial e a análise econômica do direito**. Curitiba: GEDAI-UFPR, 2014, p. 224-257.

GONÇALVES, Oksandro. **A relativização da responsabilidade limitada dos sócios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GONÇALVES, Oksandro. **Análise econômica do direito**. Curitiba: IESDE, 2020.

GONÇALVES, Oksandro. Os princípios gerais do direito comercial: autonomia patrimonial da pessoa jurídica, limitação e subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 58, out. 2012, p. 183-197.

GONÇALVES, Oksandro. SIQUEIRA, Felipe de Poli de. Questões tributárias no âmbito da Recuperação Judicial: enfoque no Princípio da Preservação da Empresa. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2016, p. 664-678.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Manual das companhias ou sociedades anônimas**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade unipessoal gera igualdade entre advogados autônomos e escritórios. **Conjur**, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-27/alfredo-goncalves-sociedade-unipessoal-traz-igualdade-advocacia>. Acesso em 14 de junho de 2021.

GONZALEZ, Ricardo Alonso. BRUNI, Adriano Leal. Heurísticas Afetivas no Mercado de Ações Brasileiro: Um Estudo Quase-Experimental com Investidores. **XXXVI Encontro da ANPAD**, Rio de Janeiro, 22 a 26 de setembro de 2012, p. 1-12.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel *et al.* **Comentários à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016)**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

HAMMES, Ella Denise. BITTENCOURT, Caroline Müller. O capitalismo global e a política pública do Microempreendedor Individual: perspectivas críticas. **Revista de Direito Empresarial – RDEmp**, Belo Horizonte, ano 16, n. 1, p. 61-81.

HANSMANN, Henry. KRAAKMAN, Reinier. SQUIRE, Richard. Law and the Rise of the Firm. **Harvard Law Review** 1338, 2005-2006.

HÜBERT, Ivens Henrique. **Sociedade empresária & capital social**. 1ª ed, 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

HÜBERT, Ivens Henrique. Sociedade unipessoal e capital social mínimo: a EIRELI e o tema da proteção de credores: perspectivas a partir de uma análise comparativa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 399-441.

ISFER, Edson. **Sociedades unipessoais e empresas individuais – responsabilidade limitada**. Curitiba: Juruá, 1996.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

JUSTEN FILHO, Marçal. Abrangência e incidência da lei. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 19-38.

KAHNEMAN, Daniel. KNETSCH, Jack L. THALER, Richard H. The Endowment Effect, Loss Aversion and Status Quo Bias. **Journal of Economic Perspectives**, v. 5, n. 1, Winter 1991, p. 193-206.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEIN, Vinícius. Teorema de Coase. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 67-73.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KRAAKMAN, Reinier *et al.* **A anatomia do direito societário**: uma abordagem comparada e funcional. São Paulo: Singular, 2018.

LAMY FILHO, Alfredo. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LANGEVOORT, Donald C. The Behavioral Economics of Mergers and Acquisitions. **Georgetown Business, Economics & Regulatory Law Research Paper**, n. 10-17, October 2011.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Associações sem fins econômicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. O percurso e os percalços da teoria da pessoa jurídica na Universidade Federal do Paraná: da desconsideração da pessoa jurídica à pessoa jurídica desconsiderada, a partir de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. In: KROETZ, Maria Cândida (org.). **Direito civil**: inventário teórico de um século. Curitiba: Kairós, 2012, p. 75-97.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 46, 2007, p. 119-149.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A autonomia da pessoa jurídica – alteração do art. 49-A do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 255-269.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. RODRIGUES JR., Otavio. A desconsideração da pessoa jurídica – alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 271-292.

LGOW, Carla Wainer Charléo. Pessoas jurídicas: autonomia patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Semestral de Direito**

Empresarial, Rio de Janeiro, n. 8, jan.-jun. 2011, p. 25-57.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LYNCH, Maria Antonieta. O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 148, out.-dez. 2007, p. 100-109.

MAC-DONALD, Norberto da Costa Caruso. Pessoa jurídica: questões clássicas e atuais (abuso – sociedade unipessoal – contratualismo). **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 22, 2002, p. 300-376.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação de responsabilidade do comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

MACKAAY, Ejan. ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MATIAS, João Luis Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

MATIAS, João Luis Nogueira. A natureza híbrida da sociedade limitada como elemento definidor de sua regência subsidiária e supletiva. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 9, out.-dez. 2016, p. 185-205.

MATOS, Eneas. Direitos da personalidade e pessoa jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 797, set. 2005, p. 1-11.

MILLON, David K. Piercing the Corporate Veil, Financial Responsibility, and the Limits of Limited Liability. **56 Emory Law Journal 1305 (2007)**.

MUSSI, Luiz Daniel Haj. Art. 7º: Sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 399-424.

NALIN, Paulo. VENAZZI, Karen. COPI, Lygia Maria. Introdução sobre a metodologia civil constitucional e sua pós-constitucionalização. In: NALIN, Paulo. COPI, Lygia Maria. PAVAN, Vitor Ottoboni (orgs.). **Pós-constitucionalização do direito civil: novas perspectivas do direito civil na constituição prospectiva**. Londrina: Thoth, 2021, p. 31-46.

NEVES, José Roberto de Castro. A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 451-466.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Comentários ao Capítulo I: Disposições Gerais. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). **Lei da Liberdade Econômica – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 17-23.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Lei de Liberdade Econômica: constitucionalidade – apontamentos acerca da constitucionalidade material da Lei n. 13.874/2019. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 181-196.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. Personalidade jurídica da sociedade irregular. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, a. 10, n. 10, 1964-1967, p. 139-161.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. **O conceito da pessoa jurídica**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para concurso de livre docência de Direito Civil. Curitiba: UFPR, 1962.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

OSNA, Mayara Roth Isfer. **Bloqueio abusivo nas deliberações assembleares no**

âmbito das sociedades empresariais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PARGENDLER, Mariana. Análise econômica e jurídica da “presunção de boa-fé” no direito privado brasileiro. In: YEUNG, Luciana (org.). **Análise econômica do direito: temas contemporâneos.** São Paulo: Actual, 2020, p. 25-41.

PARGENDLER, Mariana. How universal is the corporate form? Reflections on the dwindling of corporate attributes in Brazil. **Columbia Journal of Transnational Law**, v. 58, 2020, p. 1-58.

PARGENDLER, Mariana. The Fallacy of Complete Corporate Separateness (December 27, 2021). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3994854> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3994854>.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Haddad Editores, 1955.

PELA, Juliana Krueger. O regime de responsabilidade dos sócios nas limitadas e a aplicação das regras das sociedades simples. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 166/167, ago. 2013/jul. 2014, p. 35-44.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. **Medidas urgentes no direito societário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Análise econômica dos conflitos de agência e governança corporativa. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 9, n. 1, jan.-abr. 2018, p. 72-94.

PINTO, Rafael Santos. Sociedades de fato e os defeitos e incompletudes do contrato societário. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 10, n. 18, jan.-jun. 2018, p. 233-254.

POIDOMANI, Isabella Lucia. A empresa individual de responsabilidade limitada na América Latina. **Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 16, 2015, p. 271-298.

POPP, Carlyle. Pessoa jurídica: alguns pontos sob o ângulo civil-constitucional. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, n. 9, 2008, p. 126-156.

PORTO, Antônio José Maristrello. GOMES, Lucas Thevenard. Análise econômica da função social dos contratos. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2010, p. 196-212.

POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 3rd ed. New York: Wolters Kluwer, 1986.

RAMALHO, Joaquim. A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática. **Revista de Direito GV**, São Paulo, 15 (3), 2019, disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FxBkjb5DN4tvycCbgGzJ9ZR/?lang=pt#>. Acesso em 6 de dezembro de 2021.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de Fátima (coords.). **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 365-396.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Sociedade de economia mista & empresa privada: estrutura e função**. Curitiba: Juruá, 2001.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. VIANNA, Guilherme Borba. Titularidade patrimonial na empresa frente à ordem civil-constitucional e o papel empresarial para a dignidade humana: primeiras anotações. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 12, 2008, p. 71-93.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Relações jurídicas privadas contemporâneas: uma releitura sobre a função do capital social e os rumos da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 6708-6733.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise econômica do direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan.-jun. 2012.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Empresa não empresária: Um paradoxo a ser enfrentado. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. (org.). **Direito empresarial**: Os novos enunciados da Justiça Federal. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 159-180.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. CARAMÊS, Guilherme Bonato. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil: Análise de mercado e perspectivas. In: BARACHO, Hertha U. POMPEU, Gina Vidal M. GONÇALVES, Everton das Neves (orgs.). **Direito e economia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 259-281.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos**: contratos empresariais e análise econômica. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 59-65.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. SONAGLI, Joseliane. A teoria de Coase e o papel do direito para a eficiência das relações empresariais. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 8, n. 1, jan.-jun. 2017, p. 18-34.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Contratos empresariais. In: COELHO, Fábio Ulhoa. ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (orgs.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018, v. 4.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, ago. 2018, p. 457-472.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius. Ronald Coase: o fim da caixa preta. In: KLEIN, Vinícius. BECUE, Sabrina Maria Fadel (orgs.). **Análise econômica do direito**: principais autores e estudos de casos. Curitiba: CRV, 2019, p. 357-365.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. Uma análise teórica e prática acerca da titularidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, Curitiba,

v. 4, n. 1, mai. 2019, p. 13-56.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. COSTA, Pedro Henrique Carvalho da. Afinal, a limitação de responsabilidade dos sócios faz sentido em 2020? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, 2020, ano 6, nº 5, p. 1469-1494.

RODRIGUES JR. Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier. PRADO, Augusto César Lukascheck. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). **Comentários à Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 309-325.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, v. 1. São Paulo: Max Limonad, 1962.

ROMANO, Santi. **L'ordinamento giuridico**. Firenze: Sansoni, 1977.

ROTH ISFER, Mayara. Apontamentos sobre direito societário comunitário europeu. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 12, nov.-dez. 2015, p. 99-121.

SÁ, Alexandre de Albuquerque. Sociedade unipessoal contratual? **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Salvador, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2018, p. 17-38.

SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. TEIXEIRA, Tarcisio. Reflexões sobre a importância da limitação da responsabilidade nas sociedades limitadas. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 19, out. 2016, p. 39-64.

SAFFARO, Mateus Alves. TEIXEIRA, Tarcisio. A EIRELI e suas controvérsias pendentes. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 13, jan.-fev. 2016, p. 79-102.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**: eficácia e sustentabilidade. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SAMPAIO, Abelardo. O fim da unipessoalidade temporária nas sociedades contratuais não limitadas. **Conjur**, 29 de dezembro de 2021, disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/opiniao-fim-unipessoalidade-temporaria-sociedades-contratuais>. Acesso em 17 de janeiro de 2022.

SAVIGNY, M. F. C. de. **Sistema de derecho romano actual**, tomo II. Madrid: F. Góngora y Companhia Editores, 1879.

SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. A pessoa jurídica como sujeito de direitos humanos. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 56, 2019, p. 475-499.

SCALZILLI, João Pedro. **Confusão patrimonial no direito societário e no direito falimentar**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SIDOU, J. M. Othon. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

SILVA, Domício W. Pacheco e. A pessoa jurídica como incentivo ao empreendedorismo. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro. PICCELLI, Roberto Ricomini. MACIEL, Renata Mota (coords.). **Lei da Liberdade Econômica – Anotada – vol. 2**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 291-300.

SILVA JR, Alonso Barros. LAGES, André Maia Gomes. SILVA, Vanderlúcia Felix Amorim. Razão e emoção: o comportamento humano na tomada de decisão em um ambiente econômico incerto. **Nexos Econômicos – PPGE/UFBA**, v. 13, n. 1, jan-jun. 2019, p. 8-29.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. Barueri: Manole, 2004.906/

SIMON, Herbert. A Behavioral Modal of Rational Choice. **The Quarterly Journal of Economics**, vol. 69, No. 1 (Feb., 1955), p. 99-118.

SPINELLI, Luis Felipe. A teoria da firma e a sociedade como organização:

fundamentos econômico-jurídicos para um novo conceito. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 146, 2007, p. 165-188.

SUNSTEIN, Cass R. JOLLS, Christine. THALER, Richard H. A Behavioral Approach to Law and Economics, **50 Stanford Law Review** 1471, Chicago, 1998.

SZANIAWSKI, Elimar. Considerações sobre o direito à intimidade das pessoas jurídicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 657, jul. 1990, p. 25-31.

SZTAJN, Rachel. **Contrato de sociedade e formas societárias**. São Paulo: Saraiva, 1989.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa**. São Paulo: Atlas, 2004.

SZTAJN, Rachel. Terá a personificação das sociedades função econômica? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 100, jan.-dez. 2005, p. 63-77.

TABORDA, Maren Guimarães. A publicização da noção de pessoa jurídica como fator de construção da dogmática do “Estado de Direito”. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, mar. 2001, p. 265-282.

TELLECHEA, Rodrigo. **Autonomia privada no direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

THALER, Richard H. Behavioral Economics: Past, Present and Future. **American Economic Review** 2016, 106(7), p. 1577-1600.

THALER, Richard H. SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

TOKARS, Fábio Leandro. Assimetria Informacional. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (coords.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 95-101.

TOKARS, Fábio Leandro. **Sociedades Limitadas**. São Paulo: LTr, 2007.

TOMAZETTE, Marlon. A viabilidade da análise econômica do direito no Brasil. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 75, jul.-ago. 2007, p. 177-198.

TOMAZETTE, Marlon. Arts. 49-A e 50 do Código Civil com a redação dada pela Lei de Liberdade Econômica. In: CRUZ, André Santa. DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan (orgs.). **Lei da Liberdade Econômica** – Lei 13874/2019 Comentada Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 391-415.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)**: análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

TUSHNET, Mark. **Advanced Introduction to Comparative Constitutional Law**. Northampton: Edward Elgar Publishing, Inc., 2014.

TVERSKY, Amos. KAHNEMAN, Daniel. Judgement under Uncertainty: Heuristics and Biases. **Science**, v. 185, Issue 4157, 27 September 1974.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2003.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**, v. 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**, v. 4. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada: redução a um sócio. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 17, out. 1976, p. 194-211.

WILLIAMSON, Oliver. **The Economic Institutions of Capitalism**. New York: Macmillan, 1985.

XAVIER, José Tadeu Neves. **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)**: aspectos teóricos e práticos. Londrina: Thoth, 2021.

YEUNG, Luciana. Friedrich Hayek, liberdade econômica, a MP e a Lei da Liberdade Econômica: por que é necessária? In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas

Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 75-88.

ZANIN, Henrique da Silveira. LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. A Função Social da EIRELI Perante a Organização Econômica Contemporânea: Controvérsias e Aplicabilidade do Instituto. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 10, n. 2, mai.-ago. 2019, p. 135-152.

ZERBE JR, Richard O. **Economic Efficiency in Law and Economics**. Northampton: Edward Elgar, 2001.